

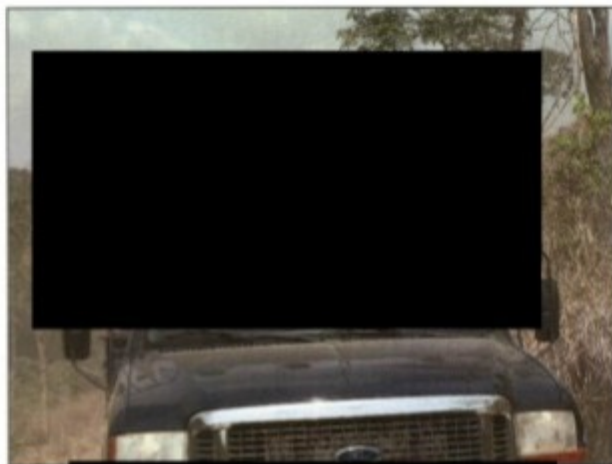


RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

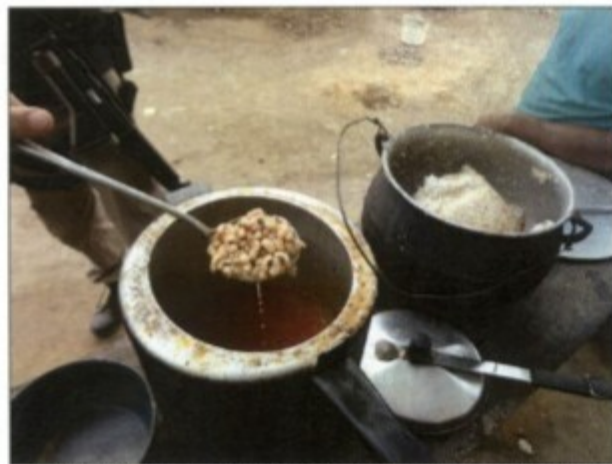


FAZENDA SANTO ANTÔNIO

PERÍODO: 15 a 26/10/12



Fonte de água na fazenda Santo Antônio



Alimentação fornecida aos trabalhadores na fazenda Santo Antônio

VOLUME 1 DE 2

LOCAL: Santa Luzia/MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA FAZENDA: S 04° 33' 31,9" / W 046° 02' 11,7"

ATIVIDADES ECONÔMICAS: 0151-2/01 (criação de bovinos para corte) e 0153-9/01 (criação de caprinos)

/

OP. 088/2012





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





ÍNDICE

1. Motivação da Ação Fiscal	005
2. Identificação do Empregador	005
2.1. Empregador	005
2.2. Prepostos	007
3. Local inspecionado, Atividade Econômica Explorada e a Contratação de Trabalhadores	007
4. Ocorrências Especiais	008
5. Dados Gerais da Operação	012
6. Relação de Autos de Infração e Termos de Interdição	013
7. Caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo	014
7.1. Manter empregado sem o respectivo registro	014
7.2. Manter empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	018
7.3. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos	023
7.4. Induzir empregado a utilizar-se de armazém mantido pela empresa	025
7.5. Pagar salário inferior ao mínimo vigente	028
7.6. Efetuar o pagamento do salário do empregado sem a devida formalização do recibo	030
7.7. Deixar de efetuar o pagamento do salário mensal devido ao empregado no prazo legal	031
7.8. Pagar o salário do empregado com drogas nocivas	032
7.9. Deixar de consignar em registro os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado	033
7.10. Admitir empregado que não possua CTPS	034
7.11. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas	034
7.12. Não disponibilizar água potável, em condições higiênicas	035
7.13. Não disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho	037
7.14. Não disponibilizar alojamento aos trabalhadores	040
7.15. Não disponibilizar camas no local de alojamento	042
7.16. Não disponibilizar armários para guarda de objetos pessoais no local de alojamento	042
7.17. Não fornecer roupas de camas	043
7.18. Não disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores	044
7.19. Não disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores nas frentes de trabalho	046
7.20. Não disponibilizar local para preparo de refeições aos trabalhadores	046
7.21. Não disponibilizar local para refeições aos trabalhadores	049
7.22. Não disponibilizar, na frente de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições	051
7.23. Não disponibilizar lavanderia aos trabalhadores	052
7.24. Não implementar Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural	053
7.25. Não garantir as Medidas de Proteção Pessoal	055
7.26. Não equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros	057
7.27. Irregularidades relativas ao transporte dos trabalhadores	058
8. Síntese da ação fiscal e procedimentos adotados pela equipe no seu decurso	061
9. Conclusão	070



ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD nº 351326181012/01)	A001
2. CEI do empregador	A002
3. Procuração emitida em face da advogada [REDACTED]	A003
4. Substabelecimento de Procuração em face do advogado [REDACTED] OAB/MA nº 4405	A004
5. Substabelecimento de Procuração em face do advogado [REDACTED] [REDACTED]	A005
6. Cópia da Ata de Audiência realizada em 18/10/12	A006-A007
7. Ata de Reunião realizada em 19/10/12	A008
8. Ata de Reunião (primeira) realizada em 20/10/12	A009-A010
9. Ata de Reunião (segunda) realizada em 20/10/12	A011
10. Ata de Reunião realizada em 22/10/12	A012
11. Cópia do título de domínio do imóvel rural Fazenda Santo Antônio	A013
12. Cópia da certidão de registro do imóvel rural Fazenda Santo Antônio	A014
13. Cópia da Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária	A015-A017
14. Cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel rural Fazenda Sossego	A018-A020
15. Cópia da certidão imobiliária do imóvel rural Fazenda Sossego	A021-A023
16. Procuração pública outorgada por [REDACTED] [REDACTED]	A024
17. Termo de Afastamento dos adolescentes	A025
18. Fichas de Verificação Física referente aos adolescentes	A026-A027
19. Planilha de cálculo das verbas rescisórias	A028
20. Cópia de Termo de Apresentação e Apreensão de armas e munições encontradas na fazenda, emitido pela PRF	A029-A030
21. Cópia do Boletim de Ocorrências Policiais, emitido pela PRF, referente às armas e munições encontradas na fazenda	A031-A033
22. Cópias de Notificações feitas pelo MPT em face do Sr. [REDACTED] [REDACTED]	A034-A035
23. Termos de depoimento tomados pelo GEFM	A036-A045
24. Cópias dos Termos de Depoimento tomados pelo MPT	A046-A060
25. Auto de Apreensão e Guarda nº 351326/171012-01	A061
26. Cópia do Termo de Interdição nº 40742917102012-01 relativo à interdição da atividade de formação/manutenção de pastos e respectivo Relatório Técnico	A062-A069
27. Cópia do Termo de Interdição nº 356964211012/01 relativo à interdição da estrutura utilizada como alojamento e respectivo Relatório Técnico	A070-A073
28. Cópia do Termo de Interdição nº 351326/211012-01 relativo à interdição da operação de transporte de trabalhadores e respectivo Relatório Técnico	A074-A076
29. Cópias dos Autos de Infração	A077-A192
30. Cópias dos formulários de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	A193-A209
31. Cópia da petição do Ministério Público do Trabalho	A210-A239
32. Recibo de protocolamento de bloqueio de valores	A240
33. Relações (duas) de CTPS entregues ao empregador para anotação	A241-A242
34. Termo de Recebimento pelo empregador/preposto do LRE e dos TRCT por ele apresentados ao GEFM	A243
35. Cópias das folhas do Livro de Registro de Empregados apresentado pelo empregador ao GEFM	A244-A256
36. Cópias dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentados pelo empregador ao GEFM	A257-A278
37. Cópias exemplificativas dos cadernos da "cantina"/truck system	A279-A345



1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, através da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE e dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel - GEFM por ela coordenados, realiza ações fiscais em todo o território nacional, visando ao combate à prática do trabalho em condições análogas às de escravo, flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador positivadas nos Tratados e Convenções Internacionais concernentes aos direitos humanos ratificados pelo Brasil (Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT n.º 29 - Decreto n.º 41.721/1957 e n.º 105 - Decreto n.º 58.822/1966, Convenção sobre Escravatura de 1926 - Decreto n.º 58.563/1966, Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) e, especialmente, na Carta Magna, na qual a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV do artigo primeiro, tendo ainda a dignidade da pessoa humana como Princípio Constitucional elencado no artigo 4º, inciso II, e nos Direitos e Garantias Fundamentais relacionados no artigo 5º, inciso III - Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República Federativa do Brasil ao dispor, no artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna.

Frente ao planejamento, feito com base em diversos sistemas de informação - próprios, de outros órgãos públicos, de organizações não governamentais e da sociedade civil organizada, de forma geral -, foram emitidas Ordens de Serviço para o GEFM supramencionado, para que, acompanhado de membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF), realizasse ações fiscais no município de Santa Luzia, no estado do Maranhão e adjacências, haja vista os indícios de haver a prática de trabalho análogo ao de escravo na região.

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

2.1. EMPREGADOR

NOME: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 51.217.40693/82

CNAE: 0151-2/01 (criação de bovinos para corte) e 0153-9/01 (criação de caprinos)

Local de inspeção: Fazenda Santo Antônio, Povoado Arapari, zona rural do município de Santa Luzia/MA, CEP 65390-970

Itinerário: Seguindo pela Rodovia BR 222, sentido Açailândia - Buriticupu, passar o centro urbano de Buriticupu e continuar na BR até logo antes do Posto Fiscal, virando à direita na Rodovia MA 006. Percorrer 29 km na MA 006 até o Povoado Faiza. Cruzar o Povoado Faiza, virando à esquerda na esquina onde fica a Pousada Pôr do Sol (S 04º 33' 01,2" / W 046º 09' 56,3"), quase em frente a um posto de gasolina de propriedade (de fato) do empregador. A partir deste ponto, percorrer 4,5 km até a primeira bifurcação (S 04º 33' 41,6" / W 046º 07' 41,8"), mantendo a direita na principal e descendo uma grande ladeira. Ao final da ladeira, passa-se por uma pequena vila e, seguindo na estrada, passa-se por algumas casas esparsas. Desde a última bifurcação, percorre-se 6 km até a próxima (S 04º 33' 06,9" / W 046º 05' 13,3"), nesta tomando-se a direita. Seguir na estrada, passando pelo Povoado Barro Vermelho e descendo, após este,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

uma grande ladeira até uma interseção em T (S 04° 35' 06,9" / W 046° 02' 42,2"; 6,8 km desde a última bifurcação até este ponto; ao final da ladeira, encontra-se à direita, na esquina, o chamado [REDACTED]. Na interseção, virar à esquerda e seguir na estrada por mais 3,3 km até a primeira porteira da fazenda (S 04° 33' 42,7" / W 046° 02' 14,2") e, daí, mais 400 metros até a moradia do encarregado (S 04° 33' 31,9" / W 046° 02' 11,7"). No total, a fazenda distava 241 km desde Açailândia, sendo 21 km desde o Povoado Faíza.

Posição geográfica da moradia do encarregado na fazenda: S 04° 33' 31,9" / W 046° 02' 11,7"

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Telefones: [REDACTED]

Importa registrar que inobstante o irmão do Sr. [REDACTED] o Sr. [REDACTED] CPF nº [REDACTED] fosse também proprietário e administrador do empreendimento rural fiscalizado, conforme abordado no item 3, o primeiro apresentou-se à equipe como principal responsável, tendo inclusive providenciado a matrícula CEI, junto à Receita Federal do Brasil, para formalização dos vínculos empregatícios, processo este sustado por ele próprio, no curso da ação fiscal. Em razão da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis nos cabecinhos dos autos de infração a serem lavrados, constou, pelos motivos expostos, o Sr. [REDACTED]

Conforme a Ata de Audiência, realizada na Fazenda Santo Antônio no dia 18/10/12, os Srs. [REDACTED] apresentaram-se enquanto proprietários daquele estabelecimento rural e também de outras propriedades (cópia do documento apensado às folhas A006-A007), afirmando, inclusive:

"...; QUE [REDACTED] cuida da administração da Fazenda Santo Antônio e dá ordens para os empregados; QUE [REDACTED] cuida da parte da comercialização do gado;..."

Corroborando o apurado pela equipe e declarado pelos Srs. [REDACTED] quanto à posse da propriedade rural sob fiscalização, vários trabalhadores, em depoimento, afirmaram serem ambos os donos da fazenda e, conseqüentemente, seus empregadores.

Assim, por exemplo, em depoimento prestado à Procuradora do MPT, no dia 17/10/12, na frente de trabalho de roço de juquirá, o encarregado da fazenda, Sr. [REDACTED] afirmou:

"...que o chefe é o dono da fazenda, o [REDACTED] que a fazenda é de dois irmãos, [REDACTED] que trabalha na fazenda há 10 anos, desde o dia 19/07/2001;..."

Também o motorista e cozinheiro, Sr. [REDACTED] em depoimentos (o primeiro no dia 17/10/12, ao GEFM, na frente de trabalho e o segundo à procuradora do MPT, no dia 20/10/12, já em Açailândia), declarou:

"...; L) O contrato foi realizado entre o declarante e o Sr. [REDACTED] e, assim que chegou ao local de trabalho, passou a receber ordens de [REDACTED] encarregado"

"que a fazenda é de [REDACTED] que trabalha na fazenda há quase 1 ano; que trabalha dirigindo a camionete, carregando os trabalhadores, a água, dirigindo o trator ("jerico") e fazendo comida; ..."

Igualmente, o trabalhador [REDACTED], companheiro da cozinheira/"cantineira" [REDACTED] filha de criação do encarregado, em depoimento prestado à procuradora do MPT, no dia 20/10/12, declarou:

[REDACTED]



"que a fazenda é de [REDACTED] que trabalha na fazenda há mais ou menos 6 anos; que fazia roço de juquira e cerca; ..."

2.2. PREPOSTOS

3. LOCAL INSPECIONADO, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES

A ação fiscal foi realizada em estabelecimento rural denominado Fazenda Santo Antônio, conhecida como fazenda do Firmino, situada no Povoado Arapari, zona rural do município de Santa Luzia/MA, registrado no Livro 02-I, fls. 146, matrícula 2.487/00, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia/MA (cópia da certidão de registro em anexo à folha A014).

Trata-se de imóvel rural com área de 199,97 ha (cento e noventa e nove hectares e noventa e sete ares), no qual o Sr. [REDACTED] juntamente com seu irmão [REDACTED] (CPF [REDACTED]) desenvolviam as atividades econômicas de criação de bovinos para corte e criação de caprinos, possuindo na fazenda um total de 800 (oitocentas) cabeças de gado e 400 (quatrocentas) cabeças de bode e ovelha, conforme informado por ambos em Audiência realizada na própria fazenda, no dia 18/10/2012 (cópia da ata apensada às folhas A006-A007).

Ainda nessa Audiência, eles informaram que o imóvel rural em questão havia sido adquirido no ano 2001, mediante pagamento de um sinal de R\$60.000,00 e das parcelas de um financiamento (as quais somavam cerca de R\$18.000,00), junto ao Banco do Nordeste do Brasil (cédula rural pignoratícia e hipotecária apensada às folhas A015-A017), que havia sido obtido pelo então vendedor do imóvel, Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]) o qual detinha o título de domínio da terra (cópia anexada à folha A013), para realização de investimentos rurais no próprio imóvel.

Todavia, os Srs. [REDACTED] declararam não haver registrado a aquisição do imóvel rural no Registro de Imóveis competente, e nem mesmo formalizado a operação de compra-e-venda, mas estavam de posse de diversos documentos que suportavam as declarações prestadas relativas à transação realizada, entre os quais os já citados título de domínio do imóvel e cédula rural pignoratícia e hipotecária, além dos boletos bancários autenticados pela instituição financeira relativos às parcelas do financiamento mencionado e documentos relativos à declaração do ITR, todos em nome do Sr. [REDACTED]

Foram realizadas inspeções no estabelecimento rural, inclusive na frente de trabalho de formação/manutenção de pasto (roço de juquira e construção de cercas) e nos locais utilizados enquanto



áreas de vivência (para fins de alojamento, banho, satisfação das necessidades fisiológicas, lavagem de roupas e preparo e tomada de refeições), entre outros, bem como entrevistas e depoimentos de trabalhadores, do empregador e de seus prepostos e análise de documentos apresentados no curso da ação fiscal. Quanto a estes cabe fazer o registro que, apesar de notificado a apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 351326181012/01, os únicos exibidos pelo Sr. [REDACTED] e seus prepostos foram os elencados no parágrafo anterior e, mesmo assim, apenas por ocasião da citada Audiência, uma vez que inexistente qualquer documentação trabalhista (segunda via da NAD apensada à folha A001).

Restou constatado que o Sr. [REDACTED] mantinha 24 (vinte e quatro) trabalhadores laborando na Fazenda Santo Antônio, sendo dois adolescentes de 15 (quinze) anos, que laboravam no trato dos bodes e ovelhas, 17 (dezessete) empregados nas atividades de formação e manutenção de pastos (roço de juquirá e construção de cercas), um no trato do gado (vaqueiro), um na função de operador de motosserra/cerqueiro, duas mulheres no preparo das refeições dos demais trabalhadores e controle da "cantina" mantida na fazenda e um encarregado.

Constatou-se a prática contumaz do empregador de descumprimento da legislação trabalhista, afetando os direitos de todos os 24 (vinte e quatro) empregados identificados, cinco deles com tempo de serviço superior a (cinco) anos, todos eles submetidos a uma condição de total ilegalidade, haja vista que o Sr. [REDACTED] nunca chegou a registrar ou anotar a CTPS de um empregado sequer ao longo de mais de uma década de atividades na propriedade ou a obedecer aos ditames legais quanto a salário, jornada, descanso, horas extraordinárias, recolhimento de FGTS e contribuição previdenciária, etc.

E mais, além do não reconhecimento dos vínculos empregatícios, o Sr. [REDACTED] desobrigava-se do cumprimento das normas de segurança e saúde, sujeitando os empregados a condições precárias de trabalho. De fato, em relação aos 17 (dezessete) trabalhadores que laboravam na formação/ manutenção de pastos (roço de juquirá e construção de cercas), a precariedade verificada caracterizava, inclusive, situação de **risco grave e iminente** tanto das condições de trabalho quanto de alojamento, ensejando a lavratura de Termos de Interdição, respectivamente, da atividade e do local de alojamento. E pior, tais condições configuravam também condições degradantes de alojamento e de trabalho, tipificando, portanto, submissão desses rurícolas a **condições de trabalho análogas às de escravo**.

Verificou-se também que as atividades desenvolvidas por dois adolescentes de 15 (quinze) anos, na função denominada "vaqueiro de bode", os expunham a diversos riscos ocupacionais, sendo inclusive proibida a menores de 18 (dezoito) anos, caracterizando **trabalho insalubre** e exigindo a sua imediata paralisação.

Tanto as condições de trabalho constatadas quanto o curso da ação fiscal, procedimentos da equipe e condutas adotadas pelo empregador serão detalhados ao longo do presente relatório.

4. OCORRÊNCIAS ESPECIAIS

O empregador e seus prepostos, dentre estes três advogados, deixaram de prestar à equipe os esclarecimentos necessários quanto às providências que assumiram adotar frente às irregularidades trabalhistas constatadas, especialmente as relativas a 19 (dezenove) – do total de 24 (vinte e quatro) – trabalhadores identificados na fazenda, dentre aqueles dois adolescentes de 15 (anos) que laboravam em **atividade insalubre** e 17 (dezessete) rurícolas encontrados em situação de **risco grave e iminente** e em **condições de trabalho análogas às de escravo**, mantendo toda a equipe, num total de onze servidores públicos, composta por motoristas e auditores fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e por membros do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, à sua mercê, sem condições de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

concluir suas atribuições e procedimentos e, mesmo, de deslocar-se e cumprir as demais Ordens de Serviço, haja vista a gravidade da situação dos trabalhadores na Fazenda Santo Antônio, fartamente documentada através de inspeções dos auditores fiscais do trabalho - AFT, material fotográfico, apreensão de documentos, depoimentos e entrevistas do empregador, seus familiares, seus prepostos (inclusive a advogada [REDACTED] presente à reunião realizada na fazenda no dia 18/10/12), seu encarregado [REDACTED] e dos trabalhadores.

Para tal, o Sr. [REDACTED] utilizou-se de diversos artifícios protelatórios e ludibriosos, em especial:

- falsas informações a respeito da regularização do vínculo empregatício de todos os 24 (vinte e quatro) trabalhadores identificados em inspeção e a respeito da data do pagamento das verbas rescisórias dos 17 (dezessete) trabalhadores impossibilitados de permanecer em sua fazenda por se encontrarem submetidos a **condições de trabalho análogas às de escravo** e à situação de **risco grave e iminente**, bem como dos trabalhadores adolescentes submetidos a **trabalho insalubre**;

- representação por diferentes advogados em variados momentos de definição e adoção de providências, num total de três, sendo eles a advogada supramencionada [REDACTED]

Em síntese, no período do dia 18/10/12 a 22/10/12, a equipe fez diversas reuniões com o empregador e seus prepostos, estando as realizadas nos dias 18/10, 19/10, 20/10 (duas) e 22/10/12 consignadas em atas, todas elas apensadas das folhas A006 à folha A012. Na primeira, Audiência conduzida pela Procuradora do MPT, ocorrida em 18/10/12, na fazenda, com a presença do empregador, seu irmão [REDACTED] (que se identificou como proprietário e administrador da fazenda), um vereador do município de Arame (Sr. [REDACTED]) e a advogada [REDACTED] a coordenadora do GEFM expôs as condições de trabalho e de alojamento constatadas e os procedimentos legais decorrentes, demonstrando o Sr. [REDACTED] e seu irmão, intenção de pronto saneamento da situação, inclusive com o compromisso de transportar os trabalhadores para o município de Açailândia, no dia seguinte, responsabilizando-se pela hospedagem e alimentação deles até a regularização das questões trabalhistas.

Assim, em nova reunião, no dia 19/10/12, após apresentação e explicação da planilha de cálculo das verbas salariais devidas a cada um dos 19 (dezenove) trabalhadores retro-mencionados, calculadas com base nas suas respectivas datas de início laboral e conforme cadernos de anotações do encarregado e "vales" exibidos à equipe por ocasião da citada Audiência e, ainda, com base em informações do Sr. [REDACTED] de cada um dos trabalhadores, colhidas isoladamente e depois, com a presença e participação do encarregado, o empregador comprometeu-se junto à equipe de realizar o pagamento no dia 20/10/12 até o montante de aproximadamente R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) e o restante, no dia 23/10/12, às 09:00 horas, alegando já ter o primeiro valor e necessitar de levantar o restante. Nesta reunião, além do empregador e da advogada [REDACTED] encontrava-se também presente o Sr. [REDACTED] apresentado como primo daquele e, posteriormente, como um amigo da família, que, curiosamente, no decurso da ação fiscal, executava, em nome do Sr. [REDACTED] todas as providências relativas à hospedagem, alimentação e transporte dos trabalhadores, mantendo, por essa razão, um convívio diário com a equipe.

No entanto, no dia 20/10/12, sendo aguardados o empregador e sua advogada para continuidade das providências, especificamente recebimento das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS para anotação, preenchimento do Livro de Registro de Empregados e providências relativas à emissão de Cadastro de Pessoa Física - CPF de alguns empregados, a equipe foi surpreendida pela ausência do empregador e pela presença de um outro advogado, [REDACTED] junto à advogada [REDACTED] cuja missão era comunicar à equipe que o Sr. [REDACTED] não mais faria o devido pagamento aos trabalhadores, estes já hospedados no município de Açailândia, alegando, nesse momento,



não possuir os recursos financeiros. Apesar de a equipe insistir na presença do Sr. [REDACTED] com a intenção de reiterar a gravidade da situação constatada na fazenda e seu compromisso firmado em ata de regularizá-la, este, em contato telefônico com seus advogados, alegou problemas de saúde para não comparecer ao local de reunião. Por fim, após duas horas de reunião, os advogados mencionados consideraram conveniente ir ao seu encontro, marcando que retornariam às 21:00 horas para dar ciência à equipe da decisão do seu cliente em relação ao pagamento. Em torno das 21:40 horas, os advogados retornaram e, após mais um contato telefônico com o Sr. [REDACTED] este comprometeu-se a efetuar o pagamento integral, de todos os dezenove trabalhadores, no dia 24/10/12, às oito horas, conforme planilha apresentada e acordada na reunião do dia 19/10/12.

No dia 21/10/12, a equipe reuniu-se novamente com a advogada [REDACTED] a fim de orientá-la, uma vez mais, sobre as providências necessárias, especialmente as para viabilizar o pagamento por via bancária daqueles trabalhadores com valores a receber superiores a R\$5.000,00, por questão de segurança e também por se tratar de empregados não alfabetizados ou analfabetos funcionais, alguns inclusive com déficit intelectual e até mesmo com quadro sugestivo de sofrimento mental.

Porém, no dia 22/10/12, enquanto a equipe recebia mais uma vez o contabilista responsável pela emissão de CTPS e dos Termos de Rescisão de Contrato e preenchimento do Livro de Registro de Empregados e aguardava a advogada [REDACTED] para a assinatura nos documentos pertinentes, apresentou-se um novo advogado, [REDACTED] que, surpreendentemente, informou à equipe que seu cliente, Sr. [REDACTED] não tomaria nenhuma das providências por ele firmadas, inclusive registradas em atas, cujas cópias encontram-se apensadas às folhas A006 a A011. Oportuno registrar que o subestabelecimento exibido por este advogado à equipe datava de 27 de junho de 2011.

Os esclarecimentos descontraídos dados pelo empregador, tanto pessoalmente quanto através de seus advogados e outros prepostos, obrigou a equipe a permanecer em Açailândia, a adotar novos procedimentos e adiar outros, frente ao seu falso compromisso de regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores e pagamento dos trabalhadores resgatados, criando embaraço e dificuldades ao andamento e conclusão da ação fiscal, apesar da gravidade da situação constatada e, ainda, impossibilitando a regularização do vínculo empregatício de cinco outros trabalhadores (um vaqueiro; duas mulheres, que laboravam na função de cozinheira/cantineira; um cerqueiro/operador de motosserra e o próprio encarregado), estes também sem a devida anotação na CTPS e com retenção de verbas salariais.

Cabe registrar que dada a protelação sucessiva do empregador em adotar as providências legais previstas, culminada na negativa de cumpri-las, esta formalizada apenas no dia 22/10/12, inclusive a de não garantir, a partir do horário do almoço do dia 23/10/12, as despesas com os trabalhadores relativas a hospedagem e alimentação, determinou que elas fossem assumidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assim como o pagamento de passagens para o retorno aos municípios de origem de dezessete deles.

Tais condutas do empregador configuraram embaraço à fiscalização e ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 02428396-7, capitulado no artigo 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais".

Esta irregularidade teve como elementos de convicção as inspeções na fazenda; atas de reuniões realizadas com empregador e prepostos; depoimentos e entrevistas de empregador e prepostos.

Apropriado também aqui relatar o ocorrido na fazenda no primeiro dia de inspeção, em 17/10/12. A equipe após vistoria da frente de trabalho e tomada de depoimentos e entrevistas neste local, deslocou-se para a área da fazenda na qual encontravam-se localizadas a moradia do encarregado e todas as estruturas disponibilizadas aos trabalhadores enquanto áreas de vivência para inspecioná-las e, também, para contato com o Sr. [REDACTED] identificado pelos trabalhadores como um dos proprietários da fazenda, que segundo



vários deles, inclusive o encarregado, encontrava-se lá, conforme haviam presenciado antes de irem para a frente de trabalho.

A equipe chegou a este local, acompanhada do encarregado, Sr. [REDACTED] sendo o restante dos trabalhadores transportados para lá pouco depois. Desde o momento da chegada, a coordenadora do GEFM tentou contato com o Sr. [REDACTED] que, ao contrário da informação dada por vários trabalhadores, não encontrava-se na moradia do encarregado, em cuja varanda, aliás, havia algumas pessoas, supostamente da família deste.

Perguntado novamente sobre o paradeiro do Sr. [REDACTED] relatou ter sido informado que ele estaria em outro retiro da fazenda, prontificando-se a mandar alguém avisá-lo da presença da equipe e da necessidade de sua presença no local.

Apesar de a equipe permanecer horas aguardando o Sr. [REDACTED] e dando continuidade aos seus procedimentos, este não compareceu, causando embaraço à ação fiscal e exigindo o deslocamento da equipe até o Povoado Faiza, no município de Buriticupu, a fim de localizar o posto de gasolina pertencente ao Sr. [REDACTED] visando contato com os proprietários da fazenda, o mais rápido possível, uma vez que constatadas situações de risco grave e iminente, trabalho insalubre e submissão de trabalhadores à condição de trabalho análoga à de escravo.

Estranhamente, apesar do não comparecimento do Sr. [REDACTED] na fazenda, já à chegada da equipe na moradia do encarregado, encontrava-se dentre as pessoas na varanda, uma jovem, de nome [REDACTED] que acompanhava atentamente os procedimentos efetuados pelo GEFM. Perguntada pela equipe sobre sua relação laboral com a fazenda, alegou ser amasiada com o Sr. [REDACTED] em torno de um ano e, posteriormente, em depoimento, namorada deste, residindo, porém, em uma propriedade próxima com sua família, no Povoado de Barro Vermelho, tendo ido até a Fazenda Santo Antônio nesse dia e naquela hora, na garupa de motocicleta pilotada pelo seu irmão [REDACTED] "para pesquisar o preço de uns bodes que uma mulher está vendendo", versão esta não confirmada por este, que, em seu depoimento à procuradora, afirmou que "vieram até a Fazenda para falar com [REDACTED] por pedido de seu pai, que vendeu um milho para [REDACTED] e queria pedir para que ele retirasse o milho, pois vai chover e pode molhar" (cópias dos depoimentos por eles prestados à procuradora do MPT apensados às folhas A051-A052). Cabe registrar que nenhum dos dois portava qualquer tipo de documento de identidade.

Também junto à jovem [REDACTED] foram feitos reiterados pedidos de informação quanto à localização do Sr. [REDACTED] pelo menos, seu número de telefone para contato, alegando ela desconhecer o seu paradeiro e qualquer forma de contato com o mesmo, inclusive se este possuiria ou não telefone fixo e/ou móvel.

Ainda, enquanto ocorrência especial, tem propósito consignar que os policiais rodoviários federais apreenderam na fazenda considerável quantidade de munição e de armas, uma destas de uso privativo das Forças Armadas, quais sejam, 1 (um) fuzil calibre 7.62, 1 (um) revólver calibre 38, 3 (três) espingardas calibre 32, 8 (oito) cartuchos calibre 38 intactos, 24 (vinte e quatro) cartuchos calibre 32 deflagrados e 14 (quatorze) cartuchos calibre 32 intactos (documentação respectiva apensada da folha A029-A030).

O próprio encarregado da fazenda, Sr. [REDACTED] declarou, em depoimento prestado à Procuradora do MPT, no dia 17/10/12, na frente de trabalho de roço de juquirá:

"...que já viu [REDACTED] com arma;..."

[REDACTED]



Armas apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal na fazenda

Por fim, e também relevante registrar, a tentativa efetuada pelo Sr. [REDACTED] em 21/10/12, pela manhã, de retirar alguns trabalhadores do hotel em Açailândia e levá-los de volta à fazenda, à revelia de todos os acontecimentos e de seu compromisso de regularização da situação. Assim, cinco trabalhadores confirmaram tal fato em depoimento prestado à procuradora do MPT e à coordenadora do GEFM, nesse mesmo dia (documento, apensado às folhas A044-A045).

Destaca-se aqui dentre o contido neste depoimento, a seguinte declaração:

"...; QUE o [REDACTED] disse que depois que tudo estivesse resolvido eles poderiam conversar; QUE o Sr. [REDACTED] quando pediu ao [REDACTED] para voltar para a fazenda, disse que não ia matar ninguém; ..."

5. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados encontrados	24
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados - total	17
Mulheres registradas durante ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	02
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	17
Valor bruto das rescisões	R\$388.880,23
Valor líquido recebido	R\$0,00
Valor dano moral individual	R\$0,00
Número de Autos de Infração lavrados	30
Termos de Apreensão de Documentos	01
Termos de Interdição lavrados	03
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	05
CTPS emitidas	13



6. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE TERMOS DE INTERDIÇÃO

Constataram-se três situações de **risco grave e iminente**, capazes de causar acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho com lesão grave à integridade física dos trabalhadores, quais sejam, as condições de trabalho às quais os trabalhadores encontravam-se submetidos na frente de trabalho de formação/manutenção de pastos (roço de juquirá e construção de cercas), o local utilizado como alojamento para dezessete deles, chamado de "barraco" e a operação de transporte dos trabalhadores, que ocorria na carroceria do caminhão marca Ford, [REDACTED]

Em decorrência, lavraram-se três Termos de Interdição, com os respectivos Relatórios Técnicos, cujas cópias encontram-se apensadas às folhas A062-A076.

As irregularidades trabalhistas determinaram ainda a lavratura de 30 (trinta) Autos de Infração, detalhados no **item 7**. A seguir relacionados, de forma sintética, os Autos de Infração e os Termos de Interdição lavrados:

	Nº Termo de Interdição	Atividade/Equipamento:
1	40742917102012-01	Atividade de formação/manutenção de pastos (roço de juquirá e construção de cercas)
2	356964211012/01	Local utilizado como alojamento, chamado de "barraco"
3	351326/211012-01	Operação de transporte de trabalhadores na carroceria do caminhão marca [REDACTED]

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02428396-7	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02428395-9	000010-8	Manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho
3	02428397-5	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	02428399-1	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	art. 403, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	02461157-3	000366-2	Induzir empregado a utilizar-se de armazém mantido pela empresa	art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	02461161-1	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente	art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	02461159-0	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	02461158-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	02428398-3	001397-8	Pagar o salário do empregado com drogas nocivas.	art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	02461160-3	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho
11	02461156-5	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	02461155-7	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	02428400-9	131388-6	Fornecer água não potável e em condições que não sejam higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02230115-1	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02461152-2	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02461162-0	131373-8	Deixar de disponibilizar aos trabalhadores camas ou redes.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

17	02461163-8	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para a guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	02461153-1	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02461151-4	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	02230116-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	02230119-4	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02230117-8	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	02230118-6	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	02230120-8	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, na ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	02230122-4	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	02230121-6	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	02230123-2	131279-0	Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	02461154-9	131278-2	Transportar trabalhadores em veículo que não mantenha todos os passageiros sentados.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
29	02230124-0	131280-4	Transportar trabalhadores em veículo que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	02461164-6	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

7.1. MANTER EMPREGADO SEM O RESPECTIVO REGISTRO

Em inspeção, constatou-se que o empregador admitiu e mantinha 22 (vinte e dois) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, além dos dois adolescentes de 15 (quinze) anos, os quais foram tratados em auto de infração específico, haja vista a vedação constitucional ao trabalho de menores de 16 (dezesseis) anos. Eram eles: 1



[REDACTED] – todos estes laborando na formação e manutenção de pastos (roço de juquirá e construção de cerca), com exceção do Sr. [REDACTED] que exercia as funções de motorista do caminhão e cozinheiro, sendo o responsável pelo preparo do almoço na frente de trabalho –; 18- [REDACTED] laborando como operador de motosserra/cerqueiro; 19- [REDACTED] laborando como cozinheira/"cantineira"; 21- [REDACTED] laborando como encarregado; e 22- [REDACTED] laborando como cozinheira/"cantineira". Cabe registrar que as respectivas datas de início laboral dos dezessete primeiros foram discriminadas no documento de cálculo das verbas salariais, apensado à folha A028), sendo a do encarregado, [REDACTED]

De fato, em inspeção na fazenda no dia 17/10/12, foram encontrados, em uma frente de trabalho de manutenção/formação de pasto, em pleno exercício da atividade laboral, os trabalhadores [REDACTED]

do próprio encarregado, Sr. [REDACTED]. Realizadas as entrevistas e tomada de depoimentos ainda nessa frente de trabalho, a equipe foi informada de que havia outros trabalhadores que laboravam na fazenda, inclusive alguns que encontravam-se roçando em outra frente de trabalho, mais distante, sendo vários deles citados nominalmente, seja pelo encarregado seja pelos demais trabalhadores.

Neste respeito, o encarregado, Sr. [REDACTED] em depoimento prestado à procuradora do MPT, nesse dia e nessa frente de trabalho, afirmou que:

"...; que ele chefia o pessoal, que organiza o pessoal quando o [REDACTED] não está; que atualmente trabalham aqui os que estão presentes e também o [REDACTED] que não estão aqui hoje; que estão trabalhando hoje: [REDACTED] (começou a trabalhar hoje); mais seis trabalhadores da Baixada Maranhense; que [REDACTED] saíram hoje; que [REDACTED] saiu faz 15 dias; que tem outros trabalhadores que trabalharam com bode e gado; que tem o vaqueiro chamado [REDACTED] que tem dois trabalhadores [REDACTED] que também estavam trabalhando aqui mas que agora estão fazendo roço por empreita; ..."

"...; que os trabalhadores que cuidam do bode são seu filho, [REDACTED] e seu [REDACTED] que esses dois recebem R\$200,00 cada um; que o filho [REDACTED] vai fazer 15 anos em fevereiro e que foi para Imperatriz fazer exame de rim; que também teve um trabalhador de nome [REDACTED]; ..."

"...; que tinha também outro trabalhador, [REDACTED] que fez 69 linhas e que saiu faz 3 dias; ..."

Ademais, nessa mesma ocasião, o [REDACTED] declarou, em depoimento prestado à procuradora do MPT:

"...que além dos trabalhadores encontrados pelo Grupo de Fiscalização no local, tinha outros dois companheiros que saíram do local, que são: [REDACTED], que saiu há 2 meses e até agora não chegou em casa; que sabe disso porque sua família mora no mesmo lugar da família de [REDACTED] na Baixada, e [REDACTED] que saiu mais ou menos há um mês. "

Ainda, o trabalhador [REDACTED] em depoimento prestado à procuradora do MPT, em 20/10/12, afirmou:



"...; que trabalha na fazenda há mais ou menos 6 anos; ..."

"...; que trabalhava sempre na fazenda uma média de 20 pessoas, que iam entrando e saindo; ..."

Nessa ocasião, os trabalhadores e o encarregado relataram à fiscalização que a fazenda era de propriedade dos Srs. [REDACTED] os quais, inclusive por meio do encarregado - Sr. [REDACTED] por eles conhecido pela alcunha [REDACTED] dirigiam a prestação dos serviços, estipulavam regras, ajustavam os termos da prestação de serviços, faziam os pagamentos da remuneração, etc., o que foi, por diversas vezes durante a ação fiscal, confirmado pelo encarregado e mesmo pessoalmente pelos próprios Srs. [REDACTED]

Ainda no dia 17/10/12, a equipe inspecionou os locais utilizados como áreas de vivência, inclusive para fins de alojamento, situados no entorno da moradia do encarregado, onde foram ainda identificados o adolescente [REDACTED] cujo depoimento foi tomado nessa ocasião.

No dia seguinte, 18/10/12, quando os Srs. [REDACTED] e seu irmão [REDACTED] acompanhados da advogada [REDACTED] e de um vereador do município de [REDACTED] encontraram-se com a equipe na fazenda – ocasião na qual foi realizada uma audiência com os mesmos, cuja cópia da ata encontra-se apensada às folhas A006-A007 – foram apresentados à fiscalização os empregados [REDACTED] – que laboravam no roço de juquirá e feitura de cerca, e também o vaqueiro [REDACTED] e o operador de motosserra, Sr. [REDACTED] que, como os demais já identificados pela equipe, tiveram seus vínculos empregatícios reconhecidos pelo Sr. [REDACTED] pelo Sr. [REDACTED] que atuava como administrador, inclusive residindo na fazenda) e pelo encarregado, Sr. [REDACTED] e o adolescente [REDACTED] filho desta e do encarregado, foram apresentados à equipe no dia 19/10/12, já no município de Açailândia, uma vez que ambos haviam ido para o município de Imperatriz, no dia 17/10/12, a fim de buscar assistência médica, já que o menor queixava-se de dores lombares, estas possivelmente relacionadas ao trabalho.

Cabe registrar que o encarregado, Sr. [REDACTED], que laborava na fazenda desde 2001 e que participou ativamente, com fornecimento de cadernos de anotações e de informações, para a elaboração da planilha de cálculo das verbas trabalhistas devidas a dezessete desses trabalhadores que encontravam-se em condições degradantes de alojamento e trabalho, bem como do levantamento das verbas em atraso (salário, décimo terceiro salário, férias, etc.) devidas aos demais trabalhadores, confirmou que todos os 21 (vinte e um) trabalhadores mencionados, além dos dois adolescentes, laboravam na fazenda para os Srs. [REDACTED] assim como forneceu informações sobre a data (em certos casos apenas mês e ano) de admissão de cada um e também sobre os valores que eles teriam recebido até a data da inspeção, todos estes dados ainda exaustivamente verificados junto aos trabalhadores, tanto com a presença do citado encarregado, quanto de forma individualizada, com cada um deles.

Ainda importante consignar que o Sr. [REDACTED] não apenas reconhecia os trabalhadores em questão como seus empregados, como se comprometeu, por três vezes, a efetuar o pagamento das verbas trabalhistas devidas àqueles em condições degradantes de alojamento e de trabalho e aos adolescentes em labor insalubre (tudo conforme registrado em atas de audiência e reunião realizadas, respectivamente, nos dias 18 e 19/10/12 e de reunião no 20/10/12, com cópias anexadas às folhas A006-A011), compromisso esse, diga-se de passagem, que restou descumprido por ele.

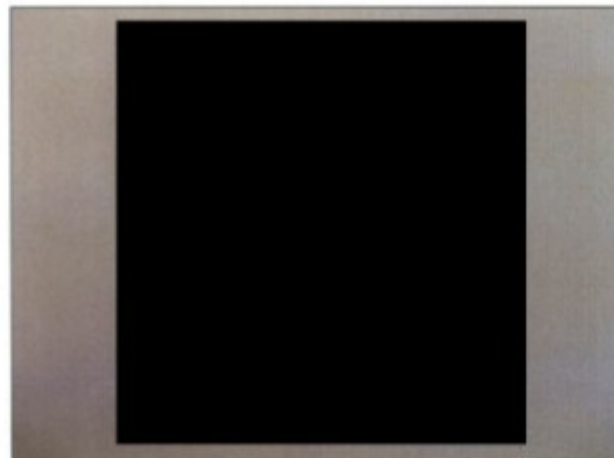
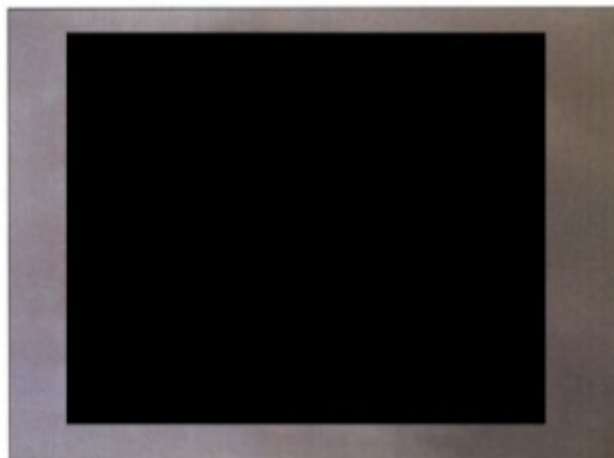
Mais do que isso, o empregador chegou a iniciar as providências necessárias à formalização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores, tendo, por exemplo, promovido o preenchimento das CTPS dos [REDACTED]



trabalhadores com os dados do contrato de trabalho (mas não chegando a assiná-las), bem como do Livro de Registro de Empregados (mas sem assinar seu termo de abertura e sem colher as assinaturas dos trabalhadores) e mesmo a emissão dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho TRCT (que não chegaram a ser assinados por nenhuma das partes).

Revelador o fato de que, apesar de possuir a citada propriedade há mais de onze anos, desde 2001, como demonstra o CEI apresentado (documento anexo à folha A002) e afirmado pelos Srs. [REDACTED] em Audiência, no dia 18/10/12, não havia registro de qualquer empregado que laborasse ou tivesse laborado no trato das 800 (oitocentas) cabeças de gado e das 400 (quatrocentas) cabeças de bode atuais.

Oportuno também relatar que, ainda no dia 18/10/12, na fazenda, foram apresentados pelos Srs. [REDACTED] entre outros documentos, uma pasta com vários pequenos pedaços de papel, alguns de caderno, outros pré-impressos com os dizeres "BMG", utilizados como "vales", nos quais a "cantineira" Andréia e o encarregado anotavam o valor que deveria ser pago ao trabalhador portador desse papel, cujo nome/apelido ia anotado no mesmo, quando não recebesse na própria fazenda e tivesse que ir até a um dos postos de gasolina do Sr. [REDACTED] receber seu pagamento, seja no localizado no povoado de Faíza, município de Buriticupu, seja o de Arame. O próprio Sr. [REDACTED] cuidou de distinguir, dentre este amontoado de pedaços de papel, aqueles que referiam-se aos trabalhadores que ainda laboravam na fazenda. E de fato, todos esses "vales" estavam em nome de trabalhadores que a fiscalização constatou trabalharem na fazenda.



Os nomes/apelidos dos empregados encontrados sem o devido registro também estavam anotados nos cadernos de controle da "cantina", parte dos quais foi apreendida pelo GEFM (cópias de parte dos cadernos anexadas a partir da folha A279).





Vale observar, ademais, que foram exaustivamente verificados os requisitos de pessoalidade, onerosidade, subordinação jurídica e a não eventualidade da prestação dos serviços.

Além desses 22 empregados, ressalte-se, uma vez mais, o labor de dois adolescentes de quinze anos de idade, ambos "vaqueiros de bode", quais sejam [REDACTED] os quais muito embora também estivessem sem registro, foram tratados em auto de infração específico, haja vista a vedação constitucional ao trabalho de menor de 16 anos (salvo na condição de aprendiz, o que não era o caso).

Por fim, importa registrar que inobstante o irmão do Sr. [REDACTED] o Sr. [REDACTED] CPF nº [REDACTED] tivesse se apresentado à equipe também enquanto proprietário e administrador do empreendimento rural fiscalizado, o Sr. [REDACTED] mostrou-se como principal responsável, tendo inclusive iniciado as providências para formalização dos vínculos empregatícios, até mesmo com emissão da matrícula CEI (cópia em anexo), formalização esta sustada pelo próprio, no curso da ação fiscal. Em razão da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis nos cabeçalhos dos autos de infração a serem lavrados, constou, pelos motivos expostos, o Sr. [REDACTED]

Oportuno transcrever o declarado pelo encarregado, vulgo [REDACTED] em seu depoimento prestado à procuradora, na frente de trabalho, em 17/10/12:

"...; que o chefe é o dono da fazenda, [REDACTED] que a fazenda "é de dois irmãos, [REDACTED] que trabalha na fazenda há 10 anos, desde o dia 19/07/2001, que não tem carteira assinada; que trabalha direto na fazenda, sem parada; ..."

Também o rurícola [REDACTED] afirmou em depoimento, em 17/10/12, na frente de roço de juquirá:

"...Que sua carteira de trabalho não está assinada. Que tem carteira. Que aqui na fazenda não procuram pela carteira, que só querem saber do trabalho; ..."

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções no estabelecimento rural, inclusive frente de trabalho e locais utilizados como áreas de vivência; depoimentos e entrevistas do empregador, familiares, encarregado e outros prepostos e de trabalhadores; análise de documentos exibidos no curso da ação fiscal, inclusive cadernos contendo anotações relativas ao controle do sistema de armazém/"cantina" mantido na fazenda, papéis de caderno e de um bloco com os dizeres "BMG" em que eram anotados os valores pagos aos trabalhadores a título de remuneração.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02428395-9, capitulado no artigo 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Manter empregado sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente".

7.2. MANTER EMPREGADOS TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

Verificou-se que os empregados supramencionados eram mantidos laborando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. Em primeiro lugar, os trabalhadores, um terço deles com mais de meia década de trabalho na fazenda, laboravam em situação de total ilegalidade, haja vista que o Sr. [REDACTED] não havia providenciado o registro de nenhum deles, tampouco a anotação de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nem sequer se ocupando de verificar se possuíam tal documento. De fato, mais da metade dos empregados nem sequer possuíam CTPS, tendo o GEFM emitido 13 (treze) no curso da ação



fiscal. Mais do que isso, ao longo de mais de uma década de atividades na fazenda, desde 2001, o empregador nunca chegou a registrar ou anotar a CTPS de um empregado sequer.

Na esteira da não formalização do vínculo empregatício, o empregador não pagava o décimo terceiro salário, nem férias, tampouco o terço constitucional, e não recolhia a contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ademais, como já abordado, dois dos trabalhadores que laboravam na fazenda, responsáveis pelo trato dos caprinos, eram adolescentes de apenas quinze anos de idade, aos quais é constitucionalmente vedado o trabalho (exceto na condição de aprendiz, o que não era o caso), e, pior, executavam atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481/2008, e, portanto, proibidas a menores de dezoito anos.

Também, no que diz respeito à remuneração, diversas disposições legais estavam sendo descumpridas, haja vista o atraso no pagamento dos salários, o pagamento de salário inferior ao mínimo vigente, a não formalização de recibo quando do pagamento do salário, o desconto no salário de valores referentes a equipamentos de proteção individual e vestimentas usadas para o trabalho, o induzimento ao uso de sistema de armazém ("cantina") mantido no estabelecimento e o pagamento de parte do salário com droga nociva (fumo).

De fato, o empregador não assegurava o pagamento integral do salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, chegando a pagá-lo – e, ainda assim apenas parcialmente, sem observar o mínimo vigente – após meses de trabalho. Quando realizado, o pagamento do salário não atendia a qualquer formalidade, não sendo emitido, nem fornecido aos trabalhadores nenhum recibo ou contracheque, não lhes permitindo sequer verificar a correção da produtividade aferida (no caso dos que tinham o salário pago com base na área roçada) ou dos dias de trabalho contabilizados (no caso dos que tinham o salário pago à base da quantidade de dias trabalhados, ou seja, em diárias), tampouco dos descontos que eram efetuados na remuneração relacionados ao consumo de produtos da cantina (sistema de armazém). Dentre os itens que o empregador fornecia (em contrapartida a posterior desconto nos salários) aos trabalhadores por meio da cantina, havia mantimentos, produtos de higiene pessoal, lanternas, vestimentas, medicamentos, botinas e até mesmo fumo. Em face da dificuldade de deslocamento até o mercado mais próximo (haja vista a distância e a falta de transporte regular, público ou privado), da não disponibilização de transporte pelo empregador e, em especial, da retenção de salários (dada a falta de regularidade no pagamento do salário e a não observância do salário mínimo), os trabalhadores eram induzidos a utilizar-se da cantina mantida na fazenda, o que resultava no seu endividamento junto ao empregador. Ademais, o empregador não garantia a eles sequer o salário mínimo vigente, a exemplo dos que recebiam salário à base da quantidade de dias trabalhados, cuja remuneração oferecida era de apenas R\$18,00 (dezoito reais) por dia de trabalho.

Outra irregularidade verificada diz respeito à falta de controle da jornada de trabalho, muito embora o empregador estivesse obrigado a tal, face ao quantitativo de empregados mantidos no estabelecimento rural, prejudicando a verificação da observância dos limites legalmente estipulados para duração da jornada (em especial quanto ao limite de 44 horas semanais) e da apuração de possíveis horas extras.

Não bastasse esse extenso rol de disposições de proteção ao trabalho descumprido pelo Sr. [REDACTED], diversas outras irregularidades eram praticadas em relação ao meio e às condições de trabalho, as quais, tomadas em conjunto, colocavam em risco não só a saúde e segurança, mas também a vida dos trabalhadores, especificamente daqueles que laboravam no roço, haja vista o risco de ocorrência tanto de acidentes de trabalho como de doenças agudas relacionadas ao trabalho, caracterizando situação de **risco grave e iminente**, dadas as condições de trabalho na frente de roço e no local de "alojamento", e ensejando, inclusive, a lavratura de Termo de Interdição, tanto da atividade quanto do "alojamento". E mais, as condições de alojamento e de trabalho eram tão precárias que configuraram também submissão de 17 (dezesete) desses trabalhadores a **condições de trabalho análogas às de escravo**.



Quanto a essas irregularidades, registre-se em primeiro lugar, que o empregador não disponibilizava sequer água potável para esses rurícolas beberem, seja nos locais utilizados para alojamento e tomada de algumas refeições, seja nas frentes de trabalho, nas quais muito menos assegurava seu fornecimento em temperatura fresca e em condições higiênicas. A única fonte de água disponível para consumo humano era coletada de um poço raso cavado manualmente pelo próprio encarregado, sem revestimento de sua parede, com a água em contato com a terra, sem tampa, sujeito a todo tipo de contaminação, com resíduos sólidos em abundância, em especial lodo, tanto no seu interior quanto sobrenadante, localizado em uma estrutura semi-aberta, com acesso livre - sem porta, possibilitando o ingresso de animais - aos cães e galinhas criados no seu entorno. Essa água, após ser bombeada para um reservatório, era coletada da torneira e consumida sem passar por qualquer processo de fervura, filtragem e/ou purificação, sendo que, para ser levada e consumida na frente de trabalho, era armazenada em recipientes plásticos reaproveitados, inclusive de óleo lubrificante, conhecidos por carotes.

Da mesma forma, o Sr. [REDACTED] não havia disponibilizado a eles nenhuma instalação sanitária, seja no local utilizado para alojamento, seja na frente de trabalho. Em decorrência, os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal, expostos a acidentes com animais peçonhentos e a riscos biológicos, estes em virtude da precária condição sanitária gerada. Já para tomar banho, os trabalhadores buscavam alguma privacidade sob a estrutura semi-aberta mencionada que cobria o poço d'água, onde parte da área era rodeada com meias-paredes de alvenaria e sem porta, sendo sua abertura tampada por um pedaço de telha metálica, com o intuito de garantir um mínimo de privacidade. Nesse local, que também era utilizado para lavagem de roupas (muito embora não atendesse aos requisitos de um local de lavanderia), havia, no chão, duas grandes "bacias" de borracha de pneu cheias de água (câmara e pneu de trator cortados ao meio), de onde os trabalhadores pegavam a água e jogavam no corpo.

Já no que diz respeito à alimentação fornecida pelo Sr. [REDACTED] na fazenda, verificou-se que ela era inadequada às necessidades protéico-calóricas dos rurícolas, limitando-se, pela manhã, a café com farinha e, por ocasião do almoço e do jantar, a arroz, feijão e farinha, e, apenas muito eventualmente, de duas a três ocasiões por mês, carne. Agravando, o empregador não proporcionava condições minimamente adequadas, seja para preparar as refeições, seja para conservá-las, seja para tomá-las, sobretudo na frente de trabalho, sujeitando os trabalhadores a precárias condições sanitárias, que os expunha a diversos agravos à saúde, em especial a quadros infecto-contagiosos, como, por exemplo, leptospirose, disenterias, hepatite aguda, diarreias e parasitoses intestinais.

Assim, o empregador não havia providenciado nenhum local para refeições, seja junto ao local utilizado com "alojamento" (referido pelos trabalhadores como "barraco"), seja nas frentes de trabalho, de modo que os trabalhadores tomavam as refeições em locais improvisados, sem condições de higiene e conforto, vale dizer, sem mesas, sem cadeiras, sem água potável, sem condições de higienização pessoal, assentados no chão ou em locais improvisados, tais como troncos e tábuas, totalmente ao ar livre e expostos a intempéries (em especial quando do almoço na frente de trabalho) ou dentro do "barraco" onde pernoitavam, sentados em suas redes, ou pelo chão no seu entorno, ou na meia-parede que rodeava a varanda da casa do encarregado. Eram nessas condições que o café da manhã e o jantar na área do "barraco" ocorriam, enquanto o almoço era preparado e consumido de forma ainda mais precária, na própria frente de trabalho, onde, também, não eles dispunham de um local minimamente adequado para tanto.

De fato, o preparo da comida era feito em precárias condições sanitárias, ao ar livre, diretamente no chão, com o uso de uma armação de metal, de forma circular, colocada sobre duas fileiras de tijolos e com gravetos e pedaços de pau sob ela e com as painéis acima dela, com exposição da alimentação a ventos e poeiras e outras sujidades. Depois de preparados os alimentos, eles eram mantidos dentro das painéis, sobre um jirau (mera armação de toras fincadas no chão e tampo de tábuas de madeira), expostos a poeiras e ao sol, sujeitos a todo tipo de contaminação, inclusive por insetos, e à deterioração. Já a lavagem dos vasilhames era



feita em outro jirau montado próximo dos tijolos utilizados como "fogão", com chão de terra, praticamente a céu aberto (dada a precariedade da cobertura, que era um amontoado de palha) e com galões reaproveitados, inclusive de óleo lubrificante, utilizados para armazenar a água usada na lavação. As águas servidas, inclusive com resíduos de alimentos, tampouco tinham destinação adequada, escoando para o chão, junto ao jirau, formando uma poça de lama e de detritos e prejudicando ainda mais a já precária condição de higiene.

E mais, o empregador não garantia a guarda e conservação das refeições, em condições higiênicas, por ocasião do almoço. Como já relatado, os mantimentos e as refeições eram preparados e mantidos ao ar livre, sujeitos a todo tipo de contaminação e, especialmente, deterioração, agravado por se tratar de região de clima quente e sol escaldante. A ausência de um local adequado e de recipientes térmicos para a guarda e conservação das refeições, em condições higiênicas, também expunha esses rurícolas a diversos agravos à saúde, tais como quadros infecto-contagiosos, como, por exemplo, leptospirose, disenterias, hepatite aguda, diarreias e parasitoses intestinais.

Ainda no que diz respeito às áreas de vivência, restou verificado, quanto às condições de alojamento, que o empregador havia instalado 14 (quatorze) dos trabalhadores em um galpão próximo à moradia do encarregado, o qual mais se assemelhava a um depósito que a um alojamento, dado que não atendia sequer minimamente aos requisitos estipulados em norma para tal, não oferecendo condições de habitabilidade.

Tratava-se de um mero cômodo escuro, com dimensões de aproximadamente nove por três metros, com paredes de tábuas de madeira justapostas, cobertura de telhas e piso de cimento grosso, com uma porta e sem janelas, onde os trabalhadores penduravam suas redes de uma parede a outra e dormiam bem próximos uns dos outros. As condições de ventilação, de arejamento e de iluminação eram muitíssimo deficientes, com importante desconforto térmico. As inúmeras frestas entre as tábuas das paredes só prestavam para comprometer sua vedação, inclusive contra intempéries, possibilitando, ainda, a entrada de insetos e pequenos animais, em especial roedores, além de poeiras, agravando a já precária condição de limpeza do local. Os pertences pessoais dos trabalhadores ficavam dependurados em cordas amarradas como varais nas tábuas do "barraco", em sacolas/mochilas também dependuradas pelas "paredes" ou mesmo depositados em suas redes, uma vez que eles não dispunham de armários. Tal situação comprometia ainda mais a organização e higienização da estrutura, mantida em precário estado de limpeza e higiene, com inúmeras teias de aranha entre as tábuas, lixo e poeira sobre o chão e um odor fétido, dado que o corredor existente na lateral do galpão (entre a parede e um barranco) era, numa tentativa de obter alguma privacidade, utilizado pelos trabalhadores para urinar, haja vista que não havia instalações sanitárias disponíveis no local. Além disso, as redes haviam sido adquiridas pelos trabalhadores com seus próprios recursos financeiros, não tendo o empregador se incumbido de providenciar quaisquer camas nem redes, tampouco roupas de cama.

A par do descumprimento das várias disposições legais relativas às áreas de vivência, o Sr. [REDACTED] também não assegurava aos trabalhadores a implementação de nenhuma ação de segurança e saúde, nem mesmo o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI. Na verdade, o empregador se limitava a disponibilizar (para compra, mediante posterior desconto nos salários, no armazém/"cantina" mantido na casa do encarregado) tão somente roupas e botinas comuns, isto é, sem Certificado de Aprovação – CA, determinando, ademais, o endividamento desses trabalhadores.

Também em relação às ações de saúde, nenhuma havia sido implementada, nem sequer a promoção de exames médicos ocupacionais e de imunizações.

Importa relatar, neste aspecto, que os trabalhadores encontravam-se expostos a variados riscos ocupacionais, tais como, sobrecarga térmica, radiação ultravioleta, acidentes com animais peçonhentos, intempéries, aerodispersóides, riscos mecânicos decorrentes do manuseio de ferramentas cortantes, riscos biológicos decorrentes do não acesso à água potável e do trato com animais e suas secreções, riscos



ergonômicos (esforço físico, sobrecarga dinâmica e estática da coluna vertebral e membros superiores, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e membros superiores, trabalho em ortostatismo, etc.), capazes de ocasionar acidentes de trabalho e agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos, como, por exemplo: acidentes com animais peçonhentos, zoonoses e outras doenças infecto-contagiosas, acidentes de trabalho na operação de ferramentas manuais (foices e enxadas), queimaduras decorrentes da exposição à radiação ultravioleta, quadros ósteo-musculares agudos e crônicos decorrentes de riscos ergonômicos (tais como lombalgia, torções e contusões), câibras e mialgias provocadas por distúrbios hidro-eletrolíticos, desidratação decorrente de acesso insuficiente à água, insolação decorrente da exposição à radiação ultravioleta, quadros infecciosos decorrentes do consumo de água contaminada (disenterias, diarreias, leptospirose, hepatite aguda, parasitoses intestinais, etc.), câncer ocupacional de pele, envelhecimento precoce, entre outros.

Também grave, o empregador não garantia atendimento e socorro aos trabalhadores, em caso de acidente de trabalho e de agravos à saúde agudos relacionados ou não ao trabalho, uma vez que o estabelecimento não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros seja nas frentes de trabalho seja em qualquer outro local da mesma e não havia qualquer veículo destinado ao transporte de trabalhadores em caso de emergência. Agravava sobremaneira a situação descrita, o fato de a fazenda possuir grandes dimensões e estar situada em local de difícil acesso, feito através de uma estrada de terra em precárias condições de manutenção, não provido de transporte regular, público ou privado, distante em torno de 60 (sessenta) km da cidade mais próxima, alcançada em torno de 2 (duas) horas em veículo de pequeno porte dotado de tração nas quatro rodas.

Por fim, restou verificado que o empregador também descumpriu as disposições de proteção do trabalho ao submeter os trabalhadores que laboravam na frente de trabalho de manutenção de pastos ao transporte (do local de alojamento até a frente de trabalho e vice-versa, cada trecho com cerca de 4 km, por ocasião da inspeção) na carroceria de um caminhão de marca [REDACTED] junto de um grande reservatório de água, precariamente amarrado às suas laterais, de pneus e das próprias ferramentas de trabalho utilizadas no roço e na manutenção das cercas (foice, facão, machado, enxada, escavadeira, etc.), veículo este conduzido por motorista sem qualquer habilitação.

Como já exposto, o Sr. [REDACTED] estava submetendo os empregados – todos eles não alfabetizados ou analfabetos funcionais, alguns inclusive com déficit intelectual e até mesmo com quadro sugestivo de sofrimento mental – a condições de trabalho e de vida que afrontavam as disposições de proteção do trabalho, e que, no caso de dezessete deles, aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições degradantes de trabalho. Do quanto dito, constatou-se conduta contrária à prevista pelo artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, em sua redação, prevê que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

Importa ressaltar que submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme prática do empregador ora em questão, é conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador, positivadas nos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, quais sejam, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e n.º 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo afastar o seu cumprimento na seara administrativa. Houve afronta, ainda, à prevalência dos direitos humanos e ao valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV, do artigo primeiro da Carta Magna. O empregador descumpriu também Princípio Constitucional descrito no artigo 4º, inciso II – Dignidade da pessoa humana, e lesou Direitos e Garantias Fundamentais descritos no artigo 5º, inciso III – Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Ainda, a necessidade de respeito ao



trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor, no artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna.

Foram elementos de convicção na constatação da irregularidade descrita as inspeções no estabelecimento rural, inclusive frente de trabalho e locais utilizados como áreas de vivência; depoimentos e entrevistas do empregador, familiares, encarregado e outros prepostos e de trabalhadores; análise de documentos exibidos no curso da ação fiscal.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02428397-5, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - "Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho."

7.3. MANTER EM SERVIÇO TRABALHADOR COM IDADE INFERIOR A 16 (DEZESSEIS) ANOS

Verificou-se, conforme já relatado, que o Sr. [REDACTED] mantinha em serviço dois trabalhadores com idade inferior a 16 anos, ambos com 15, a saber: 1- [REDACTED], nascido em 20/07/1997, filho de [REDACTED] laborando na fazenda desde 15/07/12, na função de "vaqueiro de bode"; 2- [REDACTED], nascido em 09/02/1997, filho de [REDACTED] respectivamente, o encarregado e uma das cozinheiras/"cantineiras" da fazenda, que também laborava na função de "vaqueiro de bode", desde 17/04/11.



Ambos os adolescentes, responsáveis pela criação de caprinos, na função conhecida como "vaqueiro de bode", tinham como atividades, na descrição de um deles: "soltar os bodes de manhã, prender os bode no fim da tarde, botar ração, curar bicheira, olhar os bodes, aplicar remédio, limpar o lugar onde os bodes ficam".

Portanto, além de não terem a idade mínima constitucionalmente exigida para o trabalho (um deles, o [REDACTED] tendo iniciado suas atividades com 14 anos), eles desenvolviam atividade insalubre, expostos a vários riscos e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos, com comprometimento de sua saúde e segurança e, conseqüentemente, de sua vida.

Dentre os riscos ocupacionais aos quais os adolescentes encontravam-se expostos, destacam-se: riscos mecânicos decorrentes do trato com animais, riscos biológicos decorrentes do não acesso à água potável e do trato com animais e suas secreções, sobrecarga térmica, radiação ultravioleta, acidentes com animais peçonhentos, intempéries, aerodispersóides, riscos ergonômicos (esforço físico, sobrecarga dinâmica e



estática da coluna vertebral e membros superiores, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e membros superiores, trabalho em ortostatismo, etc.), dentre outros.

Esta exposição os sujeitava à ocorrência de acidentes de trabalho e agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos, como, por exemplo: acidentes com animais peçonhentos, zoonoses e outras doenças infecto-contagiosas, acidentes de trabalho no trato com animais, queimaduras decorrentes da exposição à radiação ultravioleta, quadros ósteo-musculares decorrentes de riscos ergonômicos (tais como, deformidade da coluna vertebral, lombalgias, torções, contusões, câibras e mialgias), câncer ocupacional de pele, envelhecimento precoce, distúrbios hidro-eletrolíticos, quadros de desidratação, insolação, quadros infecciosos decorrentes das precárias condições sanitárias (diarréias, leptospirose, hepatite aguda, disenterias, parasitoses intestinais, etc). Inclusive um dos adolescentes, [REDACTED] encontrava-se em propedêutica médica no município de Imperatriz por ocasião da primeira inspeção, conforme já relatado, devido à queixa de dores lombares, possivelmente relacionadas ao trabalho.

O risco era ainda agravado pelo fato de o empregador não fornecer a eles, ou a qualquer outro trabalhador, equipamentos de proteção individual e não garantir a realização dos exames médicos e outras ações de saúde, inclusive imunizações, previstos em lei. Além disso, eles eram colocados para dormir na varanda da casa do Sr. [REDACTED] expostos a intempéries e a animais peçonhentos e selvagens, também no período noturno.

Diante da situação descrita, determinou-se o imediato afastamento dos adolescentes das atividades laborais, com subsequente cálculo das verbas trabalhistas devidas, cujo pagamento não foi efetivado pelo empregador, conforme discutido no **item 3** (segunda via do Termo de Afastamento anexado à folha A025).

Cabe ressaltar que a atividade desenvolvida pelos dois adolescentes encontra-se proibida aos menores de 18 (dezoito) anos, nos itens 7, 78, 80 e 81 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) do Decreto nº 6481, de 12/06/08. Importa também observar que um deles não era alfabetizado e o outro, analfabeto funcional.

O próprio encarregado da fazenda, Sr. [REDACTED] declarou, em depoimento prestado à Procuradora do MPT, no dia 17/10/12, na frente de trabalho de roço de juquirá:

"...; que os trabalhadores que cuidam do bode são seu filho, [REDACTED] e seu neto, [REDACTED]; que esses dois recebem R\$200,00 cada um; que o filho [REDACTED] vai fazer 15 anos em fevereiro e que foi para Imperatriz fazer exame de rim;..."

Interessante reportar trechos dos depoimentos prestados pelos adolescentes. Um deles, [REDACTED] atualmente com 15 (quinze) anos de idade, declarou à Procuradora do MPT, dentre outras informações, em depoimento prestado em Açailândia, presente sua mãe, Sra. [REDACTED]

"...; que trabalha na fazenda como vaqueiro de bode há 1 ano e 4 meses; ..."

"...; que começa a trabalhar as 6 horas da manhã e vai até 11 horas e depois das 15 horas até as 18 horas; que recebe R\$200,00 por mês, mas que está sem receber há 3 meses; que não tem carteira de trabalho assinada;..."

"...; que o primo do depoente, chamado [REDACTED] também de 14 anos, ajuda no trabalho há mais ou menos 3 meses; que quem dá as ordens sobre o que fazer com os bodes é o [REDACTED] proprietário da fazenda; que dorme na casa em que os pais moram, mas que dorme na varanda;..."

"...; que está com dor nas costas há mais ou menos 1 mês; que não sabe se é dor na coluna ou nos rins;..."

[REDACTED]



Por sua vez, o adolescente [REDACTED] também com 15 (quinze) anos de idade, afirmou em seu depoimento tomado em 20/07/12, pelo GEFM:

"...c) Em 15 de junho de 2012, deixou de estudar e veio trabalhar nessa Fazenda; d) chegou a essa Fazenda trazido por seu primo [REDACTED] menor, que dirigia uma moto e que trabalha nessa Fazenda; e) contratou com [REDACTED] seu avô, remuneração de R\$200,00 (duzentos reais) por mês; f) Nunca recebeu salário, pois prefere deixar "na mão" de seu avô; g) Não foi submetido a qualquer exame médico antes de iniciar suas atividades;..."

"...; i) Trabalha das 06 hs às 09 hs e das 14 hs às 18 hs no trato com ovinos e caprinos; j) Dorme em uma rede, na varanda da moradia do Sr. [REDACTED]..."

"...; l) trabalha todos os dias da semana, inclusive aos sábados e domingos; m) consome água de um poço localizado nas proximidades de sua "moradia"; n) Recebe ordens do Sr. [REDACTED] o) vai para Faisã semanalmente visitar seus pais no intervalo disponível em sua jornada aos fins de semana, ou seja, entre 09 hs a 14 hs...."

Também outros trabalhadores confirmaram, em depoimento, prestados ou à Procuradora ou aos auditores fiscais do trabalho, o labor dos adolescentes. Assim, por exemplo, o motorista e cozinheiro, Sr. [REDACTED] declarou, em depoimento, no dia 20/10/12:

"...; que os dois adolescentes [REDACTED] trabalhavam como vaqueiro de bode; ..."

Foram elementos de convicção na constatação da irregularidade descrita as inspeções no estabelecimento rural, inclusive frente de trabalho e locais utilizados como áreas de vivência; depoimentos e entrevistas do empregador, familiares, encarregado e outros prepostos e de trabalhadores, inclusive dos adolescentes e de seus responsáveis legais.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02428399-1, capitulado no artigo 403, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos."

7.4. INDUZIR EMPREGADO A UTILIZAR-SE DE ARMAZÉM MANTIDO PELA EMPRESA

Os trabalhadores eram induzidos a utilizar-se de armazém ("cantina") mantido pelo Sr. [REDACTED] na fazenda, sob administração dos já citados encarregado e das cozinheiras/"cantineiras", respectivamente, Sr. [REDACTED] estas responsáveis pelas anotações dos produtos vendidos aos rurícolas e pelo preparo de suas refeições (café da manhã e jantar).

Dentre os itens vendidos, com posterior desconto nos pagamentos dos trabalhadores, havia produtos de higiene pessoal (como, por exemplo, escova e pasta de dentes), lanternas, medicamentos (basicamente anti-inflamatórios), equipamentos de trabalho necessários ao desenvolvimento da sua atividade produtiva (tais como vestimentas e botinas, porém comuns e, portanto, sem Certificado de Aprovação - CA) e até mesmo fumo (esta infração objeto de autuação específica, discutida no item 7.8).

A indução dos trabalhadores à compra de produtos na "cantina" era agravada por diversos fatores, em especial pela retenção de seus salários, pela não disponibilização de transporte pelo empregador e pela dificuldade de locomoção/transporte enfrentada por eles, haja vista a distância da fazenda e a falta de transporte regular, público ou privado, com itinerário que servisse ao estabelecimento ou fosse pelo menos



próximo a ele. Tal conduta do empregador determinava o endividamento desses rurícolas junto a ele, resultando no recebimento apenas parcial de seus salários, que sequer chegavam ao valor do mínimo e não eram pagos regularmente e no prazo estipulado em lei (infrações estas objeto de autuações específicas, discutidas, respectivamente, nos itens 7.5 e 7.7).

Tal irregularidade restou cabalmente demonstrada por meio dos depoimentos dos trabalhadores, do próprio encarregado, Sr. [REDACTED] e, especialmente, por uma coleção de cadernos de controle da "cantina" contendo os produtos objeto de desconto e, em alguns cadernos, seus respectivos valores (cópias de parte dos cadernos anexadas a partir da folha A279).

Verificou-se que os preços indiciavam o intuito mercantil do empreendimento, sendo que as compras ocorriam em razão das contingências, haja vista a distância do centro urbano mais próximo e a indisponibilidade integral das pagas, situação que compelia os trabalhadores à fidelização. Como já abordado, a fazenda distava aproximadamente 21 km – em estrada de terra, esburacada, com trechos muito íngremes – do pequeno comércio mais próximo (no chamado "Povoado da Faíza") e a 60 km da cidade mais próxima, alcançada em 2 (duas) horas, não sendo atendida por linha regular de transporte, público ou privado. Portanto, devido à dificuldade de deslocamento e à retenção dos salários (objeto de autuação específica), não restava outra opção aos trabalhadores senão se utilizarem do armazém mantido pelo empregador sob os cuidados do encarregado e de sua filha, a "cantineira". Portanto, não era observada a autorização amparada pelo Precedente Normativo nº. 68 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

A título de exemplo dos descontos indevidos, observou-se que cada par de botas era comercializado a R\$ 20,00 (vinte reais), cada "comprimido" (cápsula de antiinflamatório) era vendido a R\$ 1,00 (um real), cada barbeador era vendido por R\$ 2,00 (dois reais).

A prática da indução dos empregados à utilização de armazém mantido pelo Sr. [REDACTED] afrontava o preceituado no art. 462 da CLT, contribuindo para o seu crescente e ilegal endividamento e para a retenção dos mesmos no local de trabalho (sistema denominado "truck system"). Além disso, essa prática impedia que os empregados dispusessem livremente de seus salários da forma que julgassem mais conveniente.

Revelador o depoimento prestado pela cozinheira/"cantineira", Sra. [REDACTED] prestado na fazenda, no dia 17/10/12, ao GEFM, no qual ela afirmou:

"...; QUE passa o dia ajudando sua mãe, fazendo comida para os trabalhadores que trabalham com seu pai [REDACTED] lavando vasilha, limpando a cozinha e, duas vezes por semana, varrendo o galpão onde esses trabalhadores dormem; QUE além disso também lava a roupa de seus familiares; QUE, na verdade, o [REDACTED] é seu padrasto; QUE recebe do [REDACTED] R\$ 200,00 pelo trabalho de fazer a comida para o pessoal; QUE o [REDACTED] também compra leite e remédio para os seus filhos, quando ela, depoente não tem dinheiro; ..."

"...; QUE além disso também é responsável por anotar nos cadernos os produtos que os trabalhadores que trabalham com o [REDACTED] pegam na cantina; QUE quem faz a compra dos produtos da cantina são os donos [REDACTED] QUE os produtos ficam guardados num quartinho da casa em que seu padrasto mora; QUE os trabalhadores pegam barbeador, fumo, sabão em pó e em barra, caderno e creme dental; QUE o [REDACTED] também pega arroz, feijão, óleo, açúcar, café, isqueiro, além dos outros produtos já mencionados, para levar para a sua casa, que fica próxima, e sua família; QUE também anota nos cadernos os valores em dinheiro que os trabalhadores pegam de adiantamento; QUE quando os trabalhadores vão receber o pagamento do serviço, esses valores dos produtos que eles pegam na cantina e dos adiantamentos são descontados e eles recebem o saldo; QUE a cantina também vende botina; QUE o pacote de fumo custa R\$ 2,00; a botina R\$ 20,00; o barbeador e o caderno R\$ 1,00; sabão em pó, R\$ 3,00; sabão em barra, R\$ 2,00; ..."

[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Por sua vez, corroborantes à indução ao uso da cantina pelos trabalhadores, as declarações prestadas pelo encarregado da fazenda, Sr. [REDACTED] que em depoimento prestado à procuradora no MPT, no dia 17/10/12, na frente de trabalho de roço de juquirá, afirmou: "...; que tem carro de linha que sai do Barro Vermelho, passa pela Faísca e vai até Buriticupu 3 vezes por semana cobrando R\$ 15,00 a passagem; que esse é o transporte que existe para os trabalhadores ou o carro do [REDACTED] quando ele vai para Arame; ..."

Ademais, outros trabalhadores confirmaram em depoimentos, prestados à procuradora do MPT ou ao GEFM, a prática de "cantina", como, por exemplo, o do rurícola [REDACTED] que, em 20/10/12, declarou:

"...; que usava só bota que tinha comprado de [REDACTED] que comprava também da cantina o fumo e os caderno (folhas pra fazer cigarro); ..."





"Cantina" - cômodo utilizado para guarda de produtos vendidos aos trabalhadores, dentre eles, isqueiros, cadernos, pasta de dente, barbeador, sabão em pó. Dentro de sacolas plásticas dependuradas em pregos alguns dos vários cadernos de anotação referentes às dívidas dos trabalhadores.



Produtos vendidos aos trabalhadores: na primeira fotografia, o encarregado pegando um comprimido de anti-inflamatório para vender a um dos empregados, com queixa de dor lombar, e, na seguinte, sacola plástica com pacotes de fumo/tabaco para venda.

Foram elementos de convicção na constatação da irregularidade ora descrita as inspeções no estabelecimento rural; análise dos cadernos de anotação/controlado da "cantina"; depoimentos e entrevistas do empregador, familiares, prepostos e de trabalhadores, inclusive da "cantineira" e do encarregado.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02461157-3, capitulado no artigo 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Induzir empregado a utilizar-se de armazém mantido pela empresa".

7.5. PAGAR SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO VIGENTE

Além da prática de "truck system", que determinava o endividamento dos trabalhadores, constatou-se que o Sr. [REDACTED] esava seus direitos trabalhistas de várias outras formas, no caso não garantindo a eles o pagamento do salário mínimo vigente no país.

Assim, verificou-se que para aqueles que recebiam salário à base da quantidade de dias trabalhados (forma conhecida como "diária"), a remuneração oferecida pelo empregador era de apenas R\$18,00 (dezoito reais) por dia. A situação repetia-se com os que recebiam à base da área roçada ("linha"), uma vez que sua remuneração era de cerca de R\$15,00 a R\$20,00 (vinte reais) por linha – na maior parte dos roços em torno de R\$17,00 – o valor dependendo do grau de dificuldade do roço, sendo que, em regra, a produtividade





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

média era de uma a pouco mais de uma linha por dia. A jornada de trabalho cumprida por estes rurícolas, independentemente da forma de remuneração – diária ou por produção, era de, pelo menos, oito horas por dia, de segunda-feira a sábado.

Já a remuneração ajustada com os adolescentes de 15 anos responsáveis pelo trato dos caprinos era de apenas R\$200,00 (duzentos reais) por mês, para uma jornada de sete a oito horas por dia, todos os dias da semana, inclusive aos domingos. Por sua vez também a "cantineira" [REDACTED] tinha como remuneração ajustada o valor R\$200,00 (duzentos reais) por mês.

Essa remuneração foi confirmada por eles próprios em seus depoimentos. Assim, o adolescente [REDACTED] afirmou à procuradora do MPT, em depoimento prestado em Açailândia, presente sua mãe, [REDACTED]

"...;que começa a trabalhar as 6 horas da manhã e vai até 11 horas e depois das 15 horas até as 18 horas; que recebe R\$200,00 por mês, mas que está sem receber há 3 meses;..."

Por sua vez, o adolescente [REDACTED] declarou em seu depoimento prestado ao GEFM, em 20/07/12:

"...e) contratou com [REDACTED], seu avô, remuneração de R\$200,00 (duzentos reais) por mês; f) Nunca recebeu salário, pois prefere deixar "na mão" de seu avô ;..."

"...; i) Trabalha das 06 hs às 09 hs e das 14 hs às 18 hs no trato com ovinos e caprinos; ..."

Cumprir registrar que a remuneração de qualquer um dos trabalhadores não era paga no prazo legal, não havendo, de fato, dia fixo para tal, sendo na maioria das vezes pagas após alguns meses de trabalho e com os descontos indevidos, deixando-os ainda mais à mercê do empregador (infração objeto de autuação específica).

Os trabalhadores confirmaram, em depoimento, prestados ou à procuradora ou aos auditores fiscais do trabalho, a irregularidade ora discutida. Assim, por exemplo, o motorista/cozinheiro, Sr. [REDACTED] declarou, em depoimento, no dia 20/10/12:

"...; que recebia R\$ 400, 00 por mês; ..."

Por sua vez, o adolescente [REDACTED] declarou, em depoimento, prestado na presença de sua mãe – Sra [REDACTED] no dia 19/10/12:

"...que recebe R\$ 200, 00 por mês, mas que está sem receber há 3 meses;..."

Foram elementos de convicção na constatação da irregularidade ora descrita as inspeções no estabelecimento rural, análise dos cadernos de anotação/controlado da "cantina", nos quais havia também alguns dados relativos a diárias e à produção, depoimentos e entrevistas do empregador, familiares, prepostos e de trabalhadores, inclusive do encarregado e da "cantineira". A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02461161-1, capitulado no artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho - "Pagar salário inferior ao mínimo vigente."

[REDACTED]



7.6. EFETUAR O PAGAMENTO DO SALÁRIO DO EMPREGADO SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO DO RECIBO

Constatou-se que o empregador não efetuava o pagamento dos salários aos empregados mediante formalização de recibo, conforme estipulado em lei. Essa informação foi, inicialmente, colocada à fiscalização pelos próprios rurícolas, através de entrevistas e depoimentos, inclusive do Sr. [REDACTED] encarregado da fazenda, o qual informou que o salário era pago de forma parcelada, sem periodicidade determinada e sem recibo.

De acordo com o Sr. [REDACTED] o salário era pago em pequenos valores, "quando dava", de duas formas: ou o dinheiro era diretamente entregue ao empregado, na própria fazenda, quando este solicitava algum valor, após um certo tempo de trabalho ou então, o encarregado emitia "vales", que consistiam em "bilhetes" (meras anotações em pedaços de folhas de cadernos ou em pedaços de papel com os dizeres "BMG" pré-impressos), contendo o nome do trabalhador, o valor que lhe deveria ser pago (escritos pela filha do encarregado, a cantineira [REDACTED] e a assinatura do Sr. [REDACTED]. De posse desses "vales", os trabalhadores tinham de se deslocar até um dos postos de gasolina do empregador, um deles, mais próximo, localizado a 21 (vinte e um) quilômetros da fazenda, no Povoado Faiza, município de Buriticupu, e o outro localizado no município de Arame, ambos com nome fantasia "Posto Amazonas", onde recebiam o pagamento das mãos do próprio Sr. [REDACTED] ou de seus prepostos. No posto de gasolina do Povoado Faiza, os pagamentos eram realizados preferencialmente através do preposto de nome [REDACTED] que em contato com a equipe no dia 17/10/12, apresentou-se à equipe como gerente do posto havia 10 anos. Inclusive, foi nessa ocasião e por seu intermédio que foi conseguido e feito o primeiro contato com o Sr. [REDACTED] através de telefone.

Importante relatar que apesar de ser do conhecimento de todos os empregados, inclusive dos que laboravam nos postos de gasolina e, mesmo, do conhecimento público, que o proprietário dos postos de gasolina era o Sr. [REDACTED] constatou-se que eles encontravam-se em nome de um primo daquele, sendo a Razão Social [REDACTED] conforme, inclusive, declarado pelos Srs. [REDACTED] e registrado em ata da Audiência realizada em 18/10/12, na fazenda.

Releva notar que a inspeção do trabalho teve acesso a esses "vales" emitidos pelo encarregado da fazenda e, por meio deles, foi possível comprovar o mecanismo de pagamento informado pelos trabalhadores e ora descrito. Vale observar que, à exceção da assinatura do emitente, não havia aposição de qualquer aceite ou recibo do empregado, tampouco a data do feito.

Sendo assim, restou claro que o pagamento aos empregados ocorria sem a devida formalização de recibo. Como se não bastasse, notificado a apresentar o recibo de pagamento de salário dos empregados, através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 351326181012/01, emitida em 18/10/12, o empregador não o fez, uma vez que inexistente tal documentação.

De fato, o empregador não formalizava o pagamento dos salários aos trabalhadores, através de recibos individuais, deixando assim de fornecer aos mesmos uma comprovação dos valores efetivamente pagos.

Além de uma afronta à legislação trabalhista tal irregularidade precarizava a relação de emprego, mantendo os trabalhadores desinformados sobre as verbas salariais recebidas, especialmente quando se tem por cenário o pagamento de valores inferiores ao mínimo vigente e o endividamento dos trabalhadores pela prática de "truck system" no estabelecimento.

O próprio encarregado, vulgo [REDACTED] em seu depoimento prestado à procuradora, na frente de trabalho, em 17/10/12:

[REDACTED]



"...; que ele faz as contas desses trabalhadores; que entrega essas notas para [REDACTED] que paga ao trabalhador; que se o [REDACTED] não tiver dinheiro o trabalhador tem que ir buscar dinheiro em Arame com o [REDACTED]..."

Ele mesmo, em outra oitiva realizada pela procuradora, no dia 24/10/12, na Promotoria de Justiça de Açailândia/MA, declarou:

"...; que o pagamento dos trabalhadores na fazenda era feito, às vezes, com os vales que ele calculava e que eram anotados por sua filha de criação Andréa; que os trabalhadores apresentavam os vales para [REDACTED] e que este fazia o pagamento; que às vezes o próprio [REDACTED] fazia o pagamento direto, sem vale; que se [REDACTED] não tivesse dinheiro para pagar, o trabalhador ia até o posto de gasolina de Arame para que [REDACTED] fizesse o pagamento; que também acontecia de [REDACTED] mandar autorizar o pagamento e o trabalhador receber no posto da Faisã, com o gerente chamado [REDACTED] que às vezes o pagamento dos trabalhadores era feito também direto pelo próprio [REDACTED] quando ele ia na fazenda; ..."

Foram elementos de convicção na constatação da irregularidade ora descrita as inspeções no estabelecimento rural, análise dos "vales" citados e dos cadernos de anotação/controle da "cantina", depoimentos e entrevistas do empregador, familiares, prepostos e de trabalhadores, inclusive do encarregado. A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02461159-0, capitulado no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho – "Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo".

7.7. DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO SALÁRIO MENSAL DEVIDO AO EMPREGADO NO PRAZO LEGAL

Verificou-se também que o Sr. [REDACTED] não realizava o pagamento dos salários dos empregados até o quinto dia útil subsequente ao vencido, conforme estipulado em norma. O próprio Sr. [REDACTED] encarregado da fazenda, informou que o salário era pago em pequenos valores "quando dava". De fato, verificou-se que os salários eram pagos em parcelas de montante variável e sem periodicidade definida, ora em intervalos de semanas, ora meses, chegando mesmo a períodos de dois ou três meses após o período laborado, conforme relatado por diversos trabalhadores.

Notificado a apresentar os recibos de pagamento de salários dos empregados, através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 351326181012/01, emitida em 18/10/12, o empregador nada apresentou, sendo que os únicos registros exibidos ao GEFM, que indicavam o suposto repasse de algum dinheiro para os trabalhadores e, ainda, assim sem qualquer assinatura dos mesmos e sem qualquer regularidade quanto aos valores e periodicidade, eram anotações nos cadernos de controle da cantina (sistema de armazém) mantida no estabelecimento e folhas soltas de caderno e pequenos pedaços de papel com os dizeres "BMG" pré-impressos entregues pelo encarregado aos trabalhadores como "vales", para que procurassem o empregador nos seus postos de gasolina para receber o salário. Ainda assim, dos valores recebidos pelos trabalhadores estavam descontados débitos relativos a produtos adquiridos na cantina, inclusive equipamentos e vestimenta de trabalho, produtos de higiene pessoal e fumo, descontos não autorizados por lei e que configuram o não pagamento integral do salário.

Foram elementos de convicção na constatação da irregularidade ora descrita as inspeções no estabelecimento rural, análise dos "vales" citados e dos cadernos de anotação/controle da "cantina", depoimentos e entrevistas do empregador, familiares, prepostos e de trabalhadores, inclusive do encarregado e da cantineira Andréia. A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02461158-1, capitulado

[REDACTED]



no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado”.

7.8. PAGAR O SALÁRIO DO EMPREGADO COM DROGAS NOCIVAS

Não bastasse, constatou-se que o Sr. [REDACTED] pagava salário aos trabalhadores com substâncias nocivas à saúde, especificamente tabaco. De fato, em um cômodo da moradia na qual residia o encarregado e sua família, Sr. [REDACTED] mantido fechado à chave, havia diversos produtos para venda aos trabalhadores, caracterizando, inclusive sistema de armazém (“cantina”), conforme já discutido no item 7.4.

Dentre os produtos comercializados, foi encontrada abundante quantidade de pacotes de tabaco, que eram também guardados, para “entrega imediata”, em outro cômodo usado por esposa e filha do encarregado, respectivamente, Sra. [REDACTED] para preparo de refeições dos trabalhadores (café da manhã e jantar).

Os produtos, inclusive o tabaco, eram comprados pelo Sr. [REDACTED] e por seu irmão [REDACTED] e o controle de sua venda aos trabalhadores cabia ao encarregado, sua esposa e, especialmente, a sua filha [REDACTED] que recebia R\$ 200,00 por mês para tal e para preparar comida para eles.

Assim, os pacotes de fumo consumidos por cada trabalhador, ao custo de R\$2,00 cada, eram anotados em cadernos, juntamente com os demais produtos por eles adquiridos, sendo esses valores, por ocasião de pagamento, descontados, de modo que os trabalhadores recebiam parte de seus salários em tabaco.

Cabe registrar que foi identificada e analisada grande quantidade destes cadernos de anotação de venda de produtos aos trabalhadores, datados do ano de 2006 até a presente data, com a apreensão de alguns, através do Auto de Apreensão e Guarda.

Os trabalhadores confirmaram, em depoimento, prestados ou à procuradora ou aos auditores fiscais do trabalho, a irregularidade ora discutida. Assim, por exemplo, o motorista/cozinheiro, Sr. [REDACTED] declarou, em depoimento, no dia 20/10/12:

“...; que não comprava nada na cantina da fazenda, mas que via os outros trabalhadores comprando fumo, barbeador, caderno (com as folhas para fazer cigarro), isqueiro; ...”

Transcrevendo, uma vez mais, trecho do depoimento prestado pela cozinheira/“cantineira”, Sra. [REDACTED] prestado na fazenda, no dia 17/10/12, ao GEFM, no qual ela afirmou:

“...; QUE além disso também é responsável por anotar nos cadernos os produtos que os trabalhadores que trabalham com o [REDACTED] pegam na cantina; QUE quem faz a compra dos produtos da cantina são os donos [REDACTED] QUE os produtos ficam guardados num quatinho da casa em que seu padasto mora; QUE os trabalhadores pegam barbeador, fumo, sabão em pó e em barra, caderno e creme dental;...”

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na fazenda, inclusive do cômodo utilizado para guarda dos produtos vendidos aos trabalhadores; análise de cadernos contendo as anotações relativas à “cantina”; depoimentos e entrevistas do empregador, prepostos e trabalhadores. A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02428398-3, capitulado no art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – “Pagar o salário do empregado com drogas nocivas.”

[REDACTED]



7.9. DEIXAR DE CONSIGNAR EM REGISTRO, OS HORÁRIOS DE ENTRADA, SAÍDA E PERÍODO DE REPOUSO EFETIVAMENTE PRATICADOS PELO EMPREGADO

Outra irregularidade precarizante constatada foi a não realização de qualquer controle da jornada dos trabalhadores pelo empregador. De fato, observou-se que não havia qualquer consignação em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico relativo à entrada, saída e período de repouso praticados pelos empregados, apesar do estabelecimento contar com 24 (vinte e quatro) empregados.

Cabe observar que, em declaração/depoimento ao GEFM, diversos trabalhadores que laboravam com roço de juquirá, dentre eles, por exemplo, o empregado [REDACTED] declararam trabalhar das 07hs às 11h30 e das 12h30 às 16hs, de segunda a sábado, ultrapassando, dessa forma, a jornada semanal legalmente fixada. Já os dois adolescentes de quinze anos, [REDACTED] vaqueiros de bode, declararam laborar das 06h30 às 10h30 e das 16hs às 19hs, de domingo a domingo, sem descanso semanal remunerado. Também trabalhava de domingo a domingo o empregado de alcunha Madruga, que laborava como motorista/cozinheiro.

A falta de registro de controle de jornada foi inclusive reconhecida pelo encarregado da Fazenda, Sr. [REDACTED]. Como se não bastasse, notificado a apresentar o registro de controle de jornada de seus empregados, através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 351326181012/01, emitida em 18/10/12, o empregador não o fez, uma vez que inexistente tal documentação.

Transcrevendo trechos de alguns desses depoimentos, cita-se inicialmente o do Sr. [REDACTED] que declarou ao GEFM, na frente de trabalho de roço, no dia 17/10/12:

"... Que todos trabalham de segunda até sábado, das 07:00 às 11:30 e das 12:30 até 16:30/17:00 h; ..."

Por sua vez, o adolescente [REDACTED] em depoimento ao GEFM, no dia 20/10/12, afirmou:

"...; l) trabalha todos os dias da semana, inclusive aos sábados e domingos; ..."

No mesmo sentido, em seu depoimento, o empregado [REDACTED] que laborava como motorista/cozinheiro, afirmou:

"...d) trabalha todos os dias da semana, inclusive aos domingos, das 06hs às 12hs e das 13hs às 18hs; ..."

Cabe destacar que a não consignação da jornada de trabalho dos empregados, não apenas desrespeitava a lei, mas também os tornava mais suscetíveis, cumprindo jornadas de trabalho além do legalmente fixado, precarizando a relação de emprego, principalmente quando se tem por cenário as condições degradantes de trabalho a que esses trabalhadores encontravam-se submetidos.

A irregularidade ora descrita teve como elementos de convicção as inspeções no estabelecimento rural; entrevistas e depoimentos com trabalhadores, inclusive o encarregado, e com o empregador e seus prepostos; não apresentação de qualquer registro de controle da jornada dos trabalhadores. A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02461160-3, capitulado no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados".



7.10. ADMITIR EMPREGADO QUE NÃO POSSUA CTPS

Constatou-se também que o Sr. [REDACTED] admitiu empregados que não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Nessa situação foram identificados 12 (doze) desses rurícolas, quais sejam: 1-

[REDACTED]

Frente à irregularidade, o GEFM teve que providenciar a emissão de CTPS de todos os rurícolas mencionados, além da pertencente ao Sr. [REDACTED] para o qual foi necessária a emissão de uma segunda via dadas a deterioração de sua CTPS.

Com a prática dessa irregularidade o empregador negava a esses trabalhadores a condição de empregados formalmente caracterizados, sendo esta mais uma forma de precarizar a relação de emprego, principalmente quando se tem por cenário as condições degradantes de trabalho a que os trabalhadores encontravam-se submetidos. Cumpre, inclusive, informar que foi lavrado o Auto de Infração nº 024283959, capitulado no art. 41, *caput*, em decorrência da falta de registro dos empregados citados, entre outros trabalhadores.

A irregularidade ora descrita teve como elementos de convicção as inspeções no estabelecimento rural; entrevistas e depoimentos com trabalhadores, inclusive o encarregado, e com o empregador e seus prepostos; verificação quanto à existência de CTPS junto aos empregados identificados e a emissão deste documento para 13 (treze) deles, sendo um deles segunda via. A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02461156-5, capitulado no art. 13, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Admitir empregado que não possua CTPS".

7.11. DEIXAR DE ANOTAR A CTPS DO EMPREGADO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

O Sr. [REDACTED] além de todas as irregularidades já apontadas, não fez constar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS dos 6 (seis) de seus empregados que as possuíam as anotações relativas ao contrato de trabalho, não respeitando a legislação quanto à exigência da formalização do contrato de trabalho perante o trabalhador.

Na situação descrita, foram identificados os trabalhadores: 1- [REDACTED] que laborava no roço de juquirá, desde 12/07/12; 2- [REDACTED] que laborava no roço de juquirá, desde 02/07/12; 3- [REDACTED] que laborava no roço de juquirá, desde 12/07/12; 4- [REDACTED] que laborava na função de "cantineira"/cozinheira desde 19/10/2008; 5- [REDACTED] que laborava na função de "cantineira"/cozinheira desde 11/01/2002 e 6- [REDACTED] que laborava na função de encarregado desde 19/01/2001. As suas CTPS, apresentadas ao GEFM no curso da ação fiscal, encontravam-se desprovidas de qualquer anotação referente ao contrato de trabalho mantido com o empregador.

Com a prática dessa irregularidade, não anotação do contrato de trabalho nas CTPS, o empregador negava a esses trabalhadores a condição de empregados formalmente caracterizados, precarizando também dessa forma a relação de emprego, em especial quando se tem por cenário as condições degradantes de trabalho às quais alguns desses trabalhadores encontravam-se submetidos. Cumpre, inclusive, informar que foi lavrado o Auto de Infração nº 024283959, capitulado no art. 41, *caput*, em decorrência da falta de registro dos empregados citados, entre outros trabalhadores.

[REDACTED]



A irregularidade ora descrita teve como elementos de convicção as inspeções no estabelecimento rural; entrevistas e depoimentos com trabalhadores e com o empregador e seus prepostos; verificação da existência de CTPS junto aos empregados citados. A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02461155-7, capitulado no art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral".

7.12. NÃO DISPONIBILIZAR ÁGUA POTÁVEL, EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

Além de desobrigar-se do cumprimento dos atributos trabalhistas discutidos, o Sr. [REDACTED] mantinha tal prática em relação à área de saúde e segurança, conforme será abordado neste item e nos subseqüentes.

Em primeiro lugar, cabe registrar que o empregador fornecia aos trabalhadores água não potável e em condições não higiênicas, em desacordo com o estipulado em norma. Assim, apurou-se que a única fonte de água disponível para consumo humano era um poço raso, cavado manualmente pelo próprio encarregado, o Sr. [REDACTED] de profundidade em torno de 1,90 m (calculada por nós através da introdução de uma tábua em seu interior), sem revestimento (ou seja, sem paredes – com uma mera borda de alvenaria de 80 cm de profundidade e, portanto, com a água em contato com terra e sujeita a infiltrações e contaminações diversas, inclusive de águas servidas e águas de chuva), sem tampa e, conseqüentemente, sujeito a todo tipo de contaminação, contendo resíduos sólidos em abundância, em especial lodo, tanto no seu interior quanto sobrenadante, que ficava localizado em torno de 70 (setenta) metros da moradia do encarregado e do "barraco", no qual ficavam alojados 14 dos trabalhadores, estes encontrados em condições degradantes de alojamento e de trabalho.

Em torno do poço, ao longo dos últimos dois anos, foi construída uma estrutura semi-aberta, com acesso livre (sem porta), com paredes de alvenaria de altura variável (de poucos centímetros a, no máximo, 1,60 m – esta no espaço utilizado para banho), com cobertura de telhas de barro, que não o protegia de intempéries e não impedia o ingresso de animais (cães e galinhas criados no terreno ao redor), toda essa situação propiciando uma maior contaminação da água e, portanto, comprometendo sua qualidade e eventual potabilidade.

Importante registrar que, notificado a comprovar a potabilidade desta fonte, através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 351326181012/01, emitida em 18/10/12, o empregador não pode fazê-la, uma vez que não havia providenciado tal procedimento.

A água desse poço, após ser enviada por bomba a um reservatório, era, posteriormente, colocada, através de torneira, diretamente em recipientes inadequados (meros galões reaproveitados de óleo lubrificante, de material plástico, chamados de carotes), para consumo dos trabalhadores, sem passar por qualquer processo de fervura, filtragem e/ou purificação. Cabe relatar que, apenas na frente de trabalho, foi encontrada a parte superior de um reservatório de barro, sem velas, usada meramente para depósito de água, ficando, inclusive, a maior quantidade desta em uma bombona, em precário estado de limpeza, sem tampa.



Estrutura semi-aberta, construída em torno de poço, única fonte de água disponível (para beber, cozinhar e higienizar), sem tampa, acessível a animais e sujeito a poeira e outras sujidades, dividida em duas partes por diferença de nível e tendo como "porta" entre elas um mero pedaço de telha metálica, sendo a área de baixo usada para banho, lavagem de roupas e para ato miccional pela "cantineira".



Encarregado da fazenda, Sr. [REDACTED] exibindo à equipe a área da estrutura semi-aberta, sem porta (pedaço de telha servindo de "porta"), usada por todos para banho e lavação de roupa e, até mesmo, para ato miccional pelas mulheres, tendo para escoamento das águas servidas apenas um abertura, localizada no piso, sob a pequena bancada de cimento à esquerda do empregado, gerando esgoto a céu aberto. A água, retirada do poço por mangueira, era "armazenada" em recipientes improvisados (câmaras/pneus velhos de trator), sem tampas, sujeita a poeira e outras sujidades.



Fonte de água para consumo humano, higienização pessoal (banhos), lavação de roupas, vasilhame, etc, disponibilizada sem passar por qualquer processo de filtragem e/ou purificação. Poço cavado manualmente, sem revestimento (alvenaria apenas na bordas), sem tampa, com a água sujeita a todo tipo de contaminação, com resíduos sólidos, em especial lodo, tanto no seu interior quanto sobrenadante.

Portanto, além de não garantir uma fonte segura de água potável, o Sr. [REDACTED] não assegurava a disponibilidade da mesma em condições higiênicas, uma vez que as condições de guarda e armazenamento eram inadequadas e comprometiam ainda mais a qualidade da água disponibilizada aos trabalhadores, agravado pelo fato dos recipientes permanecerem depositados diretamente no chão, em precário estado de higiene e limpeza, na frente de trabalho.

Cumprir destacar a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores, de uma reposição hídrica adequada, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, em especial pelo fato de tratar-se de uma região de clima quente e sol causticante. Importante também relevar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como leptospirose, hepatite aguda, parasitoses intestinais, disenterias, diarreias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

A irregularidade ora descrita contribuiu para a configuração de situação de **risco grave e iminente**, com lavratura de Termo de Interdição da atividade de formação/manutenção de pastos (roço de juquirá e construção de cerca) e também para a tipificação de condições degradantes de trabalho e, portanto, da





submissão dos dezessete trabalhadores que laboravam nesta atividade a **condições de trabalho análogas às de escravo**.

Os trabalhadores confirmaram, em depoimento, prestados ou à procuradora ou aos auditores fiscais do trabalho, a irregularidade ora discutida. Assim, por exemplo, o motorista e cozinheiro, Sr. [REDACTED] declarou, em depoimento à procurada, no dia 20/10/12:

"...; que tomava água do poço; que o poço era cheio de lodo e que só limpavam de 3 em 3 meses; ..."

Ainda, o rurícola [REDACTED] declarou ao GEFM, na frente de trabalho de roço, no dia 17/10/12:

"... Que bebem água de poço, cavado na casa do [REDACTED] Que o poço é raso, em torno de dois metros. Que a água é tirada do poço, colocada no "bujão" de 300 litros. Que a água é usada para beber e fazer outras coisas (cozinhar, banhar, etc). ..."

O próprio encarregado [REDACTED] declarou, em depoimento prestado na frente de roço, no dia 17/10/12:

"...; que a água que os trabalhadores bebem é tirada do poço, traz no caminhão numa caixa; ..."

"...; que a água é tirada com bomba do poço para a caixa, que não tem filtro; ..."

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção inspeções na propriedade rural, inclusive do poço, reservatório e recipientes citados; não apresentação de documento comprobatório da potabilidade da água disponível para consumo humano; depoimentos e entrevistas de empregador, prepostos e trabalhadores.

A sua ocorrência determinou ainda a lavratura do Auto de Infração nº 02428400-9, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Fornecer água não potável e em condições que não sejam higiênicas".

7.13. NÃO DISPONIBILIZAR ÁGUA POTÁVEL E FRESCA NOS LOCAIS DE TRABALHO

O fornecimento de água potável e fresca nas frentes de trabalho, muito além de uma obrigação legal, revestia-se de relevante importância para a preservação da saúde dos trabalhadores, especialmente daqueles que laboravam na formação/manutenção de pastos, cujo labor implicava em esforços físicos, desenvolvido em região de clima quente, sob um sol escaldante. É mais, o consumo de água não potável expunha esses rurícolas a diversos agravos à saúde, em especial às doenças infecto-contagiosas, tais como diarreias, disenterias, hepatite viral, parasitoses intestinais, servindo a água como veículo de agentes patogênicos.

Apesar disto, o Sr. [REDACTED] não disponibilizava aos trabalhadores, água potável e fresca, nas frentes de trabalho e ao longo da jornada, conforme estipulado em norma.

Assim, a água consumida por eles nas frentes de trabalho era a coletada do poço descrito no item 7.12. Ou seja, tratava-se de um mero poço raso, cavado manualmente pelo próprio encarregado [REDACTED], em terreno próximo à sua moradia e ao "barraco", no qual encontravam-se "alojados" os trabalhadores que laboravam no roço de juquirá.





A água desse poço era enviada por bomba a um reservatório, sendo, posteriormente, colocada, diretamente através de torneira, em recipientes reaproveitados de óleo lubrificante, de material plástico, conhecidos por carotes, para consumo dos trabalhadores nas frentes de trabalho, sem passar por qualquer processo de fervura, filtragem e/ou purificação.

Relevante assinalar que as características do poço, por si só, demonstravam a não potabilidade da água contida o seu interior (raso, com profundidade em torno de 1,90 m - calculada por nós através da introdução de uma tábua em seu interior, sem revestimento - ou seja, sem paredes, com uma mera borda de alvenaria de 80 cm de profundidade e, portanto, com a água em contato com terra e sujeita a infiltrações e contaminações diversas, inclusive de águas servidas e de chuva, sem tampa, sujeito a todo tipo de contaminação, com resíduos sólidos em abundância, em especial lodo, tanto no seu interior quanto sobrenadante, localizado em uma estrutura semi-aberta, com acesso livre - sem porta, possibilitando o ingresso de animais - cães e galinhas criados no seu entorno, sem proteção contra intempéries.

De fato, notificado a comprovar a potabilidade da água desse poço, única fonte disponível, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 351326181012/01, emitida em 18/10/12, o empregador não o fez.

Além de uma fonte inadequada, a água disponibilizada para consumo nas frentes era, conforme relatado, armazenada em recipientes inadequados, tanto em relação às condições higiênicas e contaminação quanto à possibilidade de conservação de uma temperatura adequada, ficando a mesma quente/morna no decurso da jornada de trabalho, sem qualquer condição de ser consumida, uma vez que aqueles não eram térmicos. Importante registrar, inclusive, que os rurícolas usavam o artifício de cobrir os carotes com panos numa tentativa de manter a água em temperatura palatável ao longo da jornada de trabalho, que deveria ser obrigatoriamente fornecida fresca pelo empregador. A título de registro, em inspeção, foram encontradas umas poucas garrafas plásticas térmicas, em número insuficiente para garantir o provimento de água a esse coletivo de trabalhadores, todas elas em precário estado de limpeza, mantidas depositadas diretamente no chão, comprometendo ainda mais a qualidade da água disponível para beber.

A situação descrita era agravada ainda por não haver qualquer sistema de reposição de água nas frentes de trabalho, frequentemente localizadas em locais distantes, sem qualquer fonte de água. Portanto, além de não fornecer água potável, o empregador ainda se desobrigava de garantir a sua temperatura e reposição nas frentes de trabalho.



Recipientes plásticos de óleo lubrificante reaproveitados entregues aos trabalhadores para guarda de água para beber nos locais de trabalho, revestidos por panos pelos eles próprios, com o intuito de mantê-la em temperatura palatável ao longo da jornada.





Recipientes para armazenamento de água (usada para fins diversos: beber, cozinhar, higienizar vasilhame), encontrados no local de almoço dos trabalhadores, anexo à área de roço, em inspeção no dia 17/10/12, sendo um deles uma mera bombona, sem tampa e em precárias condições de limpeza e outro a parte superior de um artefato de cerâmica, sem velas, com tampa improvisada, ficando sobre esta um copo plástico de uso coletivo, ambos tendo água de aspecto turvo em seus interiores.

Importante relevar a importância para a preservação da saúde desses trabalhadores de uma adequada reposição hídrica, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nas frentes de trabalho, ao longo da jornada, em especial pelo fato de os rurícolas desenvolverem atividades a céu aberto, que exigiam significativos esforços físicos, sob sol escaldante. E mais, tal irregularidade determinava a exposição desses rurícolas a diversos riscos biológicos e, conseqüentemente, a agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial doenças infecto-contagiosas, tais como leptospirose, hepatite aguda, parasitoses intestinais, quadros de disenteria e diarreias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

A irregularidade ora descrita contribuiu para a configuração de situação de **risco grave e iminente**, com lavratura de Termo de Interdição da atividade de formação/manutenção de pastos (roço de juquirá e construção de cerca) e também para a tipificação de condições degradantes de trabalho e, portanto, da submissão dos dezoito trabalhadores que laboravam nesta atividade a **condições de trabalho análogas às de escravo**.

Oportuno transcrever trecho do depoimento do rurícola [REDACTED], prestado ao GEFM, na frente de trabalho de roço, no dia 17/10/12:

"... Que não recebem garrafa térmica. Que só recebem embalagens de plástico _ chamadas carotes _ para guarda água de beber; ..."

Esse mesmo trabalhador em depoimento prestado à procuradora, no dia 20/10/12, ainda informou:

"... que bebia essa água; que a água do poço era cheia de lodo; que tomavam a água sem coar..."

Também o adolescente [REDACTED] em depoimento prestado ao GEFM, no dia 20/10/12, afirmou:

"...; m) consome água de um poço localizado nas proximidades de sua "moradia"; ..."

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na fazenda, inclusive da frente de trabalho e do poço de coleta de água; não apresentação de documento comprobatório da potabilidade da água e de fornecimento de recipientes portáteis, térmicos e individuais para sua guarda; depoimentos e entrevistas de empregador, prepostos e trabalhadores.





A sua ocorrência determinou ainda a lavratura do Auto de Infração nº 02230115-1, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente".

7.14. NÃO DISPONIBILIZAR ALOJAMENTO AOS TRABALHADORES

Quanto às áreas de vivência, constatou-se que o Sr. [REDACTED] não havia disponibilizado aos trabalhadores nenhuma das previstas em norma, tal conduta contribuindo para a caracterização de situação de risco grave e iminente na frente de trabalho de formação/manutenção de pasto e do local utilizado como alojamento, além de tipificação da submissão dos trabalhadores a **condições de trabalho análogas às de escravo**, alcançando um total de dezessete rurícolas, quatorze deles alojados, conforme será abordado neste item e nos subseqüentes.

De fato, ficou constatado que o Sr. [REDACTED] não disponibilizava alojamento, nos moldes estipulados em norma, a 14 (quatorze) desses trabalhadores, todos estes desenvolvendo atividades na frente de roço de juquirá. Nomeando-os: 1 [REDACTED]

[REDACTED]

Estes rurícolas encontravam-se "alojados" em uma estrutura rústica e precária de madeira, tipo galpão, próxima à moradia do Sr. [REDACTED] encarregado de alcinha Fogoió. Essa estrutura, com dimensões de aproximadamente nove por três metros, tinha tábuas de madeira como paredes, com inúmeras frestas que comprometiam sua vedação, inclusive contra intempéries, possibilitando, ainda, a entrada de insetos e, mesmo, de animais, em especial cobras e roedores. A cobertura era de telhas de cerâmica, enquanto o piso era de cimento grosso, não havendo nenhuma janela e uma única porta, situação esta que determinava um ambiente sem ventilação adequada, com importante desconforto térmico e sem iluminação natural, propiciando, inclusive, a transmissão de doenças infecto-contagiosas, em especial as respiratórias.

Ainda, a estrutura não era dotada de saída de emergência e tampouco de extintores de incêndio, ainda que houvesse o risco de incêndio e era mantida em precário estado de limpeza e higiene, com inúmeras teias de aranha entre as tábuas, lixo e poeira sobre o chão e um odor fétido, sem nenhum responsável por sua higienização sistemática e diária.

Portanto, as condições de "alojamento" às quais encontravam-se submetidos esses trabalhadores os deixavam expostos a riscos diversos, inclusive acidentes com animais peçonhentos e silvestres, e, portanto, sujeitos a diversos e graves acidentes de trabalho e agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive agudos e, mesmo, fatais, como, por exemplo, quadros de disenteria e leptospirose.

Na verdade, as condições da estrutura eram tão precárias que caracterizavam exposição desses rurícolas à situação de **risco grave e iminente**, ensejando a lavratura de Termo de Interdição do local.

As condições da estrutura determinaram ainda a tipificação de condição degradante de alojamento e, portanto, de submissão dos quatorze trabalhadores nela "alojados" a **condições de trabalho análogas às de escravo**.

[REDACTED]



Os trabalhadores relataram, em depoimentos, prestados ou à procuradora ou aos auditores fiscais do trabalho, a irregularidade ora discutida. Assim, por exemplo, o motorista e cozinheiro, Sr. [REDACTED] declarou, em depoimento, no dia 20/10/12:

"...; que o alojamento dos trabalhadores era feito de tábua; que no alojamento tinha muito rato; que não tinha banheiro no alojamento; ..."

Também o rurícola [REDACTED] em depoimento prestado à procuradora, no dia 20/10/12, declarou:

"...; que morava com sua mulher [REDACTED] (filha de criação de [REDACTED] e seus dois filhos em uma casa na fazenda; que os outros trabalhadores dormiam de rede no galpão; que o galpão é feito de tábua; que no galpão tinha rato e fedia a rato: ..."

Já o [REDACTED] declarou em depoimento à procuradora, no dia 20/10/12:

"...; que dormia no alojamento em uma rede; que no alojamento tinha muito rato; que fazia muito calor; que todos os trabalhadores dormiam de rede no galpão; que o galpão era de tábua, que não tinha forro e que só tinha uma lâmpada bem fraca; que tomava banho atrás da casa num banheiro improvisado, sem chuveiro, com água do poço que era bombeada e colocada nos pneus e que era tirada dos pneus com balde ("banho de cuia"); que bebia essa água; que a água do poço era cheia de lodo; ..."

Também revelador o depoimento prestado pela cozinheira/"cantineira", Sra. [REDACTED] na fazenda, no dia 17/10/12, ao GEFM, no qual ela afirmou:

"...; QUE passa o dia ajudando sua mãe, fazendo comida para os trabalhadores que trabalham com seu pai [REDACTED] lavando vasilha, limpando a cozinha e, duas vezes por semana, varrendo o galpão onde esses trabalhadores dormem;..."



Estrutura, tipo galpão, usada como "alojamento", com paredes de tábuas de madeira justapostas, com frestas, sem iluminação e ventilação adequadas (escuro e com importante desconforto térmico), sem armários, mantido em precário estado de limpeza e higiene, ocupado pelos pertences pessoais e por redes, estas adquiridas pelos trabalhadores com seus próprios recursos financeiros.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na fazenda, inclusive da estrutura descrita; depoimentos e entrevistas do empregador, prepostos e trabalhadores, inclusive dos "alojados" na mesma.

A sua ocorrência determinou ainda a lavratura do Auto de Infração nº 02461152-2, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar, alojamentos aos trabalhadores."

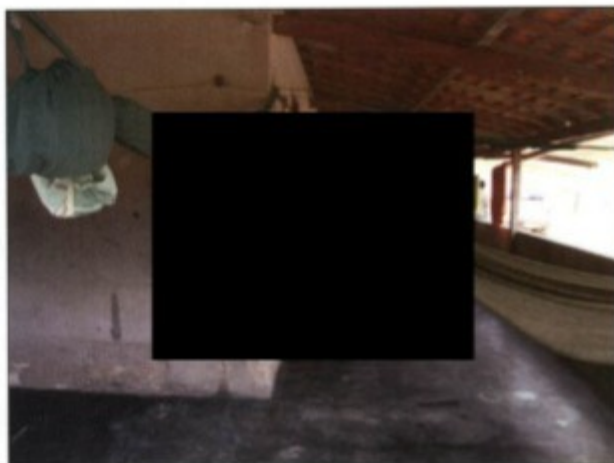


7.15. NÃO DISPONIBILIZAR CAMAS NO LOCAL DE ALOJAMENTO

O Sr. [REDACTED] sequer disponibilizava camas, nem mesmo redes, aos 14 (quatorze) trabalhadores que mantinha "alojados" na fazenda, conforme discutido no **item 7.14**. Assim, ao inspecionar a estrutura utilizada como "alojamento", verificou-se que eles dormiam em redes próprias, adquiridas com seus próprios recursos financeiros.

Cabe registrar, uma vez mais, que as condições da estrutura utilizada para alojamento eram tão precárias que caracterizaram **condição degradante de alojamento**, além de expor os trabalhadores à situação de **risco grave e iminente**, ensejando a lavratura de Termo de Interdição do local.

E mais, ao desobrigar-se do cumprimento dessa exigência legal, o empregador impunha tal despesa aos próprios rurícolas, que sequer recebiam o salário mínimo vigente no país (irregularidade objeto de autuação específica, abordada no item 7.5).



Locais de "alojamento" dos trabalhadores: na primeira fotografia a varanda da moradia do encarregado, na qual dormiam três, dentre eles dois adolescentes, e, na outra, a estrutura tipo galpão, na qual ficavam 14 outros. Em ambos, as redes utilizadas haviam sido adquiridas pelos próprios trabalhadores, com seus recursos financeiros.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na fazenda, inclusive do local de "alojamento"; depoimentos e entrevistas do empregador, prepostos e trabalhadores, inclusive dos "alojados" na mesma.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02461162-0, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar camas/redes no alojamento".

7.16. NÃO DISPONIBILIZAR ARMÁRIOS PARA GUARDA DE OBJETOS PESSOAIS NO LOCAL DE ALOJAMENTO

Ainda quanto às irregularidades relativas a alojamento, verificou-se que o Sr. [REDACTED] não havia dotado o local utilizado como tal, descrito no **item 7.14**, de armários individuais para guarda de objetos pessoais, conforme estipulado em norma.

Assim, ao inspecionar a estrutura utilizada como "alojamento", uma rústica e precária estrutura de madeira, tipo galpão, constatou-se que os pertences pessoais dos 14 (quatorze) trabalhadores que nela eram mantinha "alojados" ficavam dependurados em cordas amarradas como varais nas tábuas do assim chamado "barraco",





em suas sacolas/mochilas também dependuradas pelas "paredes" (meras tábuas rústicas de madeira, com frestas) ou mesmo depositados em suas redes, uma vez que o "alojamento" não era dotado de armários.

Tal situação comprometia a organização e higienização da estrutura, que encontrava-se em precário estado de limpeza e higiene, com odor fétido. De fato, as condições do local eram tão precárias que caracterizaram **condição degradante de alojamento**, assim como situação de **risco grave e iminente**, ensejando a lavratura de Termo de Interdição relativo ao mesmo.



Interior da estrutura, tipo galpão, improvisada como alojamento, sem armários, com os pertences pessoais dos trabalhadores dependurados em cordas ou mesmo nas tábuas, impedindo a organização e comprometendo a sua já precária condição de limpeza e higiene.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na fazenda, inclusive do local de "alojamento"; depoimentos e entrevistas do empregador, prepostos e trabalhadores, inclusive dos "alojados" na mesma.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02461163-8, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para a guarda de objetos pessoais".

7.17. NÃO FORNECER ROUPAS DE CAMA

Ainda quanto às condições de alojamento, o Sr. [REDACTED] não fornecia roupas de cama aos 14 (quatorze) trabalhadores que mantinha "alojados" na fazenda, nas condições discutidas no **item 7.14**.

Portanto, ao desobrigar-se de cumprimento dessa exigência legal, o empregador impunha mais esta despesa aos rurícolas, que sequer recebiam o salário mínimo vigente no país (irregularidade objeto de autuação específica, conforme abordado no item 7.5).

Cabe reiterar que as condições do local de alojamento eram tão precárias que caracterizaram **condição degradante de alojamento**, além de expor esses trabalhadores à situação de **risco grave e iminente**, ensejando a lavratura do seu Termo de Interdição.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na fazenda, inclusive do local de "alojamento"; depoimentos e entrevistas do empregador, prepostos e trabalhadores, inclusive dos "alojados" na mesma.





A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02461153-1, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais".

7.18. NÃO DISPONIBILIZAR INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS TRABALHADORES

Ainda em relação às áreas de vivência exigidas em norma, constatou-se que o Sr. [REDACTED] também não disponibilizava instalações sanitárias aos trabalhadores.

De fato, dentre os rurícolas identificados, 14 (quatorze) encontravam-se "alojados" em uma precária estrutura de madeira, tipo galpão, cujas condições caracterizaram situação de **risco grave e iminente**, determinando, inclusive, sua interdição e autuações específicas, conforme relatado nos **itens 7.14 a 7.17**. Bem próxima a este "barraco" – assim chamado este local de alojamento –, ficava a moradia ocupada pelo encarregado, Sr. [REDACTED] e sua família, inclusive sua esposa [REDACTED] que laborava na função de cozinheira/"cantineira", e em cuja varanda dormiam mais três trabalhadores, dentre eles os adolescentes de 15 (quinze) anos [REDACTED] ambos trabalhando no trato dos caprinos.

Pois bem, o empregador não disponibilizava instalações sanitárias, nem aos trabalhadores do "alojamento" nem aos da moradia mencionada – que distavam entre si em torno de dois e meio metros – obrigando a todos, inclusive as mulheres, a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, ao ar livre, no terreno em torno das edificações, no qual havia criação de animais (cães e galinhas), sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e em precária condição de higienização pessoal, uma vez que não tinham acesso a vasos sanitários e a lavatórios.

Verificou-se também que, especialmente à noite, os quatorze trabalhadores alojados no "barraco", todos já elencados no **item 7.14**, devido à inexistência de instalações sanitárias, usavam para o ato miccional uma espécie de "corredor", que consistia em um mero espaço cimentado, de aproximadamente 70 (setenta) centímetros, compreendido entre uma das laterais do "alojamento" e um barranco de terra, encontrando-se este com odor fétido e nítidas manchas ressecadas de urina.

Além do constrangimento evidente, em especial às mulheres, a inexistência de instalações sanitárias expunha esses rurícolas a diversos riscos adicionais, tais como acidentes com animais peçonhentos e, especialmente, a riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, propiciando ainda a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos.

E mais, esses trabalhadores também não tinham acesso a chuveiros, ainda que suas atividades implicassem em importante sujeira e em sudorese profusa, uma vez que exigiam significativo esforço físico e eram desenvolvidas em região de clima quente, sob sol escaldante. De fato, o local usado para banho, comum a esses homens e mulheres, encontrava-se em uma estrutura semi-aberta (laterais de alvenaria com altura variável, de poucos centímetros a, no máximo, 1,60 m – esta no espaço utilizado para banho), sem privacidade, de acesso livre (sem porta, o que permitia o ingresso de animais), sem proteção contra as intempéries, construída ao longo dos últimos dois anos, de cobertura de telhas de cerâmica e piso de cimento grosso.

Esta estrutura era parcialmente dividida em duas, por diferença de nível e por meias paredes de alvenaria, sem porta, ficando na área superior um poço, cavado manualmente pelo próprio encarregado e que servia de fonte de água para tudo (consumo humano, lavagem de roupa, higienização de vasilhame, banho, etc), enquanto a inferior era utilizada para os banhos, lavagem de roupas e até para micção pelas mulheres,



visando alguma privacidade, ainda que não houvesse condições para tal uso, uma vez que a drenagem da área era deficiente, realizada por apenas uma abertura de escoamento, sendo lançada na terra, imediatamente após a alvenaria, gerando esgoto a céu aberto. Os trabalhadores, com o intuito de garantir alguma privacidade no momento do banho, colocavam um pedaço de telha metálica na abertura de comunicação entre os dois níveis, servindo de "porta".

A água para o banho era retirada diretamente do poço, em sua temperatura natural, através de uma mangueira que saía do mesmo, sendo "armazenada" em pneus velhos de trator, cortados ao meio. Tanto o poço quanto esses reservatórios improvisados de água não possuíam tampas, agravando dessa forma a limpeza da água disponibilizada, que, no poço, além de ter contato direto com terra e estar sujeita a infiltrações e contaminações por águas servidas e águas de chuva (poço com laterais sem revestimento), apresentava resíduos sólidos em abundância, em especial lodo, tanto no seu interior quanto sobrenadante.

O encarregado da fazenda, Sr. [REDACTED] afirmou em depoimento prestado à procuradora na frente de trabalho de roço, no dia 17/10/12:

"...; que na casa onde os trabalhadores ficam não tem vaso sanitário, só tem um banheiro para banhar, com água do poço para o pneu que guarda água; que os trabalhadores também lavam roupa nesse mesmo lugar; ..."

Também a cozinheira/cantoneira [REDACTED] declarou em depoimento prestado ao GEFM, no dia 17/10/12:

"...; QUE lava roupa no pneu perto do poço; QUE não tem banheiro nas casas dela e de sua mãe, nem para os trabalhadores; QUE faz xixi no mesmo lugar que lava roupa e faz as outras necessidades no mato..."



Área de estrutura semi-aberta, com laterais de alvenaria com altura máxima de 1,60m, sem porta, com água "armazenada" em câmaras de pneus, sem qualquer privacidade e conforto, usada por todos para banhos, lavação de roupas e, até mesmo, para micção pelas mulheres.



"Corredor" em uma das laterais do "alojamento", usado pelos trabalhadores alojados para ato miccional, especialmente à noite, com odor fétido e manchas ressecadas de urina, à inspeção.

A irregularidade ora descrita contribuiu para a tipificação de condições degradantes de trabalho e de alojamento e, portanto, para a submissão dos trabalhadores atingidos a **condições de trabalho análogas às de escravo**.

Sua constatação teve como elementos de convicção as inspeções na fazenda, inclusive do local utilizado para banho, do poço água e demais "estruturas" descritas; depoimentos e entrevistas de empregador, prepostos e trabalhadores.





A sua ocorrência determinou ainda a lavratura do Auto de Infração nº 02461151-4, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores".

7.19. NÃO DISPONIBILIZAR INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS TRABALHADORES NAS FRENTES DE TRABALHO

Constatou-se também que o Sr. [REDACTED] não disponibilizava aos trabalhadores instalações sanitárias, fixas ou móveis, nas frentes de trabalho, conforme estipulado em norma.

O não fornecimento de instalações sanitárias nas frentes de trabalho obrigava os rurícolas a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal.

Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e, especialmente, riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, propiciando ainda a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos.

A irregularidade ora descrita contribuiu para a configuração de situação de **risco grave e iminente**, com lavratura de Termo de Interdição da atividade de formação/manutenção de pastos (roço de juquirá e construção de cerca) e também para a tipificação de condições degradantes de trabalho e, portanto, da submissão dos dezessete trabalhadores que laboravam nesta atividade a **condições de trabalho análogas às de escravo**.

O encarregado da fazenda, Sr. [REDACTED] afirmou em depoimento prestado à procuradora na frente de trabalho de roço, no dia 17/10/12:

"...; que o banheiro é no mato, na capoeira; ..."

No mesmo sentido, o empregado [REDACTED] que laborava como motorista e cozinheiro, afirmou em depoimento ao GEFM, no dia 17/10/12:

"...; i) não existem instalações sanitárias na sede, digo, nas frentes de trabalho; ..."

Sua constatação teve como elementos de convicção as inspeções na fazenda, inclusive da frente de trabalho; depoimentos e entrevistas de empregador, prepostos e trabalhadores.

A sua ocorrência determinou ainda a lavratura do Auto de Infração nº 02230116-0, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2., sendo permitida a utilização de fossa seca".

7.20. NÃO DISPONIBILIZAR LOCAL PARA PREPARO DE REFEIÇÕES AOS TRABALHADORES

Ainda discutindo áreas de vivência, ficou evidenciado que o Sr. [REDACTED] não disponibilizava local para preparo de alimentos, conforme exigido em norma. Assim, o trabalhador Sr. [REDACTED]

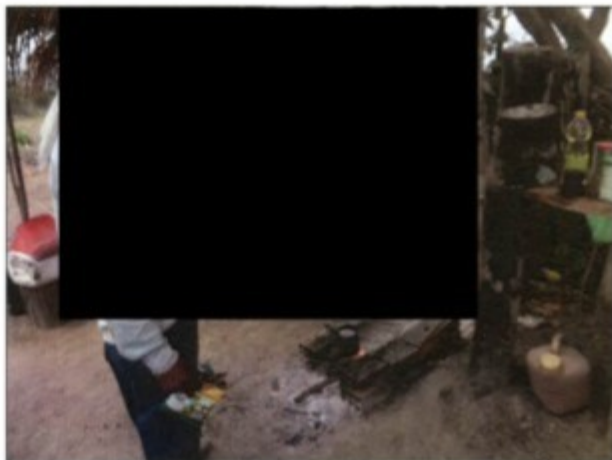


[REDACTED] que dirigia o caminhão usado para transporte dos trabalhadores, ferramentas e materiais diversos para as frentes de trabalho, era também o responsável pelo preparo das refeições (almoço), de segunda a sábado, nos locais onde estivessem laborando os rurícolas.

O preparo da refeição dava-se em precárias condições sanitárias, a céu aberto, com o uso de um artefato improvisado, que consistia em uma mera armação de metal, em forma de círculo, que funcionava como trempe, colocada sobre duas pilhas de tijolos, dispostas diretamente na terra.

Eram ainda "montadas", também a céu aberto, rústicas e precárias estruturas, conhecidas como jirau, constituídas por meros mourões como montantes e tábuas rústicas enquanto bancadas, para serem utilizadas como local de "guarda" de mantimentos, colocação dos alimentos preparados e local para higienização do vasilhame, esta realizada com água mantida em recipientes plásticos (bombonas), sem tampa, sujeita a todo tipo de contaminação e sujidades.

Assim, na frente inspecionada em 17/10/12, havia 3 (três) dessas estruturas ora descritas, próximas umas às outras, uma delas servindo como local de "guarda" de mantimentos, tendo sobre sua tábua diversos deles (lata de óleo, latas reaproveitadas contendo café, açúcar, farinha, etc.), outra com os alimentos já preparados e parcialmente consumidos, sendo a refeição do dia uma panela metálica de arroz, uma panela de pressão de feijão e uma garrafa de café, enquanto a terceira era destinada à "higienização" do vasilhame, com pratos usados sobre ela e algumas panelas, com formação de esgoto a céu aberto, decorrente do escoamento das águas servidas diretamente na terra.



Trabalhador fazendo café em artefato improvisado como "fogão", na frente de roço, por ocasião do almoço.



Artefato improvisado, no solo, usado para preparo de refeição na frente de trabalho.



Jirau utilizado na frente de roço de juquira para higienização de vasilhame, com escoamento livre das águas servidas.



Refeição dos trabalhadores na frente de trabalho, constituída por feijão, arroz, café, conforme verificado em inspeção, no dia 17/10/12.



Portanto, os almoços eram preparados ao ar livre, no chão, sob poeiras, ventos, outras intempéries e sujidades, propiciando a contaminação da alimentação ingerida. Pior, conforme relatado pelos trabalhadores e verificado em inspeção, a alimentação oferecida era insuficiente quanto às necessidades protéico-calóricas dos rurícolas, constituindo-se em uma alimentação insuficiente quantitativa e, principalmente, qualitativamente, deficiente em termos calóricos e quanto às necessidades protéicas e vitamínicas.

O próprio encarregado [REDACTED] em depoimento prestado à procuradora, no dia 17/10/12, na frente de roço, declarou:

"...; que na casa a mulher dele faz a comida, mas que quando estão fazendo serviço almoçam no mato; que [REDACTED] faz a comida; que o almoço é arroz e feijão; que só tem carne quando o dono manda matar boi ou compra; que o arroz e o feijão é produzido na fazenda; que [REDACTED] traz óleo, café, sal; que de manhã tem todo dia café e farinha; ..."

Ademais, a cozinheira/cantineira [REDACTED] afirmou em depoimento prestado ao GEFM, no dia 17/10/12:

"...; QUE a comida (almoço, janta e café) que faz para os trabalhadores não é cobrada deles; QUE no café da manhã faz cuscuz e o café; QUE para o almoço e janta faz só arroz e feijão; QUE, às vezes, mais ou menos três vezes por mês tem carne; QUE atualmente não está fazendo o almoço porque os trabalhadores estão trabalhando muito longe; ..."



Alimentação disponibilizada aos trabalhadores, constituída habitualmente por apenas arroz, feijão, café e farinha, sendo os dois primeiros produzidos na própria fazenda, em inspeção realizada em 17/10/12, no local de almoço dos rurícolas, anexo à frente de roço de juquirá.

Ainda, o empregador não garantia nem local nem recipiente para a guarda e conservação dessas refeições, em condições higiênicas, conforme exigido em norma, não fornecendo quaisquer recipientes térmicos. De fato, como já relatado, os mantimentos e as refeições eram preparados e mantidos ao ar livre, respectivamente, sobre precário jirau e no chão, sujeitos a todo tipo de contaminação e, pior, deterioração, risco acentuado pelo próprio clima da região, quente e de sol escaldante.

Estas precárias condições de higiene do preparo e do armazenamento de alimentos e refeições por ocasião do almoço, expunha os rurícolas a riscos biológicos e a agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial doenças infecto-contagiosas, tais como, diarreias agudas, quadros de disenteria, parasitoses intestinais, leptospirose, etc..

A irregularidade ora descrita contribuiu para a configuração de situação de **risco grave e iminente**, com lavratura de Termo de Interdição da atividade de formação/manutenção de pastos (roço de juquirá e construção de cerca) e também para a tipificação de condições degradantes de trabalho e, portanto, da





submissão dos dezessete trabalhadores que laboravam nesta atividade a **condições de trabalho análogas às de escravo**.

O próprio empregado [REDACTED] que laborava como motorista e cozinheiro, afirmou em depoimento ao GEFM, no dia 17/10/12:

"...; que trabalha na fazenda há quase 1 ano; que trabalha dirigindo a camionete, carregando os trabalhadores, a água, dirigindo o trator ("jerico") e fazendo comida; que fazia o almoço do pessoal que trabalhava no roço e na cerca; que ele e os outros trabalhadores almoçavam embaixo das árvores, perto de onde estavam trabalhando; ..."

"...; que o almoço e o jantar eram sempre arroz e feijão, só às vezes tinha carne; que no tempo que trabalhou na fazenda só teve carne de gado no almoço uma vez e carne de porco uma ou duas vezes por mês; ..."

A constatação dessa irregularidade teve como elementos de convicção as inspeções na fazenda, inclusive da frente de trabalho por ocasião do almoço; depoimentos e entrevistas de empregador, prepostos e trabalhadores.

A sua ocorrência determinou ainda a lavratura do Auto de Infração nº 02230119-4, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores".

7.21. NÃO DISPONIBILIZAR LOCAL PARA REFEIÇÕES AOS TRABALHADORES

Em continuidade às infrações relativas às áreas de vivência, verificou-se ainda que o Sr. [REDACTED] não disponibilizava local para refeições aos trabalhadores, seja no local de "alojamento", seja nas frentes de trabalho.

Assim as refeições do café da manhã e do jantar eram tomadas pelos trabalhadores ao ar livre ou no interior da estrutura de madeira rústica e precária, tipo galpão, utilizada como "alojamento" dos 14 (quatorze) rurícolas elencados no item 7.14., sendo suas "paredes" meras tábuas de madeira justapostas, com inúmeras frestas, sem ventilação e iluminação, escura e com importante desconforto térmico, mantida em precário estado de limpeza e higiene, com odor fétido, teias de aranha nas frestas e lixo pelo piso.

Outro local de tomada dessas refeições era no entorno deste "barraco" ou da moradia do encarregado, localizada próxima a este, em seu alpendre e arredores, assentados ora em redes ora diretamente no chão, sem acesso a boas condições de higiene e conforto, mesas, assentos, água potável, água limpa para higienização, depósitos de lixo com tampas e, portanto, em locais que não atendiam a nenhum dos requisitos técnicos para tal área de vivência.

Inclusive, cabe registrar que a precariedade da estrutura de "alojamento" caracterizou até mesmo **risco grave e iminente**, com lavratura de Termo de Interdição da mesma.

O quadro descrito repetia-se nas frentes de trabalho, nas quais as refeições (almoços) eram realizadas, da mesma forma quanto às precárias condições sanitárias, sendo ao ar livre, sem proteção contra intempéries (irregularidade esta objeto de autuação específica), com os rurícolas assentados diretamente no chão ou em pedaços de madeira (paus, tocos, mourões) apoiados sobre pedras, galhos e recipientes reaproveitados de plástico, e, por conseguinte, em locais que não atendiam aos requisitos técnicos de local para refeição, quais sejam, boas condições de higiene e conforto, mesas, assentos, água potável, água limpa para higienização, depósitos de lixo com tampas.

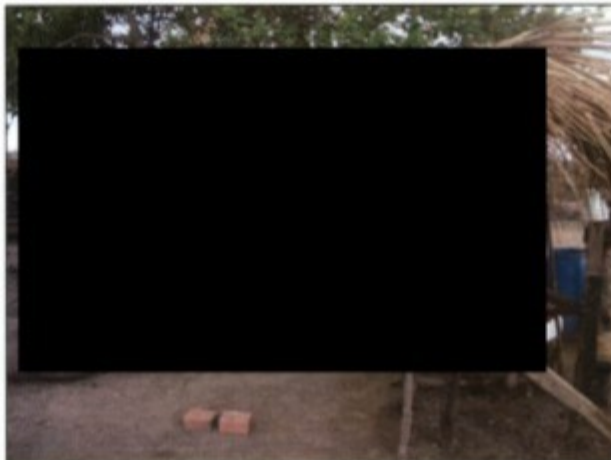




Concluindo, os trabalhadores tomavam suas refeições sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita a todo tipo de contaminação, tais como poeiras, resíduos, lixo e outras sujidades e até a deterioração.



Inspeção, em 17/10/12, na frente de roça, por ocasião do almoço, com os trabalhadores tomando refeição ao ar livre, sentados sobre tocos de madeira, debaixo de árvores, ficando a refeição preparada, os mantimentos e vasilhame sobre jiraus, expostos a todo tipo de contaminação (insetos, poeiras e outras sujidades).



Inspeção da frente de roça de juquirá, em 17/10/12, por ocasião do almoço. Na foto da esquerda, uma panorâmica geral do local, com os trabalhadores sentados sobre tocos de madeira e tijolos, debaixo de árvores e os jiraus, usados para "guarda" de refeição e mantimentos. Na outra, a água disponível, "armazenada" em bombona, sem tampa, de aspecto turvo, sujeita a todo tipo de contaminação, usada para beber, cozinhar, higienizar o vasilhame.



Oportuno transcrever o declarado nesse aspecto pela cozinheira/cantineira [REDACTED] em depoimento prestado ao GEFM, no dia 17/10/12:

"...; QUE atualmente não está fazendo o almoço porque os trabalhadores estão trabalhando muito longe; QUE para comer, os trabalhadores sentam onde der certo, ou seja, no muro do alpendre, nos bancos da cozinha, qualquer lugar; ..."

Já o trabalhador [REDACTED] afirmou em depoimento prestado à procuradora do MPT, no dia 20/10/12:

"...; que almoçava no serviço, embaixo das árvores; ..."

A irregularidade ora descrita contribuiu para a configuração de situação de **risco grave e iminente**, com lavratura de Termo de Interdição da atividade de formação/manutenção de pastos (roça de juquirá e construção de cerca) e também para a tipificação de condições degradantes de trabalho e, portanto, da submissão dos dezessete trabalhadores que laboravam nesta atividade a **condições de trabalho análogas às de escravo**.





Sua constatação teve como elementos de convicção as inspeções na fazenda, inclusive do local de "alojamento" e da frente de trabalho, por ocasião do almoço; depoimentos e entrevistas de empregador, prepostos e trabalhadores.

A sua ocorrência determinou ainda a lavratura do Auto de Infração nº 02230117-8, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar locais para refeições aos trabalhadores"

7.22. NÃO DISPONIBILIZAR, NA FRENTE DE TRABALHO, ABRIGOS QUE PROTEJAM OS TRABALHADORES DAS INTEMPÉRIES DURANTE AS REFEIÇÕES

E mais, além dos trabalhadores tomarem suas refeições, por ocasião do almoço, nas precárias condições descritas no **item 7.21.**, o Sr. [REDACTED] agravando, não disponibilizava a eles abrigos, fixos ou móveis, nas frentes de trabalho, de forma a protegê-los das intempéries nessas ocasiões, conforme estipulado em norma.

Em decorrência, esses rurícolas viam-se obrigados a comer a céu aberto, sem qualquer abrigo que os protegesse contra intempéries e, portanto, expostos a um sol causticante, ventos ou chuva, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com até mesmo comprometimento da qualidade de sua alimentação, sujeita a todo tipo de contaminação e sujidades e, até mesmo, deterioração.

A irregularidade ora descrita contribuiu para a configuração de situação de **risco grave e iminente**, com lavratura de Termo de Interdição da atividade de formação/manutenção de pastos (roço de juquirá e construção de cerca) e também para a tipificação de condições degradantes de trabalho e, portanto, da submissão dos dezessete trabalhadores que laboravam nesta atividade a **condições de trabalho análogas às de escravo**.

Nesse aspecto, o rurícola [REDACTED] declarou à procuradora do MPT, no dia 20/10/12:

"...; que o café e o jantar eram lá por perto do alojamento, mas que o almoço era embaixo das árvores, nas frentes de trabalho; ..."

Também empregado [REDACTED] que laborava como motorista e cozinheiro, afirmou em depoimento à procuradora, no dia 20/10/12:

"...: que fazia o almoço do pessoal que trabalhava no roço e na cerca; que ele e os outros trabalhadores almoçavam embaixo das árvores, perto de onde estavam trabalhando; ..."

A constatação da irregularidade teve como elementos de convicção as inspeções na fazenda, inclusive da frente de trabalho, por ocasião do almoço; depoimentos e entrevistas de empregador, prepostos e trabalhadores.

A sua ocorrência determinou ainda a lavratura do Auto de Infração nº 02230118-6, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições".

[REDACTED]



7.23. NÃO DISPONIBILIZAR LAVANDERIA AOS TRABALHADORES

Ainda, constatou-se que o Sr. [REDACTED] não disponibilizava lavanderia aos trabalhadores, conforme estipulado em norma. De fato, conforme já abordado, foram identificados 14 (quatorze) rurícolas "alojados" em uma precária estrutura de madeira, tipo galpão e próxima a este "barraco" – assim chamado o local citado –, a moradia ocupada pelo encarregado e sua família, Sr. [REDACTED].

Todos eles, os homens alojados e os membros da família do encarregado, dentre eles adolescentes e mulheres, tinham como local para lavagem de suas roupas e outros pertences pessoais uma estrutura semi-aberta (laterais de alvenaria com altura variável, de poucos centímetros a, no máximo, 1,60 m – esta no espaço utilizado para banho), de acesso livre (sem porta, o que permitia o ingresso de animais), sem proteção contra as intempéries, construída ao longo dos últimos dois anos, de cobertura de telhas de cerâmica e piso de cimento grosso.

Esta estrutura compreendia duas áreas, em função do desnível do terreno, ficando na superior um poço, cavado manualmente pelo próprio encarregado e que servia de fonte de água para tudo (consumo humano, lavagem de roupa, higienização de vasilhame, banho, etc), enquanto a inferior era utilizada para os banhos, lavagem de roupas e até para micção pelas mulheres. A água, retirada através de uma mangueira que saía diretamente do poço, era "armazenada" em pneus velhos de trator, cortados ao meio. Tanto o poço quanto esses reservatórios improvisados de água não possuíam tampas, agravando dessa forma a limpeza da água disponibilizada, que, no poço, além de ter contato direto com terra e estar sujeita a infiltrações e contaminações por águas servidas e águas de chuva (poço com laterais sem revestimento), apresentava resíduos sólidos em abundância, em especial lodo, tanto no seu interior quanto sobrenadante.

Concluindo, o local disponibilizado para lavagem das roupas pessoais dos trabalhadores era improvisado para tal e utilizado com outros fins, que, inclusive, comprometiam seu estado de limpeza e higiene.

Cabe transcrever o declarado nesse aspecto pela cozinheira/"cantineira" [REDACTED] em depoimento prestado ao GEFM, no dia 17/10/12:

"...; QUE lava roupa no pneu perto do poço; QUE não tem banheiro nas casas dela e de sua mãe, nem para os trabalhadores; QUE faz xixi no mesmo lugar que lava roupa e faz as outras necessidades no mato...."

Ainda, o encarregado Sr. [REDACTED] em depoimento prestado à procuradora do MPT, no dia 17/10/12, na frente de trabalho de roço, afirmou:

"...; que na casa onde os trabalhadores ficam não tem vaso sanitário, só tem um banheiro para banhar, com água do poço para o pneu que guarda água; que os trabalhadores também lavam roupa nesse mesmo lugar; ..."

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na fazenda, inclusive do local de lavagem de roupas e tomada de banho; depoimentos e entrevistas de empregador, prepostos e trabalhadores.

A sua ocorrência determinou a lavratura do Auto de Infração nº 02461164-6, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores".

[REDACTED]



7.24. NÃO IMPLEMENTAR GESTÃO DE SEGURANÇA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO RURAL

Verificou-se, em inspeção, que os trabalhadores laboravam expostos a diversos riscos ocupacionais, tais como, sobrecarga térmica, radiação ultravioleta, acidentes com animais peçonhentos, intempéries, aerodispersóides, riscos mecânicos decorrentes do manuseio de ferramentas manuais cortantes, riscos biológicos decorrentes do não acesso à água potável e do trato com animais e suas secreções, riscos ergonômicos (esforço físico, sobrecarga dinâmica e estática da coluna vertebral e membros superiores, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e membros superiores, trabalho em ortostatismo, etc.), capazes de ocasionar acidentes de trabalho e agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos, como, por exemplo: acidentes com animais peçonhentos, zoonoses e outras doenças infecto-contagiosas, acidentes de trabalho na operação de ferramentas manuais (foices e enxadas), queimaduras decorrentes da exposição à radiação ultravioleta, quadros ósteo-musculares agudos e crônicos decorrentes de riscos ergonômicos (tais como, lombalgias, torções, contusões, deformidades da coluna), câibras e mialgias agudas provocadas por distúrbios hidro-eletrolíticos, desidratação decorrente de acesso insuficiente à água, insolação decorrente da exposição à radiação ultravioleta, quadros infecciosos decorrentes do consumo de água contaminada (diarréias, disenteria, leptospirose, hepatite aguda, etc.), câncer ocupacional de pele, envelhecimento precoce, dentre outros.

Apesar disto, o Sr. [REDACTED] não havia implementado uma gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural, conforme exigido em norma, não adotando qualquer ação de segurança e saúde, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, tudo agravado pelas **condições degradantes de trabalho** às quais os trabalhadores que laboravam no roço encontravam-se submetidos e ao desenvolvimento de **atividade insalubre** por dois adolescentes com 15 (quinze) anos de idade. Inclusive, notificado, através da NAD nº 351326181012/01, a apresentar documentação relativa à Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, o empregador não pode fazê-lo pelo fato de não ter garantido sequer sua elaboração.

Em consequência da não implementação, a ordem de prioridade de medidas de proteção estipulada em normas, em especial na NR-31, não era atendida. De fato, nenhuma ação de segurança era adotada, seja por meio da eliminação de riscos através de substituição, seja pela adequação do processo de produção, seja pela adoção de medidas de proteção coletiva ou, ao menos, pela adoção das medidas de proteção pessoal, ou seja, o fornecimento equipamentos de proteção individual – EPI, infração esta objeto de autuação específica e abordada no **item 7.25**.

Em consequência, os trabalhadores, ainda que expostos a riscos ocupacionais diversos, laboravam sem a adoção de quaisquer medidas de proteção, inclusive vestidos com suas próprias roupas e bonés, vários calçados com sandálias de dedo ou botinas deterioradas, também próprias. Pior, constatou-se a venda de roupas e botinas comuns, sem Certificado de Aprovação – CA, pelos preços respectivos de R\$50,00 a “farda” (blusa e calça) e de R\$20,00 a R\$35,00, o par de botas, contribuindo, inclusive, para o endividamento dos trabalhadores, conforme abordado no **item 7.4**.

Também, nenhuma ação de saúde havia sido implementada, como, por exemplo, realização de exames médicos e imunizações. Assim, além de nenhum dos trabalhadores ter sido submetido aos exames médicos previstos em norma, seja admissional, periódico ou demissional, o empregador também não havia possibilitado o seu acesso aos órgãos de saúde com fins de imunização, como por exemplo, aplicação de vacina antitetânica e contra febre amarela.

Também grave, o empregador não garantia atendimento e socorro a eles, em caso de acidente de trabalho e de agravos à saúde agudos relacionados ou não ao trabalho, uma vez que o estabelecimento não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros (irregularidade objeto de autuação



específica e abordada no **item 7.26**), seja nas frentes de trabalho seja em qualquer outro local da fazenda, além de não haver qualquer veículo destinado ao transporte de trabalhadores, em caso de emergência. Pior, apenas na moradia ocupada pelo encarregado e família havia medicação sintomática, especificamente comprimidos de anti-inflamatório, que eram vendidos aos trabalhadores, ao preço de R\$ 1,00 cada, conforme apurado através de entrevistas com o próprio encarregado, com os trabalhadores e através da análise de cadernetas de anotação dos produtos vendidos na fazenda, caracterizando também assim o endividamento dos rurícolas. Agravava sobremaneira a situação descrita, o fato de a fazenda possuir grandes dimensões e estar situada em local de difícil acesso, feito através de uma estrada de terra em precárias condições de manutenção, não provido de transporte regular, público ou privado, distar em torno de 60 (sessenta) km da cidade mais próxima, alcançada em torno de 2 (duas) horas com uso de veículo de pequeno porte dotado de tração nas quatro rodas.

A não implementação de uma gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural elevava sobremaneira o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho dos trabalhadores, tanto agudos quanto crônicos, haja vista os diversos riscos ocupacionais aos quais esses trabalhadores encontravam-se expostos.

A irregularidade ora descrita contribuiu para a configuração de situação de **risco grave e iminente**, com lavratura de Termo de Interdição da atividade de formação/manutenção de pastos (roço de juquirá e construção de cerca) e também para a tipificação de condições degradantes de trabalho e, portanto, da submissão dos dezessete trabalhadores que laboravam nesta atividade a **condições de trabalho análogas às de escravo**.

Relevantes também nesse aspecto, os depoimentos prestados pelos trabalhadores. Assim, por exemplo, o rurícola [REDACTED] declarou ao GEFM, no dia 17/10/12, na frente de trabalho de roço:

"...; Que não fez exame médico para trabalhar. Que já se machucou no trabalho, antes da eleição, porque estava trabalhando descalço e teve um corte no pé direito, que ainda está inflamado – que na fazenda não tem jeito de fazer curativo, tomar remédio e procurar médico, porque é longe. Que amarrou um pano no pé machucado e foi trabalhar...."

Ademais, o motorista e cozinheiro, de alcunha Seu [REDACTED] o Sr. [REDACTED] afirmou em depoimento prestado à procuradora do MPT, no dia 20/10/12:

"...; que os trabalhadores não usavam bota, luva e nenhum equipamento de segurança; que não tinha material de primeiros socorros na fazenda; que quando um trabalhador ficava doente não davam folga; que até os comprimidos que precisassem tinham que ser comprados; ..."

Também revelador o depoimento do encarregado Sr. [REDACTED] prestado à procuradora do MPT, no dia 17/10/12, na frente de trabalho de roço, no qual afirmou:

"...; que tem carro de linha que sai do Barro Vermelho, passa pela Faísca e vai até Buriticupu 3 vezes por semana cobrando R\$ 15,00 a passagem; que esse é o transporte que existe para os trabalhadores ou o carro do [REDACTED] quando ele vai para Arame; que se algum trabalhador se acidentar ele manda deixar na Faísca; que ele tem uma moto e [REDACTED] tem uma D-20, mas que nunca precisou, só quando teve picada de cobra; que ele mesmo foi picado, a filha dele e o [REDACTED] que a fazenda não tem telefone ou celular; ..."

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na fazenda; não apresentação de quaisquer documentos comprobatórios da implementação de ações de segurança e saúde; depoimentos e entrevistas de empregador, prepostos e trabalhadores.

[REDACTED]



A sua ocorrência determinou ainda a lavratura do Auto de Infração nº 02230120-8, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, na ordem de prioridade estabelecida na NR-31".

7.25. NÃO GARANTIR AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PESSOAL

Como já discutido no item 7.24, os trabalhadores encontravam-se expostos a riscos diversos (radiação ultravioleta; intempéries; sobrecarga térmica, radiação, acidentes com animais peçonhentos, intempéries, aerodispersóides, riscos mecânicos decorrentes do manuseio de ferramentas cortantes, riscos biológicos decorrentes do não acesso à água potável e do trato com animais e suas secreções, esforço físico, sobrecarga dinâmica e estática da coluna vertebral e membros superiores, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e membros superiores, trabalho em ortostatismo, dentre outros) e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos, tais como câncer ocupacional de pele, corpo estranho nos globos oculares, acidentes com animais peçonhentos, zoonoses e outras doenças infecto-contagiosas (hepatite viral, diarreia, leptospirose, etc), cortes e amputações no manuseio de ferramentas manuais cortantes, insolação e queimaduras decorrentes da exposição à radiação ultravioleta, quadros ósteo-musculares agudos e crônicos decorrentes de riscos ergonômicos (lombalgias, torções, contusões, deformidades da coluna, etc), câibras e mialgias provocadas por distúrbios hidro-eletrolíticos, desidratação decorrente de acesso insuficiente à água, quadros infecciosos decorrentes do consumo de água contaminada (diarréias, disenteria, leptospirose, hepatite aguda, etc), envelhecimento precoce.

Apesar disso, o empregador não lhes fornecia nenhum dos equipamentos de proteção individual – EPI, necessários aos riscos, irregularidade agravada pelas **condições degradantes de trabalho** às quais encontravam-se submetidos os dezessete rurícolas que laboravam no roço e pelo **trabalho insalubre** desenvolvido por dois adolescentes de quinze anos de idade. Inclusive, notificado através da NAD nº 351326181012/01 a apresentar comprovantes de aquisição e entrega de EPI, o empregador não o fez, haja vista o seu não fornecimento.

Em consequência, os trabalhadores laboravam utilizando suas roupas e bonés próprios e comuns, adquiridos por eles, vários calçados com sandálias de dedo ou botinas deterioradas também próprias, ainda que, em função dos riscos ocupacionais, o empregador tivesse a obrigação de lhes fornecer, dentre outros, proteção de corpo inteiro, proteção da cabeça e olhos, proteção dos membros superiores, proteção dos membros inferiores, ou seja, vestimenta de trabalho, chapéu ou touca-árabe, óculos de proteção, luvas e mangas de proteção, botas com biqueira reforçada, perneiras, protetor solar, etc.

Pior, apurou-se em depoimentos e entrevistas com o próprio encarregado (Sr. [REDACTED]) e com os trabalhadores e, ainda, através da análise de cadernos/cadernetas de anotação dos produtos vendidos na fazenda (sistema de "cantina" - *truck system*, objeto de autuação específica), a venda de roupas e botinas comuns, sem Certificado de Aprovação – CA, pelos preços respectivos de R\$50,00 a "farda" (blusa e calça) e de R\$20,00 a R\$35,00, o par de botas, caracterizando inclusive o endividamento dos rurícolas.

A não adoção de medidas de proteção pessoal contribuiu para a caracterização de situação de **risco grave e iminente**, com lavratura de Termo de Interdição da atividade de formação/manutenção de pastos (roço de juquirá e construção de cerca) e também para a tipificação de condições degradantes de trabalho e, portanto, da submissão dos dezessete trabalhadores que laboravam nesta atividade a **condições de trabalho análogas às de escravo**.



Corroborantes com o descrito, as declarações dos trabalhadores tomadas em depoimentos, como, por exemplo, as do rurícola [REDACTED] que afirmou, em 20/10/12, à procuradora do MPT:

"...; que usava só bota que tinha comprado de [REDACTED] que comprava também da cantina o fumo e os caderno (folhas pra fazer cigarro); que nunca usou luva e nenhum equipamento de proteção; ..."

Por sua vez, o adolescente [REDACTED] declarou, em depoimento prestado à procuradora no dia 19/10/12, na presença de sua mãe – Sra. [REDACTED]

"...; que usa bota; ..."

Também, o rurícola [REDACTED] declarou em depoimento à procuradora no dia 20/10/12:

"...; que nunca usou bota, luva, nem nenhum equipamento de segurança; ..."



Trabalhadores laborando na frente de roço de juquirá sem portar os equipamentos de proteção individual - EPI adequados aos riscos ocupacionais, sem luvas de segurança, alguns descalço, outros com botinas - sem CA, adquiridas na "cantina" da fazenda, várias delas deterioradas.



Trabalhadores laborando na frente de roço de juquirá sem portar os equipamentos de proteção individual - EPI adequados aos riscos ocupacionais, sem luvas de segurança, alguns descalço, outros com botinas - sem CA, adquiridas na "cantina" da fazenda, várias delas deterioradas.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na fazenda; não apresentação de documentos comprobatórios de entrega de EPI; análise dos cadernos/cadernetas mencionados; depoimentos e entrevistas de empregador, prepostos e trabalhadores.





A sua ocorrência determinou ainda a lavratura do Auto de Infração nº 02230122-4, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual - EPI."

7.26. NÃO EQUIPAR O ESTABELECIMENTO RURAL COM MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS

Conforme já discutido, constatou-se que, embora os trabalhadores – em especial os adolescentes e os dezessete que laboravam no roço de juquirá – laborassem expostos a diversos riscos ocupacionais, tais como, acidentes mecânicos com ferramentas manuais cortantes e no trato com animais, acidentes com animais peçonhentos, sobrecarga térmica, radiação ultravioleta, intempéries, riscos ergonômicos diversos (esforço físico, posturas viciosas dos membros e coluna vertebral, sobrecarga estática e dinâmica da coluna vertebral e membros, ortostatismo, etc.), aerodispersóides, dentre outros e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive agudos, o empregador não disponibilizava nenhum material para prestação de primeiros socorros nem nas frentes de trabalho, nem no local de "alojamento" (este objeto de interdição, em função de situação de risco grave e iminente).

Mais, na moradia ocupada pelo encarregado (Sr. [REDACTED]) e família havia apenas medicação antiinflamatória, de uso freqüente pelos rurícolas em função de dores e patologias do aparelho locomotor relacionadas ao trabalho, vendida ao preço de R\$1,00 o comprimido, conforme apurado em entrevistas com o próprio encarregado e com os trabalhadores e através da análise de cadernos/cadernetas de anotação dos produtos vendidos na fazenda (sistema de "cantina" – *truck system*, objeto de autuação específica), caracterizando inclusive o endividamento dos rurícolas.

Tampouco era garantida qualquer outra forma de assistência emergencial, ficando esses rurícolas completamente sem socorro em caso de alguma ocorrência aguda, como verificado em inspeção com o trabalhador [REDACTED] que sofreu corte em um dos pés, manuseando uma foice no roço de juquirá, e não teve qualquer assistência.

Agravava sobremaneira a irregularidade descrita, o fato de a fazenda possuir grandes dimensões e estar situada em local de difícil acesso, não provido de transporte regular, público ou privado, feito através de uma estrada de terra em precárias condições de manutenção, distando em torno de 60 (sessenta) km da cidade mais próxima, alcançada em torno de 2 (duas) horas com uso de veículo de pequeno porte dotado de tração nas quatro rodas.

Ainda, o empregador não fornecia a eles quaisquer equipamentos de proteção individual – EPI, irregularidade esta objeto de autuação específica, conduta que elevava o risco de ocorrência de acidentes de trabalho e doenças relacionadas ao trabalho.

Reveladoras as declarações feitas em depoimento à procuradora, no dia 20/10/12, pelo rurícola [REDACTED]

"...; que sabe que teve trabalhadores picados de cobra, como o [REDACTED] que quando cortou o pé não teve folga, nem remédio; que foi trabalhar com dificuldade quando estava com o pé cortado; que quando cortou o pé o dono da fazenda [REDACTED] estava lá; ..."

A infração descrita contribuiu para a caracterização de situação de **risco grave e iminente**, com lavratura de Termo de Interdição da atividade de formação/manutenção de pastos (roço de juquirá e construção de cerca) e também para a tipificação de condições degradantes de trabalho e, portanto, da submissão dos dezessete trabalhadores que laboravam nesta atividade a **condições de trabalho análogas às de escravo**.



O próprio encarregado da fazenda, Sr. [REDACTED] em depoimento prestado à procuradora do MPT, no dia 17/10/12, na frente de trabalho de roço, afirmou:

"...; que na fazenda não tem material de primeiros socorros; ..."

Ademais, outros trabalhadores confirmaram tal fato, como, por exemplo, o motorista e cozinheiro, de alcunha [REDACTED] o Sr. [REDACTED] que afirmou em depoimento prestado à procuradora do MPT, no dia 20/10/12:

"...; que os trabalhadores não usavam bota, luva e nenhum equipamento de segurança; que não tinha material de primeiros socorros na fazenda; ..."

Foram elementos de convicção as inspeções na fazenda, inclusive frente de trabalho e local de "alojamento"; análise dos cadernos/cadernetas mencionados; depoimentos e entrevistas de empregador, prepostos e trabalhadores.

A sua ocorrência determinou ainda a lavratura do Auto de Infração nº 02230121-6, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros."

7.27. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO TRANSPORTE DOS TRABALHADORES

Também de suma importância, verificaram-se diversas infrações relativas ao transporte de trabalhadores, cuja precariedade, inclusive, caracterizou situação de **risco grave e iminente**, ensejando a lavratura do Termo de Interdição da operação de transporte dos rurícolas nos moldes efetuados (cópia do documento e do respectivo Relatório Técnico às folhas A070-A073).

Em primeiro lugar, cabe registrar que o Sr. [REDACTED] transportava os trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado, especificamente o trabalhador [REDACTED] de alcunhas [REDACTED] responsável pelo transporte diário, de segunda a sábado, do local de "alojamento" até as frentes de trabalho de todos os rurícolas, que laboravam na formação/manutenção de pastos.

Era este trabalhador, sem qualquer habilitação, que transportava os trabalhadores e cargas diversas, inclusive simultaneamente, dirigindo um caminhão de marca [REDACTED]. Inclusive, notificado a apresentar comprovante da habilitação desse trabalhador, por ele designado para exercer a função de motorista, através da NAD nº 351326181012/01, emitida em 18/10/12, o empregador não pode fazê-lo em virtude do Sr. [REDACTED] não ser habilitado para a direção de veículos, nem de passeio, tampouco para caminhão, não possuindo nenhuma categoria de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, conforme confirmado por ele próprio em depoimento. Cumpre registrar que o transporte era diuturnamente realizado por este trabalhador de alcunha Madruga, conforme fartamente confirmado por ele, pelo encarregado [REDACTED] e demais trabalhadores, não havendo dentre eles, inclusive, nenhum que possuísse CNH.

Tão grave quanto a não habilitação do motorista era o fato de a maioria dos rurícolas ser transportada em veículo (caminhão) que não possibilitava seu transporte na posição sentada, conforme exigido em norma. De fato, o transporte se dava na carroceria aberta do caminhão mencionado, com os trabalhadores em ortostatismo (em pé), tendo como único suporte de sustentação as laterais da própria carroceria, situação esta que elevava sobremaneira o risco de ocorrência de acidentes de trajeto, até mesmo fatais, como, por exemplo, esmagamento e projeção dos rurícolas. Importante registrar que o caminhão não possuía qualquer

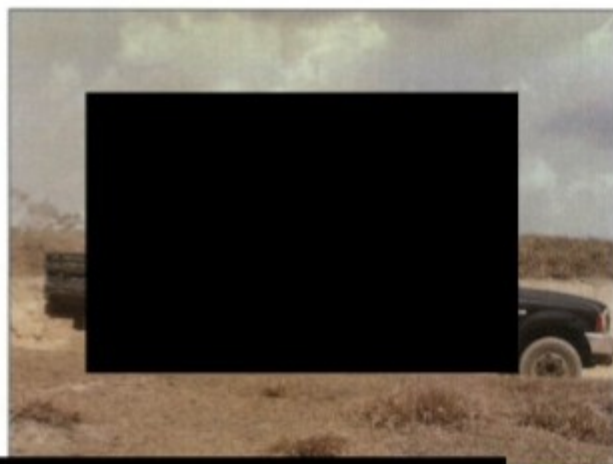
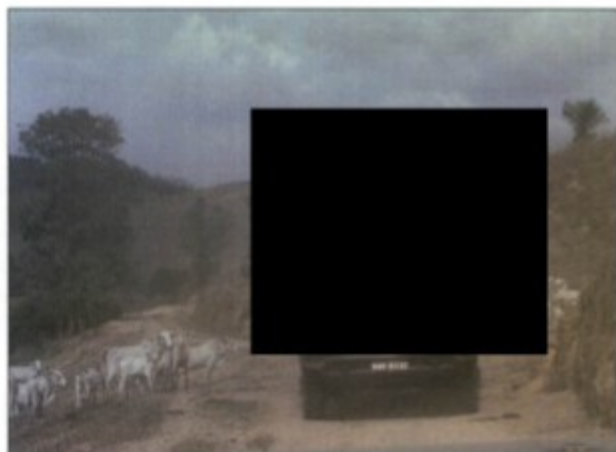


adaptação para o transporte de pessoas, tendo sua cabine capacidade para, no máximo, três passageiros, um deles o próprio motorista, sendo, portanto, a maioria dos trabalhadores, diária e sistematicamente, transportados em sua carroceria aberta.

E mais, o caminhão não possuía compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros, conforme estipulado em norma. De fato, os rurícolas eram transportados, de segunda a sábado, na carroceria do caminhão citado, junto a um grande bombona, que funcionava como "reservatório" de água, localizada no centro desta e precariamente amarrada às suas laterais, junto de pneus e das ferramentas de trabalho utilizadas no roço de juquirá e na manutenção das cercas (foices, facões, machados, enxadadas, escavadeiras, etc.), que ficavam soltas no assoalho, haja vista a inexistência de qualquer compartimento fechado e fixado para sua guarda. Como já abordado, o caminhão não possuía qualquer adaptação para o transporte de pessoas e uma vez que a sua cabine tinha capacidade para apenas três passageiros, a maior parte dos trabalhadores era transportada em pé na carroceria, simultaneamente a todo tipo de carga, inclusive de ferramentas manuais cortantes, sem qualquer proteção (bainhas), fato que elevava sobremaneira o risco de acidentes envolvendo-as.

O risco de acidentes de trabalho decorrentes das precárias condições de transporte era elevado sobremaneira pelas condições das vias de circulação interna (estradas de terra, esburacadas e, pior, com trechos de acentuada declividade).

A operação de transporte, nas condições descritas, foi constatada na inspeção realizada no dia 17/10/12, com o transporte de 12 (doze) trabalhadores do local de alojamento até a frente de roço, por numa distância em torno de 4 (quatro) quilômetros, através de uma estrada de terra, com trechos de acentuada declividade e com buracos.





precarizadamente fixada e outros materiais.

A infração descrita contribuiu ainda para a tipificação de condições degradantes de trabalho e, portanto, da submissão dos dezessete trabalhadores que laboravam na atividade de roço a **condições de trabalho análogas às de escravo**.

O Sr. [REDACTED] que além de responsável pelo preparo do almoço, era também o motorista do caminhão utilizado para transportar os trabalhadores, afirmou em depoimento prestado ao GEFM, no dia 17/10/12, na frente de trabalho de roço:

"...; b) Exerce função de cozinheiro, motorista e cerqueiro; c) não possui habilitação (CNH); ..."

Informação reiterada por ele próprio, dessa vez em depoimento à procuradora do MPT, no dia 20/10/12:

"...; que não tem carteira de habilitação; que não fez treinamento para dirigir trator; ..."

Também o encarregado Sr. [REDACTED] em depoimento prestado à procuradora do MPT, no dia 17/10/12, na frente de trabalho de roço, afirmou:

"...; que os trabalhadores vem todos na carroceria; que as ferramentas ficam no lugar de trabalho mas quando tem que levar pra outro lugar vão também na carroceria; que começam a trabalhar às 7 da manhã e param para almoçar às 11 horas e retornam às 13 horas, que ficam trabalhando até 16 horas; que às 16 horas o carro leva os trabalhadores de volta pra casa; ..."

Foram elementos de convicção na constatação das infrações relatadas as inspeções na fazenda, inclusive da operação de transporte e do caminhão citado; não apresentação da CNH do trabalhador responsável pelo transporte dos demais rurícolas em atendimento à NAD nº 351326181012/01; depoimentos e entrevistas de empregador, prepostos e trabalhadores, inclusive do próprio motorista.

Tais irregularidades determinaram, além da interdição da operação de transporte dos trabalhadores, a lavratura dos seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 02230123-2, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.";

[REDACTED]



- Auto de Infração nº 02461154-9, capitulado no artigo 13 da Lei nº5889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Transportar trabalhadores em veículo que não mantenha todos os passageiros sentados.";

- Auto de Infração nº 02230124-0, capitulado no artigo 13 da Lei nº5889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Transportar trabalhadores em veículo que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros".

8. SÍNTESE DA AÇÃO FISCAL E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA EQUIPE NO SEU DECURSO

A ação fiscal teve início com o deslocamento da equipe, a partir do dia 15/10/12 e concluído no dia seguinte, até a cidade que serviu de base – Açailândia/MA, elegida por razões logísticas e, principalmente, de segurança.

Ainda no dia 15/10/12, a coordenadora do GEFM, junto com membros da PRF, fez contato com a organização não governamental dedicada aos direitos humanos, o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos [REDACTED] no município mencionado.

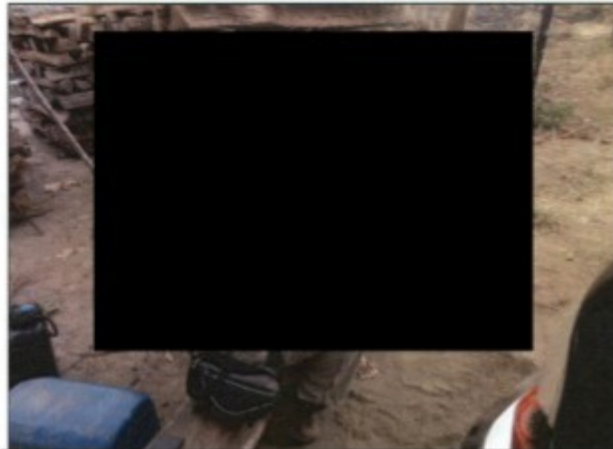
Uma vez com a toda a equipe, realizou-se uma reunião, no dia 16/10/12, na qual foram colocadas as Ordens de Serviço e o planejamento decorrente.

Assim, no dia 17/10/12, a equipe deslocou-se até o município de Santa Luzia/MA e, após uma viagem de duração aproximada de 4 horas, deu início à fiscalização da propriedade rural denominada Fazenda Santo [REDACTED] conhecida como fazenda do Firmino, situada no Povoado Arapari, zona rural do município de Santa Luzia/MA, coordenadas geográficas da moradia do encarregado S 04° 33' 31,9" / W 046° 02' 11,7".

Nesse dia, foi inicialmente inspecionada a frente de trabalho de formação/manutenção de pasto, na qual foram encontrados 12 (doze) rurícolas, onze deles laboravam no roço de juquirá e construção de cercas (colocação de mourões e, posteriormente, arame) e um, na função de motorista e cozinheiro (o de alcunha [REDACTED] supervisionados pelo encarregado, já citado ao longo do relatório, Sr. [REDACTED] totalizando treze obreiros no local.

Vistoriadas as condições de trabalho, a equipe deu início à tomada de depoimentos e entrevistas dos trabalhadores, inspecionando, ainda nesse local, o caminhão utilizado para transporte dos trabalhadores, assim como as condições de preparo e tomada do almoço, estado e condições de armazenamento da água disponível no local, forma de satisfação das necessidades fisiológicas, dentre os demais atributos objeto de inspeção trabalhista.





Através de entrevistas e depoimentos desses trabalhadores, inclusive o do Sr. [REDACTED] a equipe foi informada também do labor de dois adolescentes (responsáveis pela criação de caprinos), de duas mulheres na função de cozinheira/"cantineira", um vaqueiro e um operador de motosserra/cerqueiro e, também, de outra frente de roço na qual encontravam-se dois outros trabalhadores, além de estarem ausentes da fazenda naquele dia, pelo menos, mais cinco rurícolas, que teriam ido até a cidade. Também encontravam-se ausentes da fazenda uma das cozinheiras, acompanhada de um dos adolescentes, respectivamente, Sra. [REDACTED] esposa e filho do encarregado, que teriam ido ao município de Imperatriz, visando atendimento médico, uma vez que o menor queixava-se de dores lombares, estas possivelmente relacionadas ao seu trabalho.

Dando continuidade, a equipe deslocou-se para proceder à vistoria dos locais disponibilizados aos trabalhadores do roço enquanto áreas de vivência, ou seja, aqueles destinados a alojamento, banho, satisfação das necessidades fisiológicas, lavagem de roupas e preparo e tomada de refeições por ocasião do café da manhã e jantar, entre outros, todos localizados em área da fazenda, nas coordenadas mencionadas, na qual ficavam localizadas tanto a moradia do encarregado e sua família quanto uma rústica e precária estrutura, tipo galpão, utilizada como alojamento de quatorze desses rurícolas, além de uma galinheiro e uma estrutura semi-aberta, no interior da qual encontrava-se um poço, cuja água era usada para saciar sede, higiene pessoal, lavagem de roupa, higienização de roupas e vasilhame, etc.. As descrições e condições de cada um desses locais, assim como as do poço d'água encontram-se detalhadas em itens específicos deste relatório.

Também nesse local foi identificado e vistoriado o "armazém"/"cantina" da fazenda, com o acompanhamento do encarregado, Sr. [REDACTED]. Tratava-se, de fato, de um mero cômodo, mantido fechado, localizado na parte posterior da varanda da moradia ocupada por ele e sua família, no qual ficavam armazenados os diversos produtos vendidos aos trabalhadores, assim como cadernos utilizados para anotação das dívidas deles, estes em grande número e datados a partir do ano de 2006, conforme detalhado no item 7.4.

Ainda nesse dia, foram encontrados e colhidos depoimentos e entrevistas da "cantineira" [REDACTED] respectivamente, filha e neto do encarregado.

Importante registrar que todos os trabalhadores encontrados, inclusive o encarregado, identificavam a fazenda como "Fazenda do Firmino", assim conhecida também no entorno da propriedade e na região, além de relatarem que o seu irmão, o Sr. [REDACTED] residia na propriedade há alguns anos, sendo ambos identificados por todos e reconhecidos como proprietários da fazenda.

[REDACTED]



Apesar da informação do Sr. [REDACTED] ser um dos proprietários e encontrar-se na fazenda e da necessidade de contato imediato com ele, haja vista a constatação pelo GEFM de situação de **risco grave e iminente** decorrentes das condições de trabalho na frente de roço, das condições de transporte e de alojamento dos rurícolas que nele laboravam e da caracterização de **condições degradantes** de alojamento e de trabalho desses mesmos trabalhadores, além do **trabalho insalubre** de adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, ainda que sua presença tenha sido solicitada, reiteradamente, ao encarregado e este tivesse enviado aviso a ele, o Sr. [REDACTED] simplesmente não compareceu à moradia do encarregado, em cuja varanda e entorno, a equipe prosseguia em seus procedimentos e o aguardava.

Todavia, estranhamente, já à chegada da equipe na área em questão, encontravam-se na varanda da moradia diversas pessoas, que seriam da família do Sr. [REDACTED] dentre elas uma jovem, de nome [REDACTED] que acompanhava atentamente os procedimentos efetuados pelo GEFM. Perguntada pela equipe sobre sua relação laboral com a fazenda, alegou ser amasiada com o Sr. [REDACTED] em torno de um ano e, posteriormente, em depoimento, namorada deste, residindo, porém, em uma propriedade próxima com sua família, no Povoado de Barro Vermelho, tendo ido até a Fazenda Santo Antônio nesse dia, na garupa de motocicleta pilotada pelo seu irmão [REDACTED] "para pesquisar o preço de uns bodes que uma mulher está vendendo", versão esta não confirmada por este, que, em seu depoimento à procuradora, afirmou que "vieram até a Fazenda para falar com o Sr. [REDACTED] por pedido de seu pai, que vendeu um milho para [REDACTED] e queria pedir para ele retirasse o milho, pois vai chover e pode molhar" (cópias dos depoimentos por eles prestados à procuradora do MPT apensados às folhas A051-A052). Cabe registrar que nenhum dos dois portava qualquer tipo de documento de identidade.

Também junto a ela, [REDACTED], foram feitos reiterados pedidos de informação quanto à localização do Sr. [REDACTED] ou, pelo menos, seu número de telefone para contato, alegando ela desconhecer o seu paradeiro e qualquer forma de contato com o mesmo, inclusive se este possuiria ou não telefone fixo e/ou móvel.

De fato, após horas de trabalho e tentativa infrutífera de contato com o Sr. [REDACTED] na propriedade, a equipe deslocou-se até o povoado Faiza, no município de Buriticupu, especificamente ao posto de gasolina denominado Posto Amazonas, de propriedade do Sr. [REDACTED] conforme informado pelo encarregado e demais trabalhadores, que, inclusive, às vezes, recebiam parte de seu salário neste estabelecimento, conforme detalhado no item 7.6.

Já ao final desse dia, a equipe finalmente chegou ao posto, no qual identificou o trabalhador [REDACTED] que lá laborava na função de frentista desde 23/05/11, sendo chamado para contato conosco o gerente, Sr. [REDACTED] que segundo o próprio, administrava o estabelecimento havia 10 (dez) anos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O gerente, após identificação da equipe e devidamente informado, pela coordenação do GEFM, da necessidade de comunicação com o Sr. [REDACTED] face à fiscalização da fazenda Santo Antônio, fez diversas tentativas infrutíferas de contato telefônico com este no telefone móvel - [REDACTED] cujo número foi posteriormente confirmado pelo empregador como seu telefone.

Por fim, o Sr. [REDACTED] fez contato telefônico no celular [REDACTED] que permanecia em posse do senhor de alcunha Tiel, segundo informado, o gerente do outro posto de gasolina do Sr. [REDACTED] no município de Arame/MA, a cujo chamado este atendeu, encontrando-se ao seu lado o próprio Sr. [REDACTED]

Assim, finalmente, a coordenação do GEFM teve oportunidade de explanar ao Sr. [REDACTED] de forma sintética, a situação verificada na propriedade, sendo agendada uma reunião com ele no dia seguinte, na própria fazenda.

Cabe aqui registrar que, apesar de ambos, o gerente e o frentista, identificarem o Sr. [REDACTED] como proprietário do posto de gasolina e reconhecerem-se como empregados deste, o estabelecimento encontrava-se em nome de [REDACTED], que seria primo do Sr. [REDACTED] segundo informado, inclusive, por este em Audiência realizada na fazenda, no dia 18/10/12.

Relataram ainda que ambos laboravam na ilegalidade, sem a devida anotação de suas CTPS, o frentista com salário mensal de R\$ 642,00 e o gerente, de R\$622,00. O gerente informou ainda que, coincidindo, inclusive, com os dados fornecidos pelo encarregado da fazenda, o Sr. [REDACTED] era também proprietário de outra fazenda na Barra Grande e de outro posto de gasolina, de mesmo nome – Posto Amazonas, no município de Arame/MA.

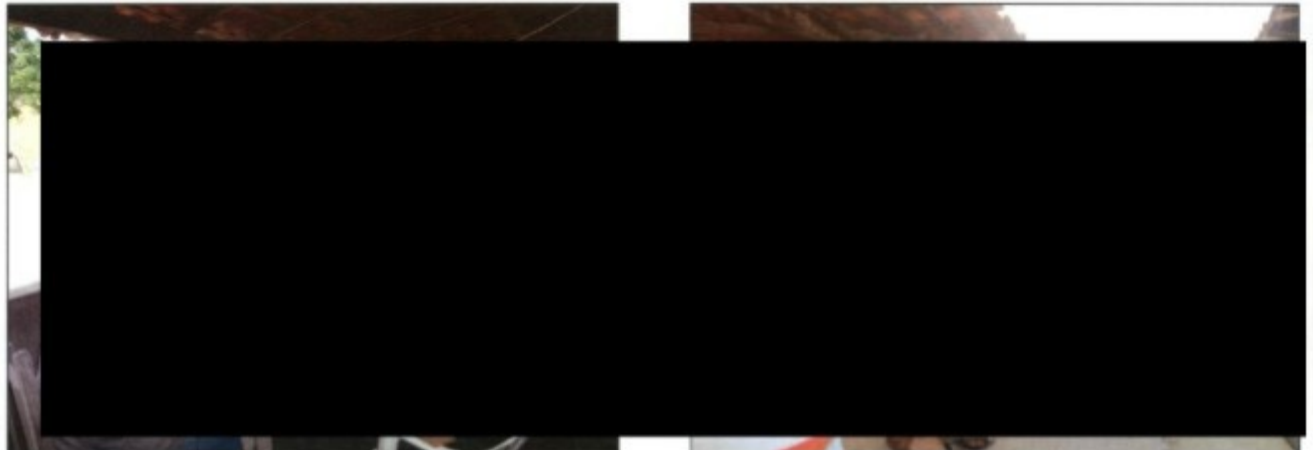
No dia 18/10/12, na fazenda, foi realizada uma audiência, estando presentes, além da coordenadora do GEFM e da procuradora do MPT, o Sr. [REDACTED] seu irmão [REDACTED] vereador do município de Arame/MA, e a advogada [REDACTED] na qual foram minuciosamente explanadas as condições de trabalho na fazenda, as situações de **risco grave e iminente** atingindo os trabalhadores que laboravam no roço, a proibição a menores de dezoito anos da **atividade insalubre** desenvolvida pelos adolescentes de quinze anos, a caracterização de condições degradantes de alojamento e de trabalho e, portanto, **análogas às de escravo**, atingindo, respectivamente, quatorze e dezessete rurícolas, e os consequentes procedimentos administrativos decorrentes, assim como as condutas legalmente exigidas do empregador, quais sejam, paralisação das atividades, regularização dos vínculos empregatícios, acompanhada de simultânea rescisão indireta dos contratos de trabalho (cópia da audiência apensada às folhas A006-A007). Na oportunidade foi entregue a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 351326181012/01 (via do MTE anexada à folha A001).

Nessa oportunidade, o Sr. [REDACTED] demonstrou intenção de pronto saneamento da situação, assumindo, inclusive, o compromisso de cessá-la, promovendo o transporte dos trabalhadores para o município de Açailândia no dia seguinte e responsabilizando-se pela hospedagem e alimentação deles até a regularização de toda a situação.

Nessa mesma ocasião, parte da equipe do GEFM entrevistava uma vez mais os trabalhadores, individualmente e, posteriormente, cada um deles junto com o encarregado, visando à elaboração da planilha de cálculo das verbas trabalhistas devidas. Oportuno registrar que, nessa oportunidade, o empregador, através de seus prepostos, trouxe à presença do GEFM, alguns dos trabalhadores não presentes na frente de trabalho no dia 17/10/12 ou que laboravam em outra frente de trabalho, sendo eles, [REDACTED] – que laboravam no roço de juquirá e feitura de cerca e também o vaqueiro [REDACTED] que, como os demais já [REDACTED]



identificados pela equipe, tiveram seus vínculos empregatícios reconhecidos pelo Sr. [REDACTED]
[REDACTED] e pelo encarregado, Sr. [REDACTED]

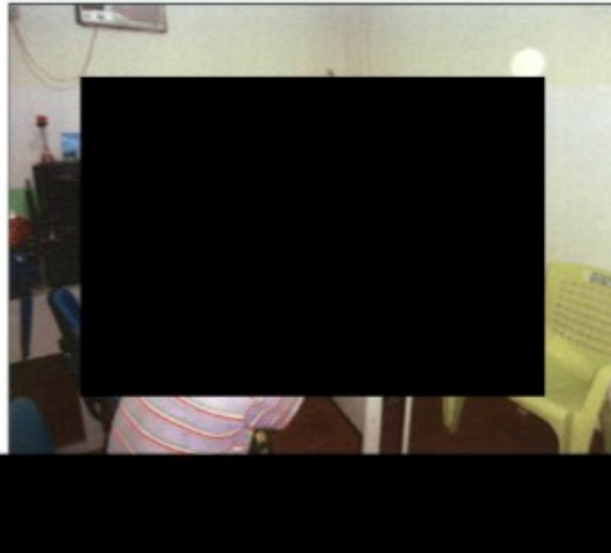


Cumprir registrar que o Sr. [REDACTED] não trouxe à presença da equipe vários trabalhadores, cujos nomes foram citados pelo encarregado e outros trabalhadores e/ou identificados pelo GEFM através da análise dos cadernos de anotação de produtos recentemente vendidos a eles, conforme detalhado no item 4. De fato, além dos trabalhadores já identificados na fazenda, apenas [REDACTED] a Sra. [REDACTED] e o adolescente [REDACTED] seu filho e do encarregado, foram trazidos à presença do GEFM no dia 19/10/12, já no município de Açailândia, para onde foram também levados os demais trabalhadores para a efetivação de todos os procedimentos legalmente previstos. Diante desse fato, a própria equipe tentou localizar os demais trabalhadores, conseguindo encontrar apenas um deles em Açailândia, o ruralista [REDACTED] incluindo-o na planilha. Importante registrar que todos os trabalhadores, sem exceção, inclusive o localizado pela equipe, foram identificados pelo Sr. [REDACTED] encarregado da fazenda desde 2001, que sabia informar sobre datas de admissão, tarefas executadas e valores pagos a cada um deles.

Tanto no dia 17 quanto no dia 18/10/12 e subsequentes, a equipe realizou reuniões sistemáticas com os trabalhadores, expondo a eles as condutas e procedimentos adotados e mantendo-os informados de todos os fatos, ou seja, esclarecendo e discutindo com eles a situação identificada e as condutas legais a serem adotadas, uma vez que as condições de trabalho caracterizavam-se como **condições degradantes de trabalho** e, portanto, **análogas às de escravo**, exigindo a adoção de medidas legalmente previstas, tanto por parte do empregador quanto pelo GEFM.

No dia 19/10/12, no Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán, em Açailândia, o GEFM recebeu os trabalhadores para, basicamente, entrevistá-los individualmente sobre datas de início do labor na fazenda e os valores recebidos por cada um deles, fazendo em seguida acareação com o encarregado, visando a uma exata apuração das verbas trabalhistas devidas. Importante registrar que apesar do empregador não formalizar qualquer pagamento conforme exigido em lei, o GEFM considerou, na elaboração da planilha, todos os pagamentos "comprovados" pelo empregador e seu encarregado, analisando desde os cadernos de anotação de dívida quanto pedaços de papel, apresentados enquanto "vales" de valores pagos a cada um desses trabalhadores, conduta pautada por um esforço hercúleo de precisar as verbas trabalhistas devidas e, com segurança, pelo menos o ressarcimento pecuniário dos direitos trabalhistas desse coletivo de trabalhadores, que além de submetidos a situação de **risco grave e iminente** e a **condições de trabalho análogas às de escravo**, eram todos cidadãos analfabetos ou analfabetos funcionais, alguns com déficit intelectual e, mesmo, com quadros sugestivos de sofrimento mental.

[REDACTED]



Cabe assinalar que tanto os trabalhadores quanto o empregador e, principalmente, seus prepostos foram atendidos pela equipe no CDVDH, os primeiros no dia 19/10 e os demais nos dias 19, 20 e 25/10/12, devido à inexistência de uma dependência adequada para tal, em área e em logística, de qualquer uma das instituições que compunham a equipe.

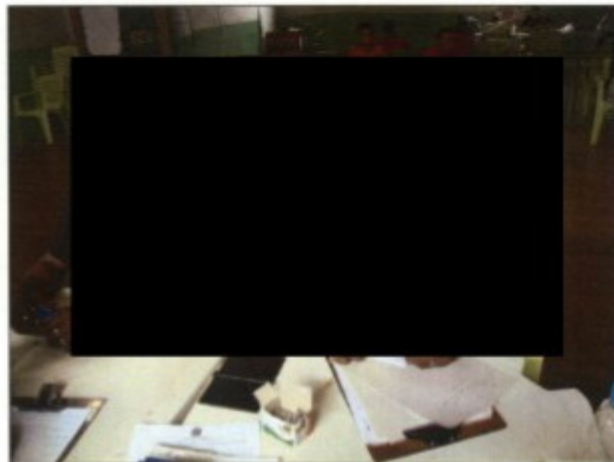
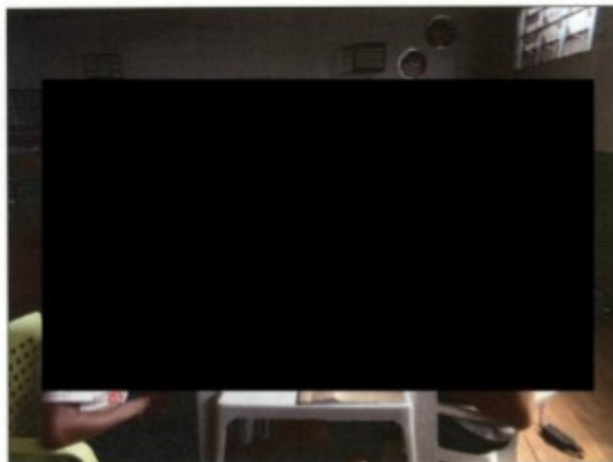
Ainda, no decurso do dia 19/10/12, o membro do MPT tomou depoimentos de mais alguns trabalhadores, cujas cópias encontram-se apensadas às folhas [REDACTED]

Ao final desse dia, realizou-se nova reunião com o empregador, estando presentes ele próprio, a advogada citada e o Sr. [REDACTED] que, segundo eles, seria primo do empregador e, até o final da ação fiscal, um mero amigo da família, cumprindo registrar que, enigmaticamente, ele esteve presente, desde esta data, em todas as atividades envolvendo os trabalhadores, responsabilizando-se pela alimentação e transporte deles até o dia 22/10/12, data na qual o empregador desobrigou-se, através de um advogado, de cumprir suas obrigações legais.

Nessa reunião, foi apresentada e explicada a planilha de cálculo das verbas salariais devidas aos dezessete trabalhadores encontrados em **condições de trabalho análogas às de escravo** e aos dois adolescentes em **trabalho insalubre**, calculadas com base nas suas respectivas datas de início laboral e conforme "vales" apresentados e cadernos de anotações do encarregado e informações dele e de cada um dos trabalhadores, conforme já relatado. Uma vez mais, o empregador comprometeu-se a efetuar o pagamento das verbas trabalhistas, determinando fazê-lo, no dia 20/10/12, de uma parcela dos trabalhadores até o montante de aproximadamente R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) – dinheiro que já tinha disponível, segundo ele próprio, e o restante, no dia 23/10/12, às 09:00 horas (ata da reunião apensada à folha A008).

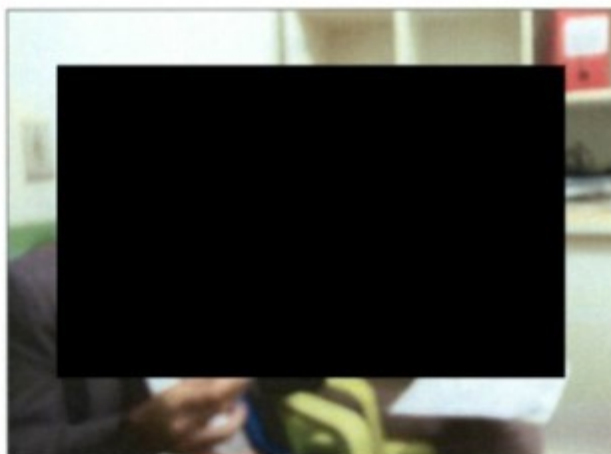
No dia 20/10/12, o GEFM recebeu os trabalhadores para realizar diversos procedimentos administrativos, quais sejam, emissão de CTPS, emissão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado – SDTR, assim como o contabilista, Sr. [REDACTED] e seus auxiliares, trazidos pela advogada [REDACTED] para providenciar a anotação nas CTPS, o Livro de Registro de Empregados e os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT.





Surpreendentemente, em reunião agendada nesse dia, com o Sr. [REDACTED] para entrega de documentos e para orientações de procedimentos a adotar, em especial a viabilização do pagamento por via bancária daqueles trabalhadores com valores a receber acima de R\$5.000, 00 por questão de segurança, o empregador não apareceu, apresentando-se apenas a citada preposta, acompanhada por um outro advogado, Sr. [REDACTED] sendo missão de ambos comunicarem à equipe que o Sr. [REDACTED] não mais faria o devido pagamento aos trabalhadores, alegando, nesse momento, não possuir nenhum recurso financeiro para tal.

Apesar da equipe insistir na presença do Sr. [REDACTED] com a intenção de reiterar a gravidade da situação constatada na fazenda e seu compromisso firmado de regularizá-la, este, em contato telefônico com seus advogados, alegou problemas de saúde para não comparecer. Por fim, após duas horas de reunião, os advogados mencionados consideraram conveniente ir ao seu encontro, marcando que retornariam às 21:00 horas para dar ciência à equipe da decisão do seu cliente em relação ao pagamento. Em torno das 21:40 horas, os advogados retornaram e, após mais um contato telefônico com o Sr. [REDACTED] este comprometeu-se a efetuar o pagamento integral, de todos os trabalhadores, no dia 24/10/12, às oito horas, conforme planilha apresentada e acordada na reunião do dia 19/10/12.

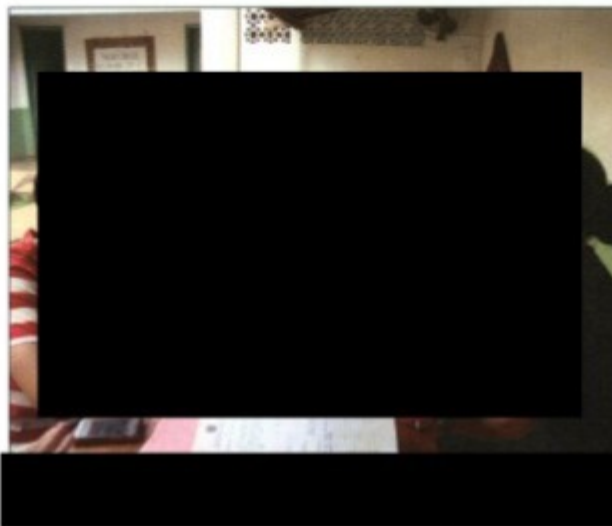


No dia 21/10/12, a equipe reuniu-se novamente com a advogada [REDACTED] com o GEFM tendo, finalmente, oportunidade de formalizar as interdições efetuadas, entregando os Termos de Interdição e respectivos Relatórios Técnicos à ela (cópias dos documentos anexadas às folhas A062-A076) e a fim de orientá-la, uma vez mais, sobre as providências necessárias, especialmente as para viabilizar o pagamento por via bancária daqueles trabalhadores com valores a receber superiores a R\$5.000,00, por questão de segurança e também

[REDACTED]



por se tratar de empregados não alfabetizados ou analfabetos funcionais, alguns inclusive com déficit intelectual e até mesmo com quadro sugestivo de sofrimento mental, conforme já abordado.



Ainda, nesse dia, o GEFM iniciou a elaboração de outros documentos, dentre eles os Autos de Infração.

O GEFM deu continuidade às suas atividades no dia 22/10/12, lavrando documentos e atendendo aos prepostos do empregador, especificando o contabilista que apresentou as CTPS, o LRE e os TRCR preenchidos, porém não assinados, sendo aguardada a presença da advogada no hotel de hospedagem da equipe para a devida assinatura nos mesmos em horário por ela agendado, no final da tarde.

Notavelmente, enquanto parte da equipe recebia o contabilista e os documentos por ele trazidos, a coordenadora da equipe e a procuradora do MPT foram, uma vez mais, surpreendidas pela ausência da advogada no horário por ela estabelecido e pelo comparecimento de outro advogado, Sr. [REDACTED] - [REDACTED] que, surpreendentemente, informou à equipe que seu cliente, Sr. [REDACTED] não tomaria nenhuma das providências determinadas em lei e acordadas com ele, compromisso registrado em atas de diversas reuniões, que encontram-se apensadas às folhas A006-A011. Informou ainda que o Sr. [REDACTED] assumiria as despesas com a hospedagem e alimentação dos trabalhadores apenas até o almoço do dia seguinte (também essa reunião foi consignada em ata, anexa à folha A012).

De fato, a evasão do Sr. [REDACTED] a fazenda ao verificar a presença do GEFM, assim como a atitude do Sr. [REDACTED] de utilizar de artifícios protelatórios e ludibriosos, em especial de representação por diferentes advogados em variados momentos e de falsas informações a respeito da regularização da situação (como o reconhecimento do vínculo empregatício de todos os vinte e quatro trabalhadores identificados em inspeção e do pagamento das verbas rescisórias dos dezessete impossibilitados de permanecer em sua fazenda por se encontrarem submetidos a **condições de trabalho análogas às de escravo** e à situação de **risco grave e iminente** e dos adolescentes submetidos a **trabalho insalubre**), caracterizou embaraço à fiscalização, ensejando a lavratura de auto de infração específico, conforme abordado no **item 4**.

Frente à negativa do Sr. [REDACTED] a equipe teve de preparar e elaborar documentos em caráter de urgência, como, por exemplo, Relatório Preliminar da ação fiscal, a fim de municiar a petição de Ação Cautelar Inominada de Bloqueio de Numerário e de Inalienabilidade de Bens movida pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região junto à Justiça do Trabalho, em face do grupo econômico de fato constituído pelo Sr. [REDACTED] (prefeito do município de Marajá do Sena/MA) e pelo Sr. [REDACTED] já na manhã do dia seguinte – 23/10/12, visando assegurar os direitos trabalhistas (cópia da Petição às folhas A210-A239).

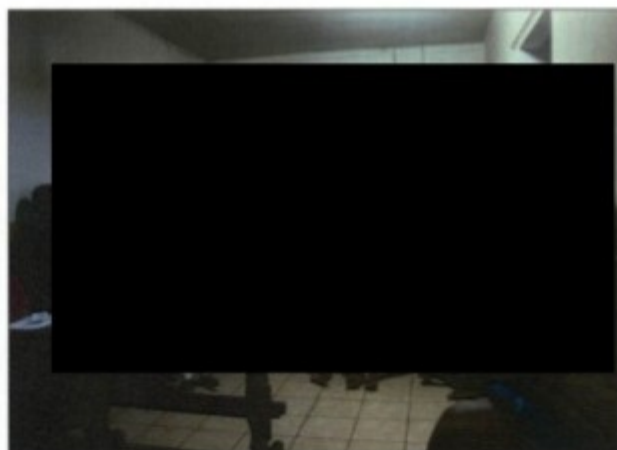


Além disso, o GEFM teve que solicitar ao DETRAE do MTE suprimentos com rubrica específica, a fim de pagar a hospedagem e a alimentação de todos trabalhadores, além das passagens para retorno aos municípios de origem de dezessete deles, gerando despesas adicionais ao Estado Brasileiro, este onerado ainda pelo fato do empregador e seus prepostos terem mantido toda a equipe, num total de onze servidores públicos, composta por motoristas e auditores fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e membros do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, à sua mercê, sem condições de concluir suas atribuições e procedimentos e, mesmo, de deslocar-se, haja vista a gravidade da situação dos trabalhadores na sua fazenda, fartamente documentada através de inspeções dos AFT, material fotográfico, apreensão de documentos, depoimentos e entrevistas do empregador, seus familiares, seus prepostos e trabalhadores.

Nesse dia, como todos os anteriores, a equipe reuniu-se com os trabalhadores, para informá-los do ocorrido, ficando o GEFM também envolvido com as providências necessárias para garantir-lhes hospedagem, alimentação e passagens de retorno aos municípios de origem.

No dia seguinte, 24/10/12, o GEFM dedicou-se à finalização da elaboração dos Autos de Infração e da organização do deslocamento dos trabalhadores em 25/10/12, ficando o retorno dos não submetidos a condições degradantes a cargo do encarregado da fazenda. Em reunião, realizada à noite, com todos eles, foi informada, uma vez mais, a decisão do Sr. [REDACTED] de não regularizar os vínculos empregatícios e de não pagar as verbas trabalhistas devidas, assim como o procedimento do MPT junto ao Judiciário. Além disso, foram entregues a cada um dos dezessete rurícolas submetidos a condições de trabalho análogas às de escravo suas CTPS, os respectivos formulários do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR), as passagens de retorno e a quantia de R\$10,00 a onze deles para complementação do transporte necessário para chegar aos seus municípios (balsa, moto-táxi, vans, etc), preparando-os para deslocamento no dia seguinte.

No dia 25/10/12, o GEFM deu continuidade à elaboração de autos de infração, tendo se apresentado para recebê-los o advogado [REDACTED] enquanto a advogada [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] bebiam em um bar localizado na esquina próxima do CDVDH, local para o qual aquele se dirigiu logo após o término da entrega dos documentos. De fato, importante registrar que o empregador evitou contato pessoal com a equipe, tendo comparecido apenas em duas ocasiões, uma delas a Audiência na fazenda e a outra, reunião ocorrida em 19/10/12.



Cabe reiterar que as atitudes assumidas pelo empregador, tanto pessoalmente quanto através de seus advogados e outros prepostos, obrigou a equipe a permanecer em Açailândia, a adotar novos procedimentos e adiar outros, frente ao seu falso compromisso de regularização dos vínculos empregatícios dos





trabalhadores e pagamento dos trabalhadores resgatados, criando embaraço e dificuldades ao andamento e conclusão da ação fiscal, apesar da gravidade da situação constatada e, ainda, impossibilitando a regularização do vínculo empregatício de cinco outros trabalhadores (um vaqueiro; duas mulheres, que laboravam na função de cozinheira/cantineira; um cerqueiro/operador de motosserra e o próprio encarregado), estes também sem a devida anotação na CTPS e com retenção de verbas salariais.

Essa atitude gerou ônus ao Estado Brasileiro tanto pela permanência da equipe em Açailândia, sem condições de atender a outras Ordens de Serviço quanto pelas despesas com os trabalhadores relativas a hospedagem, alimentação e passagens para retorno aos seus municípios de origem, todas pagas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, no dia 26/10/12, foi encerrada a ação fiscal, com deslocamento da equipe, cumprindo registrar que a Ação Cautelar constituiu-se em medida preparatória da ação principal, ou seja, da Ação Civil Coletiva a ser ajuizada pelo MPT.

9.CONCLUSÃO

Diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com criteriosa e minuciosa investigação, fartamente documentada, concluiu-se pela submissão de dezessete trabalhadores que laboravam nas atividades de formação e manutenção de pastos a condições degradantes de trabalho (dentre eles, quatorze também em condições degradantes de alojamento) e, portanto, a **condições de trabalho análogas às de escravo** e pela submissão de dois adolescentes de quinze anos a **trabalho insalubre**.

A situação fática verificada afrontava a legislação trabalhista e os preceitos constitucionais, artigo 1º, inciso III, artigo 5º, inciso III e artigo 170, incisos III e VII, que tratam respectivamente da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, da não submissão a tratamento desumano ou degradante, da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais.

De fato, a nenhum empregador é dada a possibilidade de se esquivar da imposição legal de gerar e manter postos saudáveis de trabalho, que não comprometam a saúde e segurança daqueles que neles laboram, lembrando que os preceitos constitucionais garantem condições dignas de trabalho, devendo ser rechaçado veementemente o falso argumento de manutenção de posto de trabalho como justificador de submissão de trabalhadores a condições indignas de trabalho.

Registre-se que além dos dezessete rurícolas e dos adolescentes mencionados, foram também identificados na fazenda, cinco outros empregados sem reconhecimento do vínculo empregatício e com retenção de verbas salariais, sendo prática contumaz do empregador o não cumprimento da legislação trabalhista.

Cumprе ressaltar, uma vez que grave e motivo de espécie e estranheza, a atitude do Sr. [REDACTED] e de seus sócios e prepostos, de ludibriar, de forma sistemática e orquestrada, e de, por fim, afrontar o Estado de Direito Brasileiro, negando-a a reparar a lesão dos direitos trabalhistas de seus empregados, ainda que apenas pecuniariamente e para poucos dos muitos já por eles prejudicados ao longo de anos de atividade empresarial. Muito pelo contrário, gerando, com sua conduta astuta, ainda mais despesas aos Cofres Públicos, exigindo do Ministério do Trabalho e Emprego gastos imediatos, visando proteção mínima a esses rurícolas, assegurando a dezessete deles, ao menos, condições de retorno aos seus municípios de origem, através da aquisição de passagens e pagamento de hospedagem e alimentação até a viabilização desta compra. E mais, onerando ainda a sociedade brasileira pela reparação legal da concessão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado - SDTR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Muito significativo salientar que esses vinte e quatro empregados eram, em sua maioria analfabetos, uns poucos analfabetos funcionais, sabendo apenas assinar o próprio nome, havendo entre eles portadores de déficit intelectual e, mesmo, alguns com quadro sugestivo de sofrimento mental.

Não menos relevante é a constatação que o grupo econômico constituído de fato, tendo à frente o Sr. [REDACTED] desenvolvia sua atividade empresarial na ilegalidade há décadas, somente na atividade econômica de criação de bovino para corte, criação de caprinos e venda varejista de combustíveis para veículos automotores, pelo menos, desde 2001, não reconhecendo nenhum vínculo empregatício em todo esse tempo ou qualquer outro direito trabalhista, lesando sistematicamente os muitos empregados que laboraram ou laboram para eles, assim como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e o Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, não recolhendo a estes as contribuições devidas, atingindo com essa conduta o Estado e a própria sociedade brasileira.

É o relatório, apresentado à Chefia do DETRAE, propondo seu envio, dadas as peculiaridades e gravidade do ocorrido, o mais célere possível, à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para as providências julgadas cabíveis.

Belo Horizonte/MG, 27 de novembro de 2012.

